

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 52/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO
ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 50 E 51/2019

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 210/2019, do Executivo, regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 223/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 239/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos à base de neonicotinoide, no Município de Sorocaba.

4 - Projeto de Lei nº 195/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

SO. 51/2019

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 207/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 154/2019, do Executivo, autoriza o Município a alienar bem público à concessionária de serviço público e dá outras providências. (Alienação à Gás Natural São Paulo Sul S.A.)

2 - Projeto de Lei nº 186/2019, do Executivo, encaminha Projeto de Lei que "Altera a redação da alínea "a" do artigo 3º da lei n. 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a lei n. 11.676, de 8 de março de 2018. e dá outras providências".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 231/2019, do Executivo, autoriza o poder executivo abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 236/2019, do Edil José Francisco Martinez, acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

SO. 52/2019

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 222/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.

2 - Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 240/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a denominação de "Laura da Silva Cardoso"(Dona Joia) a um próprio municipal e dá outras providências. (Escola Infantil localizada na Rua Julio Pereira de Souza, Jardim Eliana, Bairro Cajuru.)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 210/2019, do Executivo, regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 223/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 195/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Projeto de Lei nº 154/2019, do Executivo, autoriza o Município a alienar bem público à concessionária de serviço público e dá outras providências. (Alienação à Gás Natural São Paulo Sul S.A.)

6 - Projeto de Lei nº 186/2019, do Executivo, encaminha Projeto de Lei que "Altera a redação da alínea "a" do artigo 3º da lei n. 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a lei n. 11.676, de 8 de março de 2018. e dá outras providências".

7 - Projeto de Lei nº 231/2019, do Executivo, autoriza o poder executivo abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências

8 - Projeto de Lei nº 236/2019, do Edil José Francisco Martinez, acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 02 DE SETEMBRO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Rosa.-



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 210/2019 Sorocaba, 29 de maio de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-133 /2019
Processo nº 8.133/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

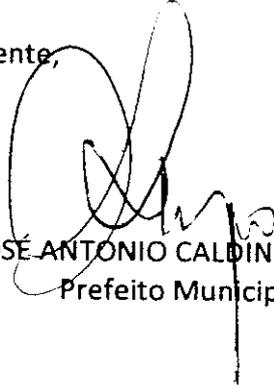
Após a conclusão de dois grandes empreendimentos habitacionais em Sorocaba (Residenciais Carandá e Altos do Ipanema), devido à crise financeira que assola o país e a escassez de investimentos das esferas federais e estaduais, vimos a necessidade de adequar às necessidades prementes da cidade com as nossas possibilidades.

Estamos planejando o nosso trabalho em pequenos núcleos habitacionais para reassentamento de famílias residentes em áreas de risco, em condições de precariedade habitacional, ou dependentes de aluguel social. Queremos com mais esta ferramenta legal, atender parte da nossa demanda específica apta para ser atendida, conforme citado em Projeto de Lei, tornando-os não dependentes somente de novos projetos habitacionais, que só poderão ser implantados mediante maiores investimentos e repasses advindos da esfera Estadual e Federal.

Essa Lei tem por finalidade de promover mais uma forma de Programa Habitacional com o uso dos vazios urbanos no Município, objetivando a alocação de munícipes que vivem em áreas onde a regularização fundiária não seja possível, bem como área de risco determinada pela Defesa Civil.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Autoriza Executivo implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas.

CÂMARA MUNICIPAL - SOROCABA - 29-05-2019 - 14:53 - 000001 - 0/0

3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 210/2019

(Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei visa regulamentar a utilização dos vazios urbanos do Município, localizados em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos, para que conforme a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e o artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, através de seu parcelamento, sejam criados lotes urbanizados de acordo com projeto específico voltado para habitação de interesse social, e desta forma possam ser direcionados às famílias beneficiadas, mediante os critérios desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de áreas verdes ou institucionais, para os fins desta Lei, nos termos do art. 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 2º Para ser contemplado com a aquisição do lote urbanizado, o beneficiário deverá se enquadrar em uma destas condições:

I - pessoa física residente em Área de Especial Interesse Social, que na instituição do plano de Urbanização e Regularização Fundiária tenha sido diagnosticado os impedimentos para a sua regularização conforme art. 7º da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008;

II - pessoa física que tenha sido indicada pela Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária para atendimento no Programa Habitacional PMCMV Faixa 1 e que não se enquadraram nos critérios estabelecidos pelas leis e portarias que regem o Programa;

III - pessoa física proveniente do Auxílio Moradia atendida pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e suas alterações, indicadas pela Defesa Civil;

IV - pessoa física que se enquadre em processo de remoção, residente em áreas de risco, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de áreas de Risco da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Parágrafo único. Não serão atendidas as pessoas que tenham participado de outro Programa Habitacional, ou que já tenha posse, domínio, ou registro de qualquer imóvel, salvo o que gerou a necessidade do atendimento.

Art. 3º O beneficiário selecionado, não poderá fazer a escolha do lote, mas sim aceitar o local específico indicado pelo Poder Público.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º Caberá à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB – a responsabilidade pela montagem do processo que qualificou o indivíduo para aquisição do imóvel.

Art. 5º O beneficiário do Programa de Lotes Urbanizados, deverá construir e ocupar seu imóvel em até doze meses, a partir da data de transmissão, passivo de retrocessão, este prazo poderá ser prorrogado, por igual período, conforme justificativa apresentada à SEHAB.

Art. 6º A alienação destes lotes, se darão conforme Lei nº 9.780, de 1 de novembro de 2011.

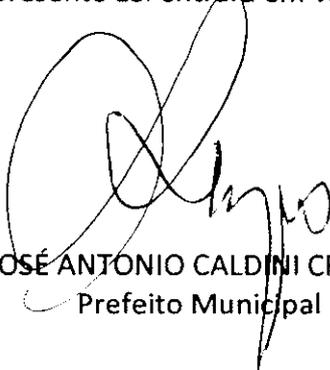
Art. 7º O lote a ser doado terá como valor de avaliação, o valor venal fixado para fins de lançamento de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

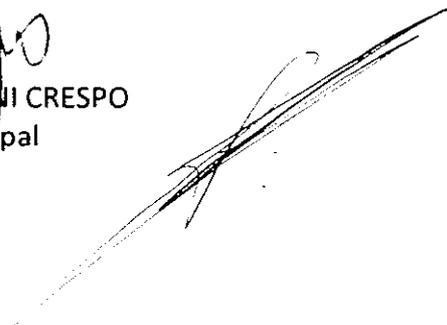
Art. 8º Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objetos de titulação.

Art. 9º A fim de dar publicidade ao ato, será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas habilitadas a receber o título de propriedade.

Art. 10. Os recursos financeiros serão captados através de orçamento próprio ou recursos externos, direcionados à Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária e, ou ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), gerido pelo Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social.

Art. 11. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por Decreto.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 210/2019

A autoria da presente Proposição é do Sr. Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências”*, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir Programa Habitacional com uso de vazios urbanos no Município, objetivando a alocação de munícipes que vivem em áreas onde a regularização fundiária não seja possível, bem como em área de risco determinada pela Defesa Civil, vejamos:

Art. 1º Esta Lei visa regulamentar a utilização dos vazios urbanos do Município, localizados em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos, para que conforme a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e o artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, através de seu parcelamento, sejam criados lotes urbanizados de acordo com projeto específico voltado para habitação de interesse social, e desta forma possam ser direcionados às famílias beneficiadas, mediante os critérios desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de áreas verdes ou institucionais, para os fins desta Lei, nos termos do art. 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 2º Para ser contemplado com a aquisição do lote urbanizado, o beneficiário deverá se enquadrar em uma destas condições:

I - pessoa física residente em Área de Especial Interesse Social, que na instituição do plano de Urbanização e Regularização Fundiária tenha sido diagnosticado os impedimentos para a sua regularização conforme art. 7º da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008;

II - pessoa física que tenha sido indicada pela Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária para atendimento no Programa Habitacional PMCMV Faixa I e que não se enquadraram nos critérios estabelecidos pelas leis e portarias que regem o Programa;

III - pessoa física proveniente do Auxílio Moradia atendida pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e suas alterações, indicadas pela Defesa Civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - pessoa física que se enquadre em processo de remoção, residente em áreas de risco, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de áreas de Risco da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Parágrafo único. Não serão atendidas as pessoas que tenham participado de outro Programa Habitacional, ou que já tenha posse, domínio, ou registro de qualquer imóvel, salvo o que gerou a necessidade do atendimento.

Art. 3º O beneficiário selecionado, não poderá fazer a escolha do lote, mas sim aceitar o local específico indicado pelo Poder Público.

Art. 4º Caberá à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB – a responsabilidade pela montagem do processo que qualificou o indivíduo para aquisição do imóvel.

Art. 5º O beneficiário do Programa de Lotes Urbanizados, deverá construir e ocupar seu imóvel em até doze meses, a partir da data de transmissão, passivo de retrocessão, este prazo poderá ser prorrogado, por igual período, conforme justificativa apresentada à SEHAB.

Art. 6º A alienação destes lotes, se darão conforme Lei nº 9.780, de 1 de novembro de 2011.

Art. 7º O lote a ser doado terá como valor de avaliação, o valor venal fixado para fins de lançamento de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 8º Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objetos de titulação.

Art. 9º A fim de dar publicidade ao ato, será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas habilitadas a receber o título de propriedade.

Art. 10. Os recursos financeiros serão captados através de orçamento próprio ou recursos externos, direcionados à Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária e, ou ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), gerido pelo Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social.

Art. 11. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por Decreto.

No **aspecto formal**, por ser norma programática que impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos, especialmente da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, **nota-se observância à competência legislativa privativa do Chefe do Executivo**, nos termos do art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Do mesmo modo, materialmente a Lei Orgânica estabelece em seu art. 61, II:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

Ainda no **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **promoção da moradia**, prevista como direito social no art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Na doutrina, têm-se que os direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal, são os chamados direitos fundamentais de 2ª (segunda) dimensão, que exigem uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado, na realização de ações públicas aos cidadãos [NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364].

Deste modo, consagrando o direito à moradia, é que o Programa visado se pauta no Estatuto da Cidade, que em seu art. 2º, prevê:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

(...)

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

Como instrumentos de materialização, prevê o art. 4º do Estatuto da Cidade:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

(...)

V – institutos jurídicos e políticos:

(...)

i) **parcelamento**, edificação ou utilização compulsórios;

(...)

r) **assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;**

(...)

t) **demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;**
(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) **legitimação de posse.** (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 175. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV - destinar, prioritariamente, para assentamentos humanos de população de baixa renda, as terras públicas não utilizadas ou subutilizadas.

Por sua vez, a Constituição do Estado:

Artigo 182 - Incumbe ao Estado e aos Municípios promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Por seguinte, observa-se que o termo “lotes urbanizados” utilizados no Projeto de Lei pelo Poder Executivo, não se confunde com os lotes mencionados na Lei Nacional nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento de solo urbano, isto porque, esta Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nacional dispõe puramente sobre a divisão de glebas em lotes, ao passo que neste Projeto de Lei, trata-se de parcelamento em lotes de espaços abandonados, através daquilo que o Executivo menciona se tratar de “vazios urbanos”.

Por seguinte, nota-se que no Plano Diretor do Município de Sorocaba, Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014, há previsão para que haja urbanização em lotes vazios:

LEI Nº 11.022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 13 A Área Urbana corresponde às porções de território já urbanizadas e aquelas passíveis de urbanização, onde a Prefeitura de Sorocaba, entidades integrantes da Administração Indireta e concessionárias operam e poderão atender, no âmbito de seus planos vigentes, à demanda de obras e serviços necessários para as atividades urbanas nelas previstas.

§ 1º Na Área Urbana a Prefeitura de Sorocaba poderá aprovar novos parcelamentos para fins urbanos, bem como novas urbanizações em glebas e lotes urbanos.

Ademais, nota-se que a medida proposta neste PL não trata de regularização fundiária tratada pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, uma vez que em seu art. 9º, § 2º, a norma limita a Reurb (Regularização Fundiária Urbana), apenas para núcleos informais existentes até 22 de dezembro de 2016, vejamos:

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Diz-se que a Lei Federal 13.465, de 2017 não se aplica a este PL, uma vez que esta proposição não visa incorporar núcleos informais ao ordenamento urbano (objeto da Lei Federal 13.465, de 2017), mas sim, conferir às pessoas que preencherem os requisitos, a possibilidade de ocupar lotes urbanizados a serem criados nos espaços vazios urbanos, por meio de Programa Habitacional.

Salienta-se ainda, que o Senhor Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 210/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 210/2019, de autoria do Executivo, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

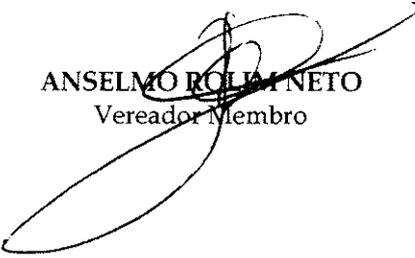
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo criar pequenos núcleos habitacionais para reassentamento de famílias residentes em áreas de risco, em condições de precariedade habitacional, ou dependentes de aluguel social.

Trata-se, portanto, de uma ação de competência governamental, do Chefe do Executivo, razão pela qual nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende da aprovação da maioria absoluta. É o parecer, smj.

Sorocaba, 11 de junho de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O projeto de Lei nº 210/2019, do Executivo, **Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.**

Conforme o Regimento Interno da Câmara:

Art. 51. Recebida a proposição sobre que deva se manifestar a Comissão, o seu presidente designará desde logo o relator.

Indico o Vereador Wanderley a relatoria deste Parecer:

Iara Bernardi
Presidenta da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O projeto de Lei nº 210/2019, do Executivo, **Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.**

Com base no que determina a Resolução Nº 322, de 18 de Setembro de 2007, especificamente nos artigos:

41º As Comissões Permanentes têm por atribuições estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer propondo a adoção ou rejeição, e ainda, oferecendo emendas ou substitutivos, ressalvadas as restrições legais.

Art. 48-I À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregular no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

A Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, por solicitação da Divisão de Apoio as Comissões, se manifesta quanto ao mérito afeto da Propositura - PL 2102019.

O referido projeto de Lei que **Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências**, segue o previsto no Plano Local de Habitação e Interesse Social de Sorocaba (PLHIS), de 2011, que orienta a criação de um banco



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de terras para o desenvolvimento de Lotes urbanizados como estratégia para atender a demanda por moradia de interesse Social no Município.

Compreendendo assim a relevância destas ações no fortalecimento da função social da Moradia, na segurança e garantia da qualidade de vida dos munícipes, esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, quanto ao mérito, não tem nada a opor pela tramitação do Projeto de Lei nº 210 de 2019.

S/C., 02 de Junho de 2019

Iara Bernardi
Vereadora
Presidenta

Wanderley Diogo
Vereador
Relator/Membro

Vitão do Cachorrão
Vereador
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

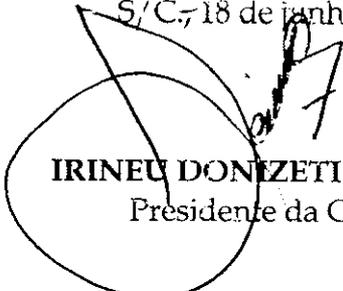
SOBRE: O Projeto de Lei nº 210/2019

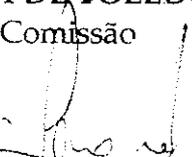
Trata-se do Projeto de Lei nº 210/2019, do Executivo, regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada, esta Lei tem por finalidade promover mais uma forma de Programa Habitacional com o uso de vazios urbanos no município, objetivando a alocação de munícipes que vivem em áreas onde a regularização fundiária não seja possível, bem como área de risco determinada pela Defesa Civil.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C-18 de junho de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

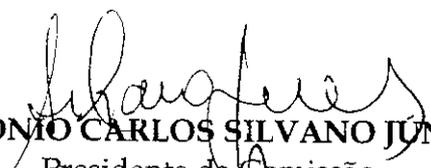
SOBRE: O Projeto de Lei nº 210/2019

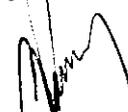
Trata-se do Projeto de Lei nº 210/2019, do Executivo, regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada, esta Lei tem por finalidade promover mais uma forma de Programa Habitacional com o uso de vazios urbanos no município, objetivando a alocação de munícipes que vivem em áreas onde a regularização fundiária não seja possível, bem como área de risco determinada pela Defesa Civil.

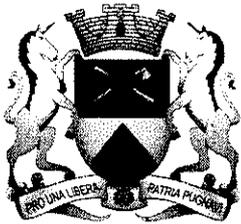
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 18 de junho de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 210/2019

De autoria do Executivo o projeto regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

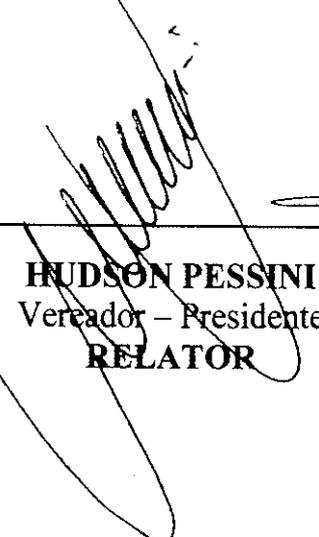
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

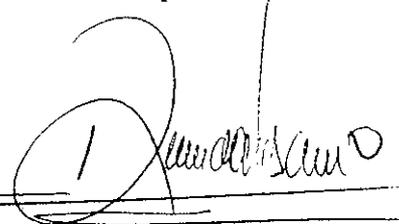
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações com necessidade de aumento de despesas, não foi apresentada estimativa de gastos e investimentos para com a implantação deste projeto. simplesmente foi indicado que os recursos serão oriundos de orçamento próprio ou recursos externos, direcionados à Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária e, ou ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), gerido pelo Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social.

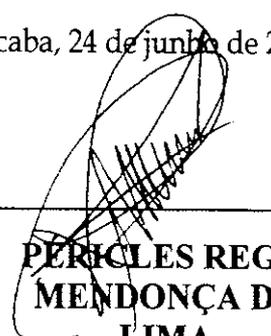
O que leva à conclusão de que tais ações tão somente iram criar expectativa em relação à implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR


RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 PROJETO DE LEI N° 210/2019

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o artigo 10 ao P.L. n° 210/2019, renumerando os demais com a seguinte redação:

“Art. 10 – Fica proibida a venda, locação e/ou cessão do imóvel doado pelo prazo de 30 (trinta) anos a partir da data da doação.

§1º - Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito desta Lei, na constância do casamento ou da união estável, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável.

§2º - Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido.

§3º - A presente doação poderá ser rescindida, determinando a reversão do imóvel ao patrimônio público, em caso descumprir as disposições contidas nesta Lei ou qualquer fraude no processo de doação.”

S/S., 05 de agosto de 2019.

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 210/2019

Trata-se de Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 210/2019, de autoria do Executivo, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

De início, ressalta-se que a proposição teve parecer favorável da Comissão de Justiça.

Embora a emenda 1 não tenha sido devidamente justificada, a intenção do proponente é garantir a plena utilização das famílias que realmente necessitam do benefício, evitando um comércio ilegal destes imóveis, situação que infelizmente acontece nos conjuntos habitacionais. Visa também proteger a mulher e os filhos nas separações, pois estudos indicam que ela tem se destacado na proteção da família.

Com efeito, a Emenda 1 foi inspirada no art. 35-A da Lei 11.977 de 7 de julho de 2009, que dispõe do Programa Minha Casa Minha Vida. Trata-se de norma que visa compensar ou equacionar a desigualdade material histórica entre homens e mulheres, assegurando concretude ao princípio constitucional da igualdade substancial, e não meramente formal.

Importante registrar que o dispositivo legal federal, que deu base a esta emenda, não foi objeto de apreciação por parte dos Tribunais Superiores, o que sustenta ainda mais a sua legalidade. É o parecer, smj.

Sorocaba, 9 de agosto de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO REZENDE NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 210/2019

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 210/2019, do Executivo, regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

A Emenda nº 01 apresentada proíbe a venda, locação ou cessão do imóvel pelo prazo de 30 anos, a partir da data de doação. Também garante a propriedade do imóvel à mulher que se separar ou divorciar ou, nos casos da guarda de filhos menores concedidas ao homem, será este o beneficiado com o registro do imóvel.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de agosto de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

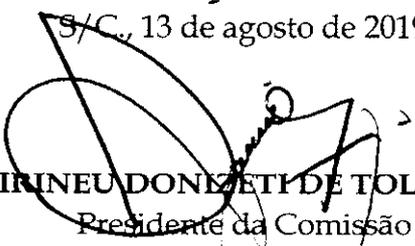
SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 210/2019

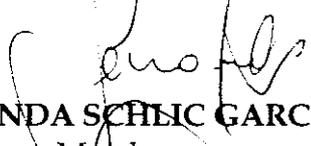
Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 210/2019, do Executivo, regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

A Emenda nº 01 apresentada proíbe a venda, locação ou cessão do imóvel pelo prazo de 30 anos, a partir da data de doação. Também garante a propriedade do imóvel à mulher que se separar ou divorciar ou, nos casos da guarda de filhos menores concedidas ao homem, será este o beneficiado com o registro do imóvel.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de agosto de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 210/2019, do Executivo, regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 ao PL nº 210/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 13 de agosto de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 210/2019

Trata-se da Emenda nº 1, de autoria do Edil Hudson Pessini, ao Projeto de Lei nº 210/2019, de autoria do Executivo, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça e demais Comissões de Mérito também não se opuseram a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

(...)

Procedendo à análise da emenda 1, constatamos que a matéria tem por objetivo melhor disciplinar a matéria de tal forma que garanta a boa utilização do imóvel, protegendo as mulheres que, normalmente, em casos de separação, acabem se responsabilizando pela criação dos filhos.

Referida matéria não gera impacto financeiro a municipalidade e já vem sendo utilizada a anos no programa federal Minha Casa Minha Vida, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR

Sorocaba, 20 de agosto de 2019.

RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Mari/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

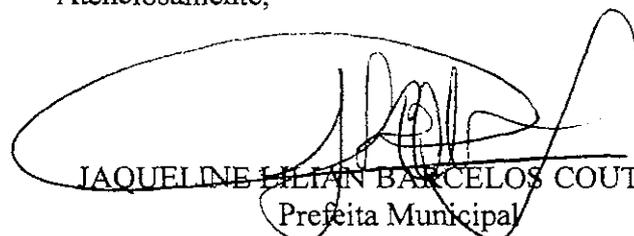
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

SOROCABA - MUN. SOROCABA 20-08-2019 12:57:35.231.1/2

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 223/2019

Proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, situados no Município de Sorocaba, ficam proibidos de submeter os consumidores à conferência das mercadorias depois de efetivado, respectivamente, pagamento e liberação nos caixas registradores.

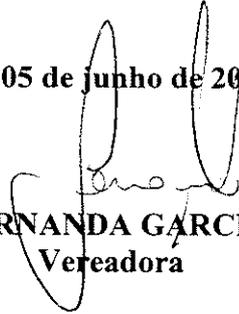
Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição das Sanções Administrativas previstas no Capítulo VII, art. 55 a 60 da Lei Federal n° 8.079, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º A fiscalização desta Lei ficará a cargo do PROCOM Municipal e demais órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 05 de junho de 2019.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL, SETEMBRO 12/2019 16:12:00 009758 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este projeto tem a finalidade de coibir pratica vexatória aos consumidores do município de Sorocaba, qual seja a submissão a conferência de mercadorias em momento posterior ao pagamento e liberação nos caixas registradores.

O Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 estabelece normas gerais em âmbito federal de proteção ao consumidor.

Em âmbito municipal há entendimento consolidado no STF que tal matéria pode ser regulamentada pelos municípios em razão da competência para legislar sobre assuntos locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal), neste sentido decidiu o STF:

Por maioria de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) desproveu agravo regimental no Recurso Extraordinário (RE) 1052719 e manteve a validade da Lei 4.845/2009 do Município de Campina Grande (PB), que proíbe a conferência de mercadorias realizada na saída de estabelecimentos comerciais na localidade. Segundo o colegiado, os municípios têm competência para legislar sobre a proteção das relações de consumo, assunto de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.¹

Desta forma, visando a coibir tal pratica no município de Sorocaba a fim de que empresas que insistam nessa prática possam ser notificadas pelo PROCOM, sendo sujeitadas as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390732>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

LX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

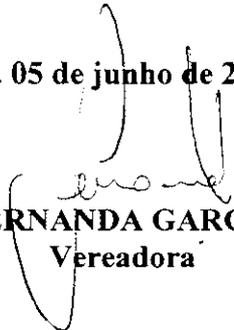
XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Diante do exposto, conto com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

S/S. 05 de junho de 2019.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 223/2019

A autoria da presente Proposição é da Vereadora
Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre proibição aos estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme consta na Justificativa deste PL, o mesmo tem a finalidade de coibir pratica vexatória aos consumidores do Município de Sorocaba, qual seja a submissão a conferência de mercadorias em momento posterior ao pagamento e liberação nos caixas eletrônicos, destaca-se que:

Lei Nacional, o Código do Consumidor, estabelece que os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessária, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (g.n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, o Guardião da Constituição, firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei Municipal, que versa sobre o assunto que trata a presente Proposição, segue infra colação do Acórdão que decidiu a questão:

RE 1052719 / PB – PARAÍBA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 29/09/2017

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 4845/2009. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA.

- Seguindo o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial e do consumidor.

- O diploma acoimado de inconstitucional não põe óbice ao desenvolvimento da mercancia exercida pelo recorrente, razão pela qual não atenta contra a livre iniciativa.

- A regra não fere o direito de propriedade dos estabelecimentos comerciais, eis que a averiguação dos produtos ocorre após os clientes terem efetuado sua aquisição”.

A pretensão recursal não merece acolhida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

08

Esta Corte já se manifestou no sentido de que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tais como normas de proteção das relações de consumo.

Face a todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 8.078, 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor, bem como, a presente Proposição está em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto a constitucionalidade da mesma, conforme se constata no RE nº 1052719/PB – Paraíba.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 223/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de junho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 223/2019

Trata-se de Projeto de Lei 223/2019, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que os **Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse do bem-estar do consumidor:**

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção**, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e **o mercado de consumo, no interesse** da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e **do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.** (g.n.)

Além disso, salienta-se que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar lei municipal que trata do exato assunto tratado nesse PL, entendeu pela constitucionalidade da proposição, no **RE 1.052.719-PB** (Rel. Min. Ricardo Lewandoswki – julgado em 29/09/2017).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 17 de junho de 2019.

PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 223/2019

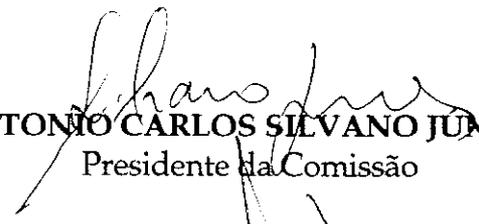
Trata-se do Projeto de Lei nº 223/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada em âmbito municipal há entendimento consolidado no STF que tal matéria pode ser regulamentada pelos municípios em razão da competência para legislar sobre assuntos locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal). Neste sentido decidiu o STF:

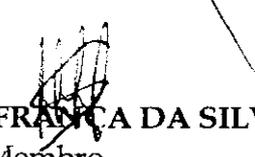
“Por maioria de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) desproveu agravo regimental no Recurso Extraordinário (RE) 1052719 e manteve a validade da Lei 4.845/2009 do Município de Campina Grande (PB), que proíbe a conferência de mercadorias realizada na saída de estabelecimentos comerciais na localidade. Segundo o colegiado, os municípios têm competência para legislar sobre a proteção das relações de consumo, assunto de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal”.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANCA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 223/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 223/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências.

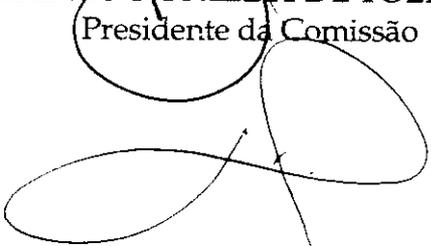
De acordo com a justificativa apresentada em âmbito municipal há entendimento consolidado no STF que tal matéria pode ser regulamentada pelos municípios em razão da competência para legislar sobre assuntos locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal). Neste sentido decidiu o STF:

“Por maioria de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) desproveu agravo regimental no Recurso Extraordinário (RE) 1052719 e manteve a validade da Lei 4.845/2009 do Município de Campina Grande (PB), que proíbe a conferência de mercadorias realizada na saída de estabelecimentos comerciais na localidade. Segundo o colegiado, os municípios têm competência para legislar sobre a proteção das relações de consumo, assunto de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal”.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

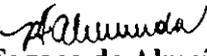
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 223/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 223/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 24 de junho de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS.

Projeto de Lei 223/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria da Edil Fernanda Schilic Garcia, a presente propositura, Projeto de Lei nº 223/2019, Proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

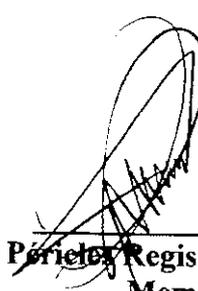
Procedendo a análise da propositura, verificamos que sua intenção é proibis que estabelecimentos comerciais submetam os consumidores à conferência de mercadoria após a efetivação do pagamento e a liberação dos caixas eletrônicos.

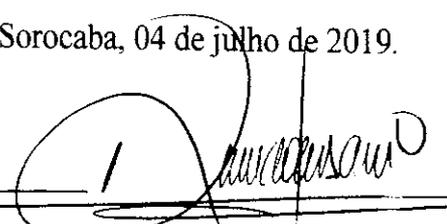
A proposição está de acordo com a legislação federal e, por se tratar de disciplinamento de empresas privadas, sua eventual aprovação não acarretará em custos consideráveis para o município, cabendo aos Órgãos Públicos apenas a fiscalização. Desta forma eventuais despesas decorrentes da aprovação deste PL não ocasionarão prejuízos aos cofres públicos, razões pelas quais essa comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 04 de julho de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Regis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

239
PROJETO DE LEI Nº 1/2019

Dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos à base de neonicotinoide, no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de produtos agrotóxicos à base de neonicotinoide, nas áreas urbanas e rurais no Município de Sorocaba.

Parágrafo Único – A proibição de que trata este artigo tem como objetivo impedir a morte de abelhas, visto que os agrotóxicos à base de neonicotinóides são extremamente letais para as colônias de abelhas.

Art. 2º. A aplicação irregular de agrotóxicos à base de neonicotinóides, em propriedades particulares e públicas no Município de Sorocaba, implicará ao responsável na imposição de multa correspondente a R\$ 50,00 (Cinquenta reais) por metro quadrado de incidência.

Art. 3º. Para lançamento e cobrança das multas, será competente a SEF (Secretaria de Finanças), ficando facultado aos proprietários autuados o direito de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. As despesas decorrentes por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor em 01º de Julho de 2020.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 2019.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA:

O Ministério da Agricultura, publicou no final do mês de Maio no Diário Oficial da União, a autorização para comercialização de mais 31 agrotóxicos no Brasil, dando continuidade ao objetivo do atual governo de agilizar as análises dos pedidos de registro.

Dos 31 produtos apresentados, 13 foram avaliados como altamente ou extremamente tóxicos à saúde humana e 14 como muito ou altamente perigosos ao meio ambiente. O que chama atenção nos produtos apresentados é o alerta sobre a mortandade dos polinizadores, pelo uso de agrotóxico à base do princípio ativo Fipronil e um à base de Tiametoxam (neonicotinóide proibido na União Europeia), diretamente relacionados às mortes de abelhas.

Um levantamento da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) calculou 770 milhões de abelhas mortas no Brasil ao longo de quatro anos. Elas estavam contaminadas por neonicotinóides e pelo fipronil, que apareceu em 92% das amostras de insetos. Como nem todos os apicultores registram as perdas, a estimativa é que o número real de insetos mortos passe de 1,5 bilhão.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, alguns agrotóxicos agrícolas, podem desenvolver ou causar câncer. O Greenpeace também se manifesta, no sentido de alertar que 30% desses defensivos liberados, já foram banidos pela União Europeia. Aparentemente, um verdadeiro veneno aos brasileiros.

Apesar de a Constituição Federal deixar bem claro essa questão, no sentido que se deve proteger a fauna e a flora, e banir as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, a cultura do sangue deve pautar os novos rumos do Brasil.

O Município do Vitória, localizado no Estado do Espírito Santo, aprovou ao final de 2018 a lei, a legislação que proíbe o uso de agrotóxicos à base de neonicotinoide.

Em nosso Município de Sorocaba, já avançamos em relação à proibição de uso de agentes químicos que prejudicam não só o meio ambiente, fauna, flora como a nós humanos, como é o caso da Lei Nº 6342, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2000.

Diante de todo o exposto, e buscando sempre com base em nosso ordenamento jurídico, ao qual nos permite a constitucionalidade do projeto de lei em tela, conforme preconiza;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe o art. 130, II, da LOM:

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)

II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)

A proteção à saúde também é um elemento que respalda a proposição, visto ser esta um Direito Social do Estado Brasileiro, com o dever de o Poder Público garantir políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças, o que será assegurado com a proposta, que minimizará sensivelmente a poluição (art. 6º c/c art. 196, da Constituição Federal).

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 2019.



JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 239/2019

Esta Proposição é de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição do uso agrotóxico à base de neonicotinoides, no Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente frisa-se que Lei Nacional normatiza que os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, *in verbis*:

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. (g.n.)

Conforme consta no site da Anvisa o uso do neonicotinoide é autorizado:

g) Grupo químico: Neonicotinóide

h) Classe: Inseticida

i) Classificação toxicológica: Classe III

j) Uso agrícola: autorizado conforme indicado.

Aplicação foliar nas culturas de alface, algodão, alho, almeirão, amendoim, arroz, banana, batata, berinjela, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, citros, couve, couve-flor, crisântemo, eucalipto, feijão, fumo, gerbera, goiaba, jiló, mamão, manga, maracujá, melancia, milho, palma forrageira, pastagens, pepino, pimentão, pinus, poinsettia, soja, tomate, trigo e uva.

Aplicação foliar em mudas de abacaxi, abóbora, abobrinha, brócolis, chicória, couve-flor, eucalipto, melancia, melão, pepino, repolho.

Aplicação no solo nas culturas de cana-de-açúcar, café, citros, eucalipto, fumo e pinus.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Aplicação no tronco de café, citros, mamão, pêssego e uva

Aplicação em sementes de algodão, amendoim, arroz, aveia, cevada, feijão, girassol, mamona, milho, soja, sorgo e trigo.

Aplicação no controle de cupins, conforme aprovação em rótulo e bula.

1.1 Venda Livre, (g.n.)

Resolução RE nº 779 de 23/03/07 (DOU de 26/03/07) Resolução RE nº 988 de 10/03/10 (DOU de 11/03/10) Resolução RE nº 3.116 de 19/07/12 (DOU de 20/07/12) Resolução RE nº 2.983 de 21/08/13 (DOU de 22/08/13) Resolução RE nº 3.756 de 22/09/14 (DOU de 23/09/14) Resolução RE nº 1.433, de 13/05/15 (DOU de 15/05/15) Resolução RE nº 2.003, de 28/07/16 (DOU de 29/07/16) Resolução RE nº 2.094, de 03/08/16 (DOU de 08/08/16) Resolução RE nº 2.033, de 28/07/17 (DOU de 31/07/17) Resolução RE nº 1.129, de 26/04/19 (DOU de 29/04/19)

Encontrado em:

http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/117782/113%2B%2Bim_idacloprido.pdf/9d08c7e5-8979-4ee9-b76c-1092899514d7.

Consultado em 11.07.2019.

Somando-se a retro exposição destaca-se que ao regulamentar a Lei Nacional nº 7802, de 1989, a União editou Decreto normatizando que cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos, *in verbis*:

DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Capítulo II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências: (g.n.)

I - estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - estabelecer o limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança dos agrotóxicos e afins;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - estabelecer os parâmetros para rótulos e bulas de agrotóxicos e afins;

V - estabelecer metodologias oficiais de amostragem e de análise para determinação de resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal, animal, na água e no solo;

VI - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos; (g.n.)

VII - avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - autorizar o fracionamento e a reembalagem dos agrotóxicos e afins;

LX - controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos estabelecimentos;

X - controlar a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins frente às características do produto registrado;

XI - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins;

XII - prestar apoio às Unidades da Federação nas ações de controle e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XIII - indicar e manter representantes no Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de que trata o art. 95;

XIV - manter o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos – SIA, referido no art. 94; e

XV - publicar no Diário Oficial da União o resumo dos pedidos e das concessões de registro.

Complementando o acima exposto, ressalta-se que em 2015 o IBAMA efetuou estudo sobre Registro de Agrotóxicos e Polinizadores, bem como sobre a Reavaliação dos Neonicotinóides, concluindo pela não proibição do uso do agrotóxico em questão, mas devendo levar em consideração certos critérios quando do seu uso, segue infra parte deste estudo do Órgão Nacional Competente, encontrado em <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-setoriais/mel-e-produtos-das-abelhas/anos-anteriores/registros-de-agrotoxicos-e-polinizadores.pdf>. Acessado em 11.07.2019:

*INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA*

*CÂMARA SETORIAL DA CADEIA PRODUTIVA DO MEL E
PRODUTO DAS ABELHAS*

REGISTRO DE AGROTÓXICOS E POLINIZADORES

Marcio Rosa Rodrigues de Freitas

Coordenador Geral de Avaliação de Substâncias Químicas

IBAMA

Brasília, 27 de novembro de 2015

A Reavaliação dos Neonicotinóides



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Efeitos Positivos

- Mobilização da Sociedade (Empresas, Apicultores, ONGs e Comunidade Científica);
- Alguma visibilidade Internacional; - Programas de Monitoramento da ocorrência mortandade de abelhas;
- Programas de Certificação de Aplicadores; - Maior discussão sobre a aplicação aérea e seus riscos;
- Implemento do desenvolvimento da avaliação de risco no Ibama;
- Discussão dos limites e possibilidades do processo de reavaliação

ESTÁGIO ATUAL E PERSPECTIVAS

- IMPLEMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE RISCO PARA INSETICIDAS;
- NOVAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS, ALTERNATIVAS DE MANEJO E CERTIFICAÇÃO DE APLICADORES;
- MEDIDAS DE MONITORAMENTO E SISTEMAS DE ALERTA;
- MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DE RISCO AOS POLINIZADORES;
- MAIORES CONHECIMENTOS SOBRE AS ESPÉCIES NATIVAS E SEUS HÁBITOS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que as disposições deste PL que normatiza sobre a proibição de uso de agrotóxicos à base neonicotinoide extrapola a competência legiferante do Município, sendo que Lei Nacional estabelece que os agrotóxicos só poderão ser produzidos, comercializados, se previamente registrado em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, meio ambiente e da agricultura, sendo assim, os termos deste Projeto de Lei é ilegal, pois, contrasta com o Artigo 2º, Lei Nacional nº 7.802, de 1989; bem como, face a ilegalidade apontada conclui-se que esta Proposição é inconstitucional, por contrariar o princípio da legalidade, consagrado no Artigo 37, Constituição da República.

Finalizando há de se considerar que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, realizou estudos sobre Registro de Agrotóxicos e Polinizadores, bem como sobre a Reavaliação dos Neonicotinóides, concluindo pela não proibição do uso do agrotóxico à base de neonicotinoide.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 239/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 239/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos à base de neonicotinoide, no Município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer desfavorável ao projeto, asseverando que **“a proibição de uso de agrotóxicos à base neonicotinoide extrapola a competência legiferante do Município”**. Desta forma, o parecer concluiu que esta proposição é inconstitucional, por contrariar o princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da C. F.

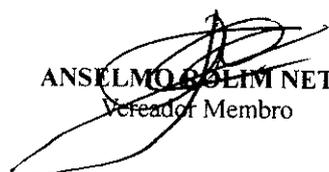
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que autorização ou proibição do uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas é de competência exclusiva da União, não podendo o legislador local criar normas que verse sobre essa temática.

Embora nobre a iniciativa do Vereador Proponente, a Lei Municipal jamais poderá contrariar Lei Federal, inviabilizando a sua efetiva aplicabilidade, podendo ainda, gerar transtornos administrativos e judiciais desnecessários, prejudicando a boa gestão pública.

Assim sendo, esta Comissão de Justiça **não é favorável** a tramitação do Projeto de Lei, face a sua inconstitucionalidade. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO OLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 9 de agosto de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

195 PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a Semana Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes a ser comemorado, anualmente, na semana do dia 25 de maio, Dia Nacional da Adoção.

Art. 2º A Semana Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes tem por objetivo:

I - conscientizar a todos de que toda criança ou adolescente têm direito a ser criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar saudável e afetuosas;

II - estimular a adoção legal e humanizada de crianças e adolescentes; e

III - despertar a necessidade de adoção tardias, inter-raciais, de grupos de irmãos e de crianças com necessidades especiais.

Art. 3º Na Semana Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes, serão desenvolvidas pela Câmara Municipal de Sorocaba atividades e campanhas de conscientização, sensibilização e informação do tema adoção com realização de debates, palestras, seminários, divulgação de material informativo impresso ou audiovisual, entre outras ações de conscientização em espaços públicos, podendo contar com a participação voluntária de profissionais de assistência social, psicologia, educação, Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, entre outras áreas do Poder Público, instituições públicas e privadas e a população de modo geral.

Parágrafo único: A Prefeitura de Sorocaba poderá executar ações semelhantes em sua esfera administrativa.

Art. 4º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá firmar parcerias de forma não onerosa com órgãos públicos, universidades, entidades de classes, organizações não governamentais, entidades de interesse público, entre outras

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 2019/195/2019 15:04 13/03/2019 17:14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

instituições públicas ou privadas visando à instituição Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes, bem como sua promoção anual;

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 20/MAI/2019 16:04 189034 244

S/S., 20 de maio de 2019

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA

Anteriormente ao Código Civil brasileiro de 1916, o instituto da adoção não vinha sistematizado, havendo várias possibilidades de adoção permitidas. O Código Civil de 2002 começou a disciplinar de forma ordenada o instituto da adoção, isto é, como instituição destinada a dar filhos, ficticiamente, àqueles a quem a natureza os tinha negado.

A partir da Lei nº 3.113/57, a adoção passou a ser um meio de melhorar as condições de vida do adotado. Esse lei alterou a de 1916, fazendo com que fosse possível que um maior número de pessoas sentissem a experiência da adoção, proporcionando ao adotado melhores condições, materiais e morais.

Foi a Constituição Federal, que equiparou, para quaisquer efeitos, os filhos de qualquer natureza, inclusive os adotivos. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que todas as adoções passaram a chamar-se "adoção plena".

O ECA, em seu artigo 41, atribui ao adotado o status de filho, e assim dispõe:

"A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais"

A evolução desse instituto tem-se direcionado basicamente a atender os interesses do adotado, servindo como meio de solucionar ou amenizar os problemas de crianças órfãs e abandonadas, as quais vivem nas ruas ou em más condições de sobrevivência.

Em 1996, representantes dos até então 14 grupos de apoio à adoção existentes no Brasil reuniram-se nos dias 24 e 25 de maio em Rio Claro,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

interior de São Paulo, no "I Encontro Nacional de Associações e Grupos de Apoio à Adoção". Na ocasião, o dia 25 de maio foi eleito como o Dia Nacional da Adoção. Seis anos depois, em 9 de maio de 2002, foi sancionada a Lei nº 10.447 oficializando a data em caráter nacional¹.

Segundo dados de maio de 2017, do Conselho Nacional de Justiça², temos no Brasil 39.872 pretendentes cadastrados para adotar, enquanto temos 76.291 crianças e adolescentes cadastradas.

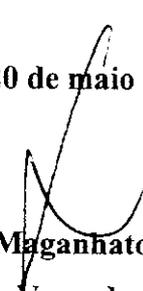
Se por um lado, no perfil do adotante no Brasil, 88% (oitenta e oito por cento) dos adotantes só aceitam crianças até 6 anos de idade, somente 28% (vinte e oito por cento) das crianças abrigadas têm tal idade.

Outra questão extremamente relevante é a questão da realidade das crianças cadastradas para adoção, sendo que cerca de 60% (sessenta por cento) possuem irmãos, quando na contramão disso, 33% (trinta e três por cento) dos pretendentes à adoção aceitam adotar irmãos.

Portanto, reputo fundamental a elaboração de projetos de incentivo à prática de adoção de menores para que tal quadro seja revertido de modo a elevar o número de adotantes em nosso país.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 20 de maio de 2019


Rodrigo Magalhães "Manga"
Vereador

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10447.htm

² <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 195/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Os termos do presente PA encontram ressonância na Câmara dos Deputados, sendo que, conforme publicação de Notícias, Portal da Câmara dos Deputados, datado em 14.08.2018, encontra-se que: Câmara apoia projeto que aproxima famílias de crianças na fila para adoção, destaca-se que:

Verifica-se que as disposições desta Proposição têm o intuito de proteger a criança; destaca-se que tais disposições suplementam Lei de âmbito nacional, a qual estabelece nos termos infra:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (g.n.)

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (g.n.)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: (g.n.)

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (g.n.)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (g.n.)

Na mesma esteira normativa acima destaca-se que concernente a proteção à criança, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g.n)

Conforme se constata nas legislações retro citadas é **dever do Estado** assegurar com absoluta prioridade a proteção da criança e do adolescente, para salvo guardá-los de toda forma de negligência; bem como cabe ao Estado (Municípios) direcionar a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, bem como, suplementa a Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 22 de maio de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica

DIREITO

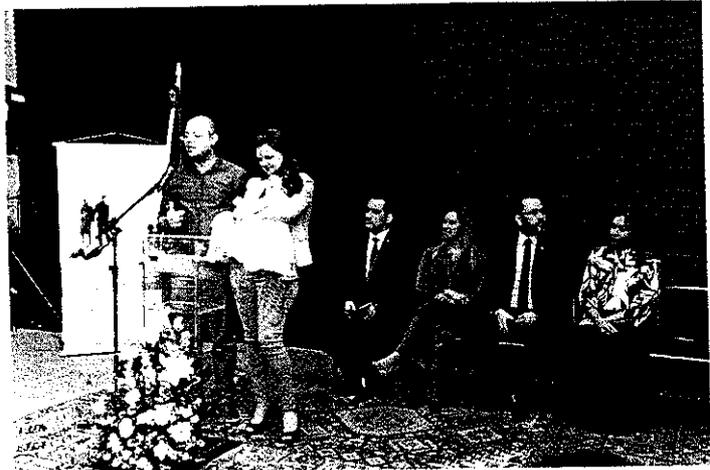
14/08/2018 - 21h46

Câmara apoia projeto que aproxima famílias de crianças na fila para adoção

O novo cadastro nacional de adoção que será lançado neste mês vai trazer incentivos para as adoções tardias, de crianças com problemas de saúde e de grupos de irmãos.

A ideia faz parte do projeto "O Ideal é Real - Adoções Necessárias", lançado nesta terça-feira (14) na Câmara.

A iniciativa é da Associação dos Magistrados Brasileiros, com o apoio do Conselho Nacional de Justiça, da Câmara dos Deputados e dos ministérios do Desenvolvimento Social e dos Direitos Humanos.



Luis Macedo/Câmara dos Deputados

Tiago de Paiva e Luciana Vilela adotaram Alice que tem microcefalia e revelam que a experiência mudou suas vidas

O objetivo é aproximar as famílias que querem adotar das crianças que precisam ser adotadas mas não atendem ao perfil solicitado pela maioria: bebês saudáveis.

O idealizador do projeto - que já funciona no Rio de Janeiro -, juiz Sérgio de Souza, explicou que o foco são crianças com mais de três anos de idade, que pertencem a grupos de irmãos ou que tem algum tipo de doença e por isso ficam nos abrigos até completarem 18 anos. "Se 12% das famílias habilitadas mudarem o perfil da criança que querem adotar, a gente zera essa conta", revelou.

Ouçá esta reportagem na Rádio Câmara

destacou a importância do projeto. "[O projeto] dá a família que pretende adotar a chance de repensar suas preferências conhecendo crianças e adolescentes do grupo de adoções necessárias que como todas as outras crianças e adolescentes também merecem um lar"

Exemplo

Para Tiago de Paiva e Luciana Vilela, pais da pequena Alice, a mudança no perfil permitiu que eles adotassem a menina que tem problemas neurológicos decorrentes da microcefalia. Tiago reconhece, entretanto, que sem o auxílio do projeto essa aproximação, que mudou suas vidas, não teria ocorrido. O casal confessa que buscava um bebê saudável.

"Mas quando a equipe técnica nos informou sobre ela, a gente imediatamente pensou que não seria mais uma família a abandonar a Alice, a gente já se viu pai e mãe da Alice e o diagnóstico dela de microcefalia, paralisia cerebral não fez a menor diferença". Hoje, com 2 anos de idade, Alice foi escolhida como símbolo do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 195/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 195/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "*Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na **proteção à criança**, amplamente difundida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que estabelece diretrizes para que o Poder Público assegure a efetivação de direitos da criança e do adolescente (art. 4º).

Além disso, nota-se que a Constituição Federal também institui como **dever de todos**, com prioridade, os cuidados atinentes às crianças e adolescentes, como normas não apenas programáticas, mas efetivas, como vetores de ações de **políticas públicas**.

Por fim, destaca-se que **inexiste qualquer ingerência do Legislativo no Poder Executivo** através deste PL, uma vez que não se verifica qualquer imposição concreta de ações administrativas, capazes de ameaçar a Separação de Poderes.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 27 de maio de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO BOLIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

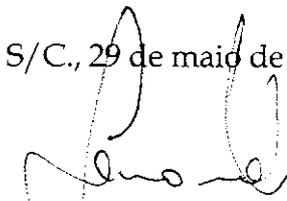
SOBRE: O Projeto de Lei nº 195/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 195/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

A justificativa apresenta estatísticas que poderiam ser aumentadas com a devida conscientização, diminuindo o número de crianças e adolescentes que poderiam ter uma nova família.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de maio de 2019


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

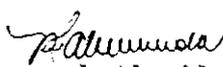
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 195/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 195/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 29 de maio de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 195/2019

De autoria do Edil Rodrigo Maganhato o projeto dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

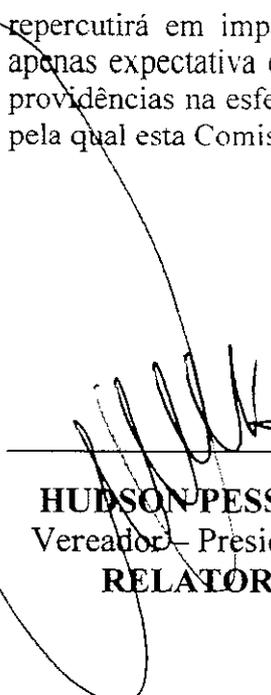
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

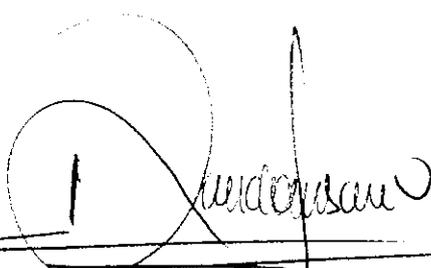
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a intenção não repercutirá em impacto significativo no orçamento, embora gere pequenos gastos cria apenas expectativa em relação à implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira a razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

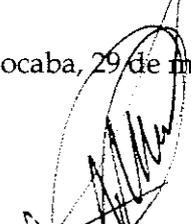
Sorocaba, 29 de maio de 2019.



Hudson PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



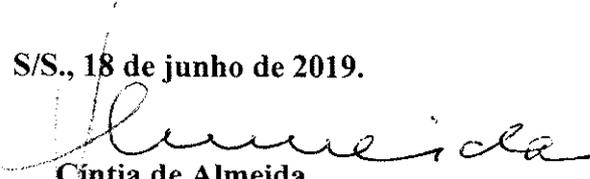
PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro

EMENDA N° 1 AO PL 195/2019MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do parágrafo único do art.3º ao Projeto de Lei nº 195/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: A Prefeitura de Sorocaba poderá executar ações semelhantes em sua esfera administrativa direta e indireta.

S/S., 18 de junho de 2019.


Cintia de Almeida
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 195/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 1 de julho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 195/2019, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

A emenda em análise é do Edil **Rodrigo Maganhato**, e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que ao abrir a possibilidade de o Executivo exercer as ações pretendidas em sua esfera, não promove qualquer ingerência, mas apenas a publicização da política pública visada, sem violar a Separação de Poderes.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL 195/2019.

S/C., 1º de julho de 2019.


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator


ANSELMO RULIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

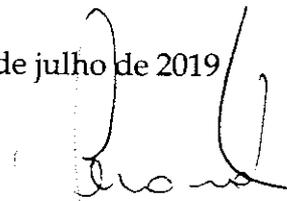
SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 195/2019

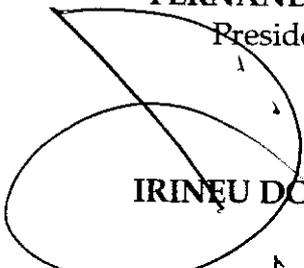
Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 195/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

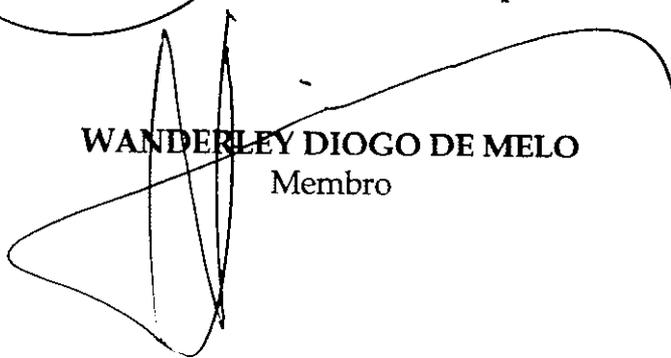
A emenda nº 01 altera a redação do parágrafo único do Art. 3º do PL nº 195/2019, com a seguinte redação: "*Parágrafo Único. A Prefeitura de Sorocaba poderá executar ações semelhantes em sua esfera administrativa direta e indireta*".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de julho de 2019


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 195/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 ao PL nº 195/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 195/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria da Edil Cíntia de Almeida a Emenda 01 altera Paragrafo Único do Art 3º do PL 195/2019 do Edil Rodrigo Manganhato, que dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo a Adoção de Crianças e Adolescente e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

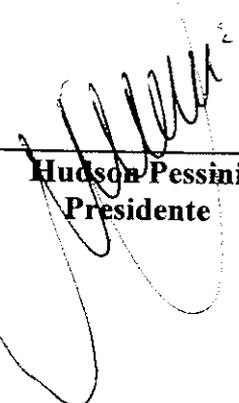
"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

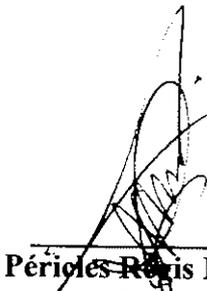
- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

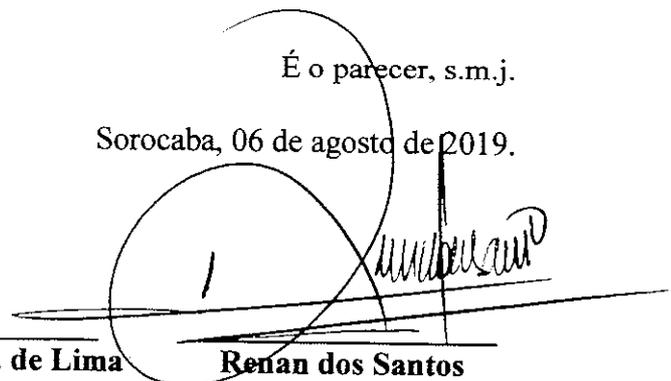
O PL tem parecer favorável e a presente emenda busca apenas adequar o texto, razões pelas quais esta comissão não tem nada a opor.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 06 de agosto de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Rêgis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 207/2019

Dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam proibidas de participar de licitações e de celebrar contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações com o Executivo e Legislativo deste Município, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do trânsito em julgado da sentença ou acórdão condenatório, as empresas e congêneres definidos no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013, que tenham processos criminais com trânsito em julgado condenatório por tráfico de influência, impedimento, perturbação, fraude de concorrência, formação de quadrilha, os tipificados no art. 5º da referida Lei Federal, bem como quaisquer outros crimes relacionados à má utilização de recursos públicos ou que não atendam aos princípios de probidade e retidão de conduta administrativa.

Art. 2º Para cumprimento do disposto na presente Lei, as empresas ou congêneres, para participar de licitações ou contratações com a Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, deverão apresentar declaração de que não se enquadram na vedação do artigo 1º desta Lei, sem prejuízo de apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa.

Parágrafo único. A exigência prevista no caput deste artigo aplica-se também no caso de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei deverá ser feita pelos setores competentes dos poderes Executivo e Legislativo deste Município.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de Maio de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem o condão de dar maior efetividade e transparência ao atender o interesse público, garantindo uma maior segurança e probidade nos contratos de licitação firmados entre o Executivo e o Legislativo com as empresas privadas, de modo a conceder a devida garantia aos munícipes de que não serão adstritos a quaisquer tipos de inidoneidades ou falta de retidão de condutas tanto administrativas quanto particulares dentro de empresas, trazendo novas previsões de proibições nas contratações em casos de imoralidade e atendendo diretamente ao nosso ordenamento jurídico nacional.

A Carta Política e o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional são bem claros ao dizerem que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade e moralidade. Logo, o presente projeto é muito importante, pois não podemos permitir que empresas envolvidas em escândalos, desvios, corrupções de todo tipo continuem participando de certames públicos e lucrando com o dinheiro do contribuinte honesto.

E mais, a Administração Pública é responsável pela gestão dos recursos públicos para atender aos interesses públicos, seja através de prestação de serviços, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado. Logo, nada mais justo que garantir aos seus administrados uma administração com maior retidão, caráter e honestidade.

A participação em licitações e a celebração de contratos entre empresas privadas e a Administração Pública devem necessariamente observar os preceitos legais e agir sempre em função do interesse coletivo e do indivíduo, garantindo sempre a estes uma prestação honesta e correta, punindo aqueles que pretendem auferir vantagens utilizando-se de meios ilícitos e desonestos.

Dessa forma, conto com apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto, para que desde já, as empresas que respondam processos judiciais criminais transitados em julgado, sejam impedidas de participar de qualquer certame municipal, protegendo a cidade e a população de ter que arcar com os ganhos de empresas corruptas e desonestas.

S/S., 23 de Maio de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 207/2019

Mauro Silva Brasileiro.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a proibição de participação em licitação e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais, frisa-se que:

Este Projeto de Lei está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, as disposições da presente Proposição adentram a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, em todas as modalidades, para a administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, que versava sobre o assunto que trata a presente Proposição, colaciona-se infra, o Acórdão que decidiu a questão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2038573-49.2018.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.142, de 15 de dezembro de 2017, do Município de Rio Claro, que “veda a participação em licitação e contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos” – Texto que estabelece critérios para a participação (ou exclusão) em processos licitatórios e celebração de contratações públicas como um todo – Característica de generalidade de seu conteúdo – Usurpação de competência privativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República) e afronta ao artigo 144 da Carta Magna Paulista – Precedentes. AÇÃO PROCEDENTE.

São Paulo, 8 de agosto de 2018

Face a todo exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, pois, as disposições da presente Proposição adentram a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, em todas as modalidades, para a administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 207/2019, de autoria do Edil Dr. Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer desfavorável ao projeto por entender ser considerado inconstitucional vez que as suas disposições adentram a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em que pese o imenso respeito e admiração por esta Douta Secretaria Jurídica que nutre pela imensurável cultura jurídica, entendo que, não seja o caso de inconstitucionalidade da respectiva propositura pelos seguintes motivos que passo a expor:

Face a competência para legislar sobre licitação e contratação já se manifestaram a doutrina e a jurisprudência no sentido de não exclusividade da União para fazê-lo.

O artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

9

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, 111; (g.n.).

Conforme se observa, o dispositivo supra é claro ao indicar o termo "normas gerais", dando a entender que as normas específicas ou especiais sobre a licitação podem (e devem) ser elaboradas pelas demais unidades da Federação e municípios, adequando os procedimentos a suas realidades, desde que com restrita observância dos princípios genéricos.

Registre-se, entretanto, que a competência da União é restrita a normas gerais de licitação e contratação. Isto quer dizer que os Estados e Municípios também têm competência para legislar a respeito do tema: a União expedirá as normas gerais e os Estados e Municípios expedirão as normas específicas. Leciona, a propósito, Marçal Justen Filho: *como dito, apenas as normas gerais são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. AIDE, Rio, 1993, pág. 13). A formulação do conceito de normas gerais é tarefa tormentosa, registra Marçal Justen Filho, a dizer que o conceito de "normas gerais" tem sido objeto das maiores disputas. No campo tributário (mais do que em qualquer outro), a questão foi longamente debatida e objeto de controvérsias judiciais, sem que resultasse uma posição pacífica na doutrina e na jurisprudência. Inexistindo um conceito normativo preciso para a expressão, ela se presta às mais diversas interpretações. A formulação do conceito de normas gerais é tanto mais complexa quando se tem presente o conceito de lei em sentido material norma geral, abstrata. Ora, se a lei, em sentido material, é norma geral, como seria a lei de normas gerais referida na Constituição? Penso que essas normas gerais devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso que norma geral, tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

no âmbito de suas competências. Com propriedade, registra a professora Alice Gonzalez Borges que as 'normas gerais', leis nacionais, são necessariamente de caráter mais genérico e abstrato do que as normas locais. Constituem normas de leis, direito sobre direito, determinam parâmetros, com maior nível de generalidade e abstração, estabelecidos para que sejam desenvolvidos pela ação normativa subsequente das ordens federadas', pelo que não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto de que tratam. Depois de considerações outras, no sentido da caracterização de 'norma geral', conclui: são normas gerais as que se contenham no mínimo indispensável ao cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeito a seus comandos genéricos, básicos. (Alice Gonzalez Borges, Normas Gerais nas Licitações e Contratos Administrativos, RDP 96/81).

Sob o mesmo prisma, o ilustre Ministro e professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em trabalho que escreveu a respeito do D.L 2.300/86, esclareceu que "normas que estabelecem particularizadas definições, que minudenciam condições específicas para licitar ou para contratar, que definem valores, prazos e requisitos de publicidade, que arrolam exaustivamente modalidades licitatórias e casos de dispensa, que regulam registros cadastrais, que assinalam com minúcia o iter e o regime procedimental, os recursos cabíveis, os prazos de interposição, que arrolam documentos exigíveis de licitantes, que preestabelecem cláusulas obrigatórias de contratos, que dispõem até sobre encargos administrativos da administração contratante no acompanhamento da execução da avença, que regulam penalidades administrativas, inclusive quanto aos tipos e casos em que cabem, evidentissimamente sobre não serem de Direito Financeiro, menos ainda serão normas gerais, salvo no sentido de que toda norma por sê-lo é geral'. E acrescenta o ilustre administrativista: "Se isto fosse norma geral, estaria apagada a distinção constitucional entre norma, simplesmente, e norma geral (Licitações', RDP 83/16)".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hely Lopes Meirelles assim também ensina: "Por normas gerais devem entender-se todas as disposições da lei aplicáveis indistintamente às licitações e contratos da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como de seus desmembramentos autárquicos e paraestatais. Como já vimos precedentemente, continua com os Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios a faculdade de editar normas peculiares para suas licitações e contratos administrativos de obras, serviços, compras e alienações, como o fizeram na vigência do Dec.-lei 200/67, da Lei 5.456/68 e do Dec.-lei 2.300/86, em tudo que não contrariar as normas gerais, notadamente no procedimento da licitação, na formalização e execução dos contratos, nos prazos e nos recursos admissíveis." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 39ª ed., p. 290). Logo, conforme se depreende da jurisprudência e dos textos doutrinários, é sólido o entendimento de que o legislar sobre licitação não é exclusividade da União.

Há que se lembrar ainda, que o artigo 24 da Carta Política estabelece a competência concorrente da União e os Estados Membros a legislarem sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico, e os parágrafos 1º e 2º desse mesmo artigo preceituam que: §1º no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais; § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

O artigo 30 da C.F confere o direito de suplementar as normas federais, naquilo que couber e lhe for possível:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse diapasão, tem-se que as regras criadas pela Lei Federal 8666/93 não podem ser alteradas, mas podem ser suplementadas ou complementadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

Analisando o artigo 24 da C.F é possível extrair a conclusão de que os Estados podem legislar também sobre licitações, porém, desde que observados os princípios gerais estabelecidos pela União.

Se o sistema da República do Brasil é Federativo, então podemos dizer que a Lei 8.666/93 (Lei das licitações) não é uma lei absoluta para estabelecer normas de aquisições e alienações para os Estados Membros, Distrito Federal e Municípios. Ela (lei 8.666/93) não pode ser considerada integralmente como "normas gerais de licitações".

Quando a Constituição Federal estabelece no artigo 22, que é competência privativa da União legislar sobre (XXVII) normas gerais de licitação e contratação, não significa afirmar que os Estados Membros/Municípios não possam legislar sobre as licitações.

O contido no dispositivo retro mencionado deixa bem claro que a reserva de legislar sobre normas gerais de licitações é da União, **porque ela estabelece os "eixos necessários" que devem ser observados pelos Estados Membros e Municípios para implementarem leis próprias, de acordo com suas peculiaridades, adequando as normas de acordo com os seus interesses.**

Não importa em que campo, se sociocultural, político, econômico, ambiental, etc. **O que os Estados e Municípios apenas devem se curvar é quanto às normas gerais.**

Portanto, interpretando sistematicamente os dispositivos inseridos nos artigos 24, 25, 37, e inciso XXI, da Constituição Federal, pode-se afirmar que os Estados e Municípios estão autorizados a legislar sobre licitações.

Neste mesmo sentido já decidiu o Colendo TJ/PR ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.326.371-1:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1326371-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ÓRGÃO ESPECIAL. AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE MARINGÁ INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ CURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.698/14, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR, QUE DISPÕE SOBRE "A PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS, ALIENAÇÕES E LOCAÇÕES POR EMPRESAS E SEUS SÓCIOS CONDENADOS EM PROCESSOS CRIMINAIS TRANSITADOS EM JULGADO" - 1. DIPLOMA NORMATIVO QUE NÃO ADENTRA NO CAMPO DO DIREITO PENAL - **2. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS** - ARTIGO 17, II, DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE -NORMA QUE CONTÉM PRECEITOS DE ELEVADO INTERESSE PÚBLICO - DENSIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DE OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA POR TODOS OS ENTES POLÍTICOS - RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO, DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO E DA FUTURA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL - 3. INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE.

E mais, o Poder Público deve ser sempre o indutor do desenvolvimento, e não o "freio". Se entendermos a lei de licitações atual, como instrumento único de aquisições e contratações no país, estamos constitucionalizando o engessamento das economias e desenvolvimento regionais.

A reserva privativa da União de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades para a administração pública, preconizada no inciso XXVII, do artigo 22, a princípio justamente o estabelecimento dos "princípios" que devem se revestir a lei de licitações, ou seja: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais norteiam a administração pública.

Conforme se observa, a propositura está buscando tão somente a aplicação do princípio da moralidade insculpido no artigo 37 da Carta Política, nas licitações locais, sem desrespeitar as disposições gerais trazidas pela norma federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

O artigo 118 da Lei de Licitações também deixa bem claro que os demais entes federativos têm autonomia para legislarem a respeito, haja vista que essa faculdade é estendida até para as entidades da administração indireta.

Essa outorga legislativa é justamente o mínimo necessário de observância da União, em respeito ao princípio federativo. Logo, a adaptação das normas de cada ente federativo à lei de licitação, não é nada mais ou nada menos, que a observância às normas gerais que regem a Lei de Licitações.

Assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que sua aprovação depende de maioria absoluta.

É o parecer, smj.

Sorocaba, 07 de Junho de 2019.


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro
RELATOR


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2019

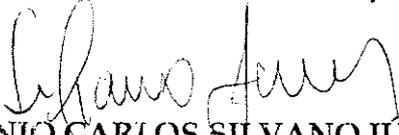
Trata-se do Projeto de Lei nº 207/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

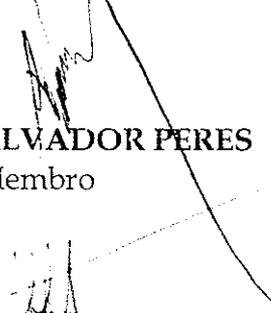
De acordo com a justificativa apresentada a Administração Pública é responsável pela gestão dos recursos públicos para atender aos interesses públicos, seja através de prestação de serviços, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado. Logo, nada mais justo que garantir aos seus administrados uma administração com maior retidão, caráter e honestidade.

A participação em licitações e a celebração de contratos entre empresas privadas e a Administração Pública devem necessariamente observar os preceitos legais e agir sempre em função do interesse coletivo e do indivíduo, garantindo sempre a estes uma prestação honesta e correta, punindo aqueles que pretendem auferir vantagens utilizando-se de meios ilícitos e desonestos.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 207/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 207/2019, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer desfavorável ao projeto. Com entendimento diverso, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43- A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

(...)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo complementar o regramento referente ao processo licitatório, impedindo que pessoas jurídicas responsabilizadas administrativa e civilmente por prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013, contratem com a Prefeitura.

Referida matéria não gera impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.

Sorocaba, 13 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR

HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 154/2019 Sorocaba, 9 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 97/2019
Processo nº 15.895/2008

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município a alienar imóvel público a proprietário lindeiro e dá outras providências.

Tal encaminhamento se faz, para que essa Colenda Casa possa apreciar as razões e fundamentos a seguir expostos e deliberar quanto à intenção que se propõe.

A área pública descrita no presente Projeto de Lei, localizada à Rua Pereira da Fonseca (antiga Avenida Massey Ferguson) – Éden – é proveniente de área destinada a sistema viário do loteamento “Jardim Carolina”. Todavia, por força de parcelamento regido pela Lei nº 6.766/1979, passou a integrar o domínio do Município, conforme R. 7 da Matrícula nº 35.076, do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos.

Pelo Processo Administrativo nº 15.895/2008, a empresa Gás Natural São Paulo Sul S.A demonstrou interesse em comprar o mencionado imóvel. Por tal razão, os autos foram instruídos e, após diligências efetuadas, constatou-se que a Gás Natural, concessionária de serviço público, adquiriu no passado terreno para a instalação de uma estação de redução de pressão (conforme R.3 da matrícula 86.814 do 1o CRI), permitindo-se a alienação por meio do instituto da investidura (Lei nº 8.666/1993, art. 17, I, “d” e § 3º). Ainda, não consta nenhum projeto para a área pública em questão, inexistindo, assim, interesse pela área.

Levando-se em consideração os argumentos aqui lançados, por se tratar de concessionária de serviço público a alienação será concretizada com dispensa de licitação, na forma prevista no § 1º do artigo 111 da Lei Orgânica do Município. Além disso, a alienação se dará por preço não inferior ao da avaliação atualizada e todas as despesas decorrentes da negociação ficarão sob responsabilidade do adquirente.

Importante ressaltar também que, efetivada a alienação, o interessado passará a zelar pela área, assumindo diversas obrigações, dentre as quais o pagamento dos tributos incidentes sobre ela.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Autoriza Alienação de bem público – Gás Natural São Paulo.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 154/2019

(Autoriza o Município a alienar bem público à concessionária de serviço público e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a alienar, por compra e venda, à concessionária de serviço público Gás Natural São Paulo Sul S.A, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 15.895/2008, a saber:

Local: Rua Pereira da Fonseca – Éden.

Área – 76,63 m².

Matrícula nº 35.076 – 1º Oficial de Registro de Imóveis.

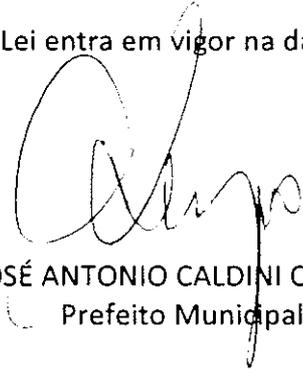
Descrição: “Inicia se no vértice 1A formado entre a Rua Rosina Salerno e Rua Pereira da Fonseca (faixa de incidência do sistema viário). Segue-se até o vértice 4 na distância de 7,62 m, confrontando-se com Rua Pereira da Fonseca (faixa de incidência do sistema viário); deflete à direita e segue até o vértice 5 na distância de 5,93 m, PROPRIEDADE DE ANTONIO TADEU ROSA DAHIR OU SUCESSORES; deflete à direita e segue até o vértice 6 na distância de 9,98 m, confrontando-se com lote nº 52; deflete à esquerda e segue em curva até o vértice 7 no desenvolvimento de 6,52 m, confrontando-se com lote nº 52; segue até o vértice 8 na distância de 5,58 m, confrontando-se com lote nº 52; deflete à direita e segue até o vértice 1 na distância de 1,42 m, confrontando-se com Rua Rosina Salerno; deflete à direita e segue até o vértice 1A na distância de 18,99 m, confrontando-se com Rua Rosina Salerno; fechando assim o polígono descrito com uma área de 76,63 m²”.

Art. 2º A alienação a que se refere a presente Lei dar-se-á na forma prevista no § 1º do artigo 111 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A escritura pública de compra e venda deverá ser lavrada por preço não inferior ao do laudo de avaliação atualizado, arcando o comprador com as despesas daí decorrentes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



R. Nam...

MATRÍCULA

35.076

FOLHA

- 1 -

IMÓVEL:- Um terreno sem benfeitorias, situado no distrito de Eden, perímetro urbano deste município e comarca, com a área de 111.134,37 metros quadrados e as divisas seguintes: inicia na confluência da estrada de rodagem Sorocaba-Itú com a estrada da Aparecida, atualmente Avenida Massey Ferguson, segue o sentido horário em reta na extensão de 123,00 metros, com rumo de 89º 45' 00" NE, confrontando com a Avenida Massey Ferguson; deflete à direita em reta na extensão de 30,29 metros, com rumo de 119 54' 06" SW, confrontando com propriedade que consta pertencer a Antônio Tadeu R. Dahr, sucessor de José Gutierrez Gomes, até o eixo de um valô; segue pelo eixo deste na extensão de 135,93 metros, confrontando com propriedade que consta pertencer a Antônio Tadeu R. Dahr, sucessor de José Gutierrez Gomes, deflete à esquerda pelo eixo do referido valô na extensão de 203,00 metros, confrontando com propriedade que consta pertencer a Amilton Soares, sucessor de José Gutierrez Gomes; deflete à direita em reta na extensão de 29,91 metros, com rumo de 84º 41' 16" SW, confrontando com propriedade que consta pertencer a "Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda.", deflete à esquerda em reta na extensão de 17,70 metros, confrontando com propriedade que consta pertencer a "Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda.", até o eixo de um córrego; deflete à direita seguindo pelo eixo do referido córrego na extensão de 177,80 metros, confrontando com propriedade que consta pertencer a José Mustapha; deflete à direita em reta na extensão de 208,30 metros, com rumo de 46º 41' 48" NE, confrontando com a faixa da CESP.; deflete à direita em reta na extensão de 65,00 metros com rumo de 25º 30' 34" NE, confrontando com a estrada de rodagem Sorocaba - Itú; deflete à direita em reta na exten-

(continua no verso)

ção de 130,00 metros, com rumo de 329 11' 15" NE, confrontando com a estrada de Rodagem Sorocaba - Itú; deflete à direita em reta na extensão de 30,00 metros, com rumo de 399 12' 26" NE, confrontando com a estrada de rodagem Sorocaba - Itú; deflete à direita em reta na extensão de 165,50 metros, com rumo de 489 28' 17" NE, confrontando com a estrada de rodagem Sorocaba - Itú até o ponto inicial que deu origem a esta descrição, pertazendo a área de 111.432,57 metros quadrados.

PROPRIETÁRIOS:- JOSÉ MUSTAPHA, RG. 9.142.772 e sua mulher ANA MONTEIRO MUSTAPHA, RG. 9.249.983, brasileiros, casados - no regime da comunhão de bens, anteriormente a lei 6.515/77, domiciliados no distrito de Eden, neste município e comarca, e residentes à Avenida Independência, nº 227, inscritas no CPF, sob o nº 169.808.558-49.- TÍTULO ACQUISITIVO:- Registrado sob o nº R. 2 no matrícula 489515 de ordem - Sorocaba, 02 de fevereiro de 1982. O Escrevente Hab., *Osmar Tadeu Orsi*, O OFICIAL INTº, *Henrique Nanni*, Henrique Joaquim Lambertini -

R. 158.076, em 02 de fevereiro de 1982.- TRANSMITENTES:- JOSÉ MUSTAPHA e sua mulher ANA MONTEIRO MUSTAPHA, já qualificados.- ADQUIRENTE:- VISÃO PLANEJAMENTOS LTDA., pessoa jurídica, com sede na cidade de Cerquinho, deste estado, à rua - Dr. Soares Hungria, nº 226, inscrita no C.G.C. do M.F., sob o nº 48.331.102/0001-16.- TÍTULO:- Venda e Compra.- FORMA DO TÍTULO:- Escritura lavrada no 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça desta cidade, em 11 de dezembro de 1981, livro - 842, fls. 156.- VALOR:- Cr\$32.000.000,00 (trinta e dois milhões de cruzeiros).- O Escrevente Hab., *Osmar Tadeu Orsi*, O OFICIAL INTº, *Henrique Nanni*.

(continua às fls. 2)

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

O Oficial

R. Mar

MATRÍCULA

35.076

FOLHA

-2-

Henrique Joaquim Lambertini.-

Avº 2 - em 29 de janeiro de 1.985.-

Da escritura lavrada no 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça de Tatuí-SP., em 22 de janeiro de 1.985, Livro 607, - - fls. 003, consta que o imóvel está cadastrado na Prefeitura Municipal de Sorocaba, sob a inscrição nº. 070.01.06.1877.514 7.00.00.0.2.-

Escr. Habº: *[Signature]* (Divaldo Lopes Machado).
O Oficial Substº: *[Signature]* (Reinaldo Gagliardi).

R. 3 - em 29 de janeiro de 1.985.-

Pela escritura lavrada no 1º Cartório de Notas de Tatuí-SP., em 22/janeiro/1.985, Livro 607, fls. 003, VISÃO PLANEJAMENTOS LTDA., pessoa jurídica, já qualificada, - TRANSMITIU POR VENDA o imóvel a GERALDO LUIZ RODRIGUES, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, RG. 14.437.233-SP., e CIC. 036.538.558/10, residente e domiciliado na cidade de Itú-SP., 8 Avenida/Belo Horizonte, nº. 111 - Bairro Brasil, - pelo valor de - - - R\$ 50.000.000.-

Escr. Habº: *[Signature]* (Divaldo Lopes Machado).
O Oficial Substº: *[Signature]* (Reinaldo Gagliardi).

Avº 4 - em 15 de julho de 1.986.-

À requerimento constante da escritura lavrada no 2º Cartório de Notas da Comarca de Itú-SP., em 04 de julho de 1.986, Livro 242, fls. 259, pediu-se averbar, que o proprietário (R. 3) GERALDO LUIZ RODRIGUES, teve o seu estado civil alterado, em virtude de seu casamento com Rita de Cássia Milani, que passou a assinar-se RITA DE CÁSSIA MILANI RODRIGUES, realizado/

(CONTINUA NO VERSO)

MAFICINA
-35.076-

FOLHA
-2-
verso

em 11 de abril de 1.985, pelo regime da comunhão parcial de bens, conforme faz prova a Certidão de Casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itú-SP., em 11 de abril de 1.985, Livro nº 5.907, fls. 11- / vro B.20, fls. 128.-

O Escr. Habº: [assinatura] (Edivaldo Lopes Machado).
O Oficial: [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertti).

R. 5 - em 15 de julho de 1.986.-

TRANSMITENTE:- GERALDO LUIZ RODRIGUES, RG. 14.437.283-SP., / comerciante, assistido de s/n. Berta de Cassia Nilani Rodrigues, do lar, brasileiros, inscritos no CPF. 036.538.558/10, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da / lei 6.515/77, residentes e domiciliados em Itú-SP., à Avenida 9 de Julho nº 660, Jardim Padre Bento.-

ADQUIRENTE:- a empresa TERRAMOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede à Avenida 9 de Julho, nº 660, na cidade de / Itú-SP., inscrita no CGC 55.888.903/0001-42.-

TÍTULO:- Venda e Compra

FORMA DO TÍTULO:- Escritura lavrada no 2º Cartório de Notas / da Comarca de Itú-SP., em 04 de julho de 1.986, livro 242, / fls. 259.-

VALOR:- R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzados).- Valor Venal de R\$1433.903,87 (quatrocentos e trinta e três mil, / novecentos e trinta e três cruzados e oitenta e sete centavos).-

O Escr. Habº: [assinatura] (Edivaldo Lopes Machado).
O Oficial: [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertti).

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

O nº: *111*

MATRÍCULA
15.076

FOLHA
3

Avº 6, em 09 de fevereiro de 1987.-
Pelo requerimento datado de 17.12.86, pediu-se averbar que a Estrada de Rodagem Sorocaba-Itu, constante na Matrícula retro, tem, atualmente, a denominação de Avenida Independência, conforme se verifica da Certidão nº 3.590/86, expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 11 de dezembro de 1986.-

O Esc. Habº *José Roberto Hummel* (dado Roberto Hummel).-
O OFICIAL, *Walter* (Heuriques Joaquim Lambert).-

A. J., em 01 de março de 1988).-
O terreno objeto desta matrícula, de propriedade da "ERRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A", qualificada, foi loteado com a denominação de "JARDIM CAROLINA", cujo reventivo projeto foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba em 03 de dezembro de 1986, conforme Alvará de licença nº 1.411/86, deferido no 5º Grau nº 14.247/86 e pelo qual se organizaram os lotes existentes para os lotes nº 1.416/88.-

PLANO DE LOTEAMENTO
DESEMPENHO DAS ÁREAS DO LOTEAMENTO.

Particularmente arroladas dentro das posturas municipais, o loteamento "JARDIM CAROLINA", permitiu-se a seguinte distribuição:

ÁREA DAS LOTES	61.005,41 m²	54,89%
ÁREA DE FAIXA	1.004,04 m²	1,00%
ÁREA INSTITUCIONAL	5.505,85 m²	5,02%
ÁREA DE VAZIO	32.350,20 m²	28,39%
FAIXA DE PROTEÇÃO AO CORREDO	1.322,50 m²	1,20%
ÁREA TOTAL	111.188,00 m²	100,00%

MATRÍCULA
- 15.876 -

FOLHA
- 2 -
VOLUME

DOS LOTES.

O loteamento possui 378 lotes, abrangendo uma área de 61.006,31 m², representando 54,89% da área total loteada.

As características de cada lote poderão ser identificadas perfeitamente na planta de loteamento aprovada pelos órgãos competentes, que faz parte integrante do processo.

Os lotes serão demarcados com as intrínsecas constantes da mencionada planta, e estão divididos em 78 quadras, com a distribuição seguinte:

QUADRA "A"	- 14.997,29 m ²	- 19 lotes
QUADRA "B"	- 17.744,12 m ²	- 45 lotes
QUADRA "C"	- 7.211,71 m ²	- 50 lotes
QUADRA "D"	- 2.330,43 m ²	- 9 lotes
QUADRA "E"	- 4.125,25 m ²	- 33 lotes
QUADRA "F"	- 6.202,11 m ²	- 16 lotes
QUADRA "G"	- 1.117,70 m ²	- 77 lotes
QUADRA "H"	- 4.247,25 m ²	- 31 lotes
TOTAL	- 61.006,31 m ²	- 378 lotes

DO SISTEMA DE LAZER.

Foi previsto no loteamento uma área de 11.523,92 m², representando 18,89% da área total loteada, dividida em duas áreas, uma área de 10.709,94 m², localizada ao lado da quadra "C" e da área institucional e outra com a área de 854,73 m², localizada entre a Avenida Independência e a Rua 1 do loteamento.

BR...

MATRÍCULA
- 15.376 -

FOLHA
- 4 -

DA ÁREA INSTITUCIONAL.

Foi previsto no loteamento uma área de 5.685,85 m², representando 5,02% da área total loteada, localizada ao lado da área do sistema de abastecimento de água de 10.108,94 m²

DAS RUAS.

O presente loteamento possui um sistema viário, cujas ruas foram projetadas em conformidade com as curvas de nível, é composto de alinhamento da Avenida Massey Ferguson e abertura de 6 ruas, denominadas pelas nºs. 1 a 6.

A área total reservada para o sistema viário total de 31.555,27 m², representando 28,39% da área total loteada.

DA FAIXA DE PROTEÇÃO AO CORREDO.

Foi previsto no loteamento uma área de 1.022,50 m², representando 1,02% da área total loteada, ao longo do córrego existente.

DA GARANTIA DE IMPLANTAÇÃO.

A loteadora apresentou o compromisso oficial de implantação do loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal de Morocaba, em 02 de dezembro de 1988.

A garantia para implantação do loteamento, foi prestada pela loteadora e proprietária através da escritura de caução lavrada no 2º Cartório de Notas local, em 19 de janeiro de 1989, fls. 143, livro 1.022, em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Morocaba, conforme compromisso nº 000/89, expedido pela Prefeitura Municipal de Morocaba, em 06 de dezembro de 1988.

(CONTINUA NA PÁGINA 5)

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXI

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO Nº 9 - REGISTRO GERA

O nº 91

Henrique

MATRICULA - 35.376-

FOLHA - 5-

TÍTULO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, pessoa jurídica, inscrita no CRM nº 71.482.560/0001-33, com sede nessa cidade, à Avenida Vereira da Silva, nº 1.285, para garantia do compromisso existente entre si, no valor de R\$ 20.000,00, os lotes nºs. 01 a 24 da Quadra "A", do JARDIM CAROLINA, devidamente matriculados sob os nºs. 01.450 a 01.469 de ordem, livro 7-Registro Geral deste Cartório, tendo sido a caução averbada sob o nº AV 8 e inscrita no nº 91.

Escritor Habilitado, *Henrique* (José Edson de Oliveira). -
O Oficial, *Henrique* (Henrique Joaquim Lambertini). -

Av 9, em 25 de março de 1988. -
Fica Cancelada a caução objeto da averbação nº Av 8, em virtude da liberação dos lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da quadra "A", por termos do Instrumento Particular assinado em 07 de março de 1988, pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba. -

Escritor Habilitado, *Henrique* (José Roberto Hummel). -
O Oficial, *Henrique* (Henrique Joaquim Lambertini). -

Av. 10, em 02 de maio de 1988. -
Pelo requerimento datado de 23 de abril de 1988, pediu-se averbar que as obras de infra estrutura do loteamento denominado "JARDIM CAROLINA", situado no Distrito de Eden, foram concluídas quais sejam: Sistema viário aberto com guias e sarjetas, pavimentação asfáltica, quadras e lotes já demarcados; rede de captação de águas pluviais; rede de distribuição de água e coletora de esgoto sanitário já implantados, estando portanto cumpridas as exigências do Poder Público Municipal, com
(CONTINUA NO VERSO)

MATRÍCULA
-35.076-

FOLHA
-5-
VENCID

forme comprova o Auto de Vistoria nº 16/88, expedido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 23 de março de 1.988.-

O Esc. Habº [assinatura] (Ednilson Ferreira Brasil Filho).
O Oficial, [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertti).-

Av.11, em 11 de novembro de 1.993.-

Procede-se a esta averbação para ficar constando que a Rua nº 03, atualmente denomina-se Rua PICOLOMO CATALDO, conforme Decreto nº 2.738, de 12.08.88, da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

O Esc. Habº, [assinatura] (Adilson Pedro de Oliveira).
O Oficial, [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertti).

Av.12, em 14 de novembro de 1995.

Procede-se a esta averbação, para ficar constando que a Rua nº 06, (do Jardim Carolina), tem, atualmente, a denominação de Rua Claudino Rosa de Campos, conforme a Lei (Municipal) nº 2.984, de 01 de setembro de 1988.-

O Esc. Autº, [assinatura] (José Roberto Hummel).-
O OFICIAL, [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertti).

Av.13, em 11 de janeiro de 1.996.-

Procede-se a esta averbação, para ficar constando que a Rua nº 02, (do Jardim Carolina), tem atualmente, a denominação de Rua Rosina Salerno, conforme a Lei (Municipal) nº 2.737, de 12 de agosto de 1.988.

O Escrevente Autorizado, [assinatura] (Edetamar Hassamino)
O Oficial, [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertti)

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

MATRÍCULA
-35.076-

FOLHA
-6-

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

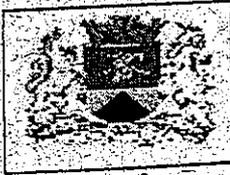
Avº 14 - em 31 de Maio de 2.001.

Procede-se a esta averbação, para ficar constando que, a Rua nº 04, constante desta matrícula, atualmente denominada-se RUA JAIR SALIM JUNIOR, conforme se verifica do Lei Municipal nº 2904/88.

O Escr. Autº, *[Signature]* (Hidiva dos Lopes Machado).

O Oficial, *[Signature]* (Hosânio de Aguiar Lambertini).

PARA SIGNATURAS COMPLETAR
* NÃO VALE COMO CANCELAMENTO *



PREFEITURA DE SOROCABA

Secretaria de Planejamento e Projetos
Seção de Perícias e Avaliações

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto	VENDA DE ÁREA PÚBLICA	Nº Processo 15.895/08	
Proprietário	Prefeitura Municipal de Sorocaba		
Local	Rua Pereira da Fonseca - Sorocaba/SP		
Áreas	Terreno (m ²)	Benfeitoria	Principal (m ²):
	76,63		Secundária (m ²):

Avaliação

TERRENO	
ÁREA (m ²):	76,63
VALOR UNITÁRIO HOMOGENEIZADO (R\$/m ²):	937,12
VALOR DO TERRENO (R\$):	71.811,51

VALOR (EM TERMOS COMERCIAIS): R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais)

Sorocaba, 31 de Outubro de 2018



José Alberto Ferraz Corazza
Engº Civil - SEPLAM - SPA

CONSIDERAÇÕES

1. Para execução dos serviços, foram utilizados os dados e informações fornecidos pelo **Processo Administrativo 15.895 / 2008**.
2. No presente laudo, foi utilizado o Método comparativo direto de dados de mercado. Este método define o valor do imóvel através da comparação com dados de mercado de imóveis semelhantes em oferta ou negociados e com base nestes dados homogeneizados por "Fatores", calcula-se estatisticamente o valor unitário do mesmo.
3. Não foram realizadas investigações específicas no que concerne a títulos, documentos, regularidades fiscais, penhoras, hipotecas, leasing, providências de ordem jurídico-legal, posses, concessões e lesões de ordem estrutural por fugirem ao escopo do presente trabalho.
4. O presente Laudo atende as especificações e critérios estabelecidos pelas Normas de Avaliação NBR 14653-1: 2005 e NBR 14653-2/2011 da **ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas e do **IBAPE** - instituto brasileiro de avaliações e perícias de engenharia.
5. Por ocasião da pesquisa de mercado realizada, julgados "a priori" corretos, todos considerados idôneos e de boa fé, foram utilizados 05 (cinco) elementos de ofertas.
6. O autor não tem inclinação pessoal em relação à matéria envolvida neste relatório, presente ou futuro, e, tampouco dela auferir qualquer vantagem.
7. O Laudo foi elaborado com a estrita observância dos postulados constantes dos Códigos de Ética Profissional do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e do Instituto de Engenharia Legal.
8. Foge do objetivo deste trabalho a "Análise e estudo do solo" em que se encontra o imóvel avaliando e os imóveis comparativos, para as seguintes verificações:
 - I - Tipo do solo.
 - II - Resistência do solo.
 - III - Contaminação do solo por quaisquer substâncias ou resíduos tóxicos.
 - IV - Possibilidade do imóvel estar sujeito às inundações provenientes de chuvas, marés altas e/ou transbordamento de rios, lagos, lagoa ou represas.
 - V - Análise e estudo de sua Topografia e/ou Georreferenciamento.
 - VI - Análise e estudo para verificação do Nível do lençol freático do solo.



Prefeitura de Sorocaba
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

420 12

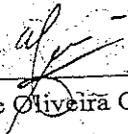
SEÇÃO DE TOPOGRAFIA

MEMORIAL DESCRITIVO

PROCESSO (ANO/Nº): 2008/15895
ASSUNTO: VENDA DE ÁREA PÚBLICA
PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
INTERESSADO: GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL S.A.
LOCAL DO IMÓVEL: PEREIRA DA FONSECA
MUNICÍPIO: SOROCABA
ESTADO: SÃO PAULO
ÁREA: 76,63 m²

DESCRIÇÃO

Iniciá-se no vértice 1A formado entre a Rua Rosina Salerno e Rua Pereira da Fonseca (faixa de incidência do sistema viário). Segue-se até o vértice 4 na distância de 7,62m, confrontando-se com RUA PEREIRA DA FONSECA (faixa de incidência do sistema viário); deflete à direita e segue até o vértice 5 na distância de 5,93m, PROPRIEDADE DE ANTONIO TADEU ROSA DAHIR OU SUCESSORES; deflete à direita e segue até o vértice 6 na distância de 9,98m, confrontando-se com LOTE Nº 52; deflete à esquerda e segue em curva até o vértice 7 no desenvolvimento de 6,52m, confrontando-se com o LOTE Nº 52; segue até o vértice 8 na distância de 5,58m, confrontando-se com o LOTE Nº 52; deflete à direita e segue até o vértice 1 na distância de 1,42m, confrontando-se com RUA ROSINA SALERNO; deflete à direita e segue até o vértice 1A na distância de 18,99m, confrontando-se com RUA ROSINA SALERNO; fechando assim o polígono descrito com área de 76,63m².


Edson de Oliveira Garcia

DLCON - STOP

Eng.º Civil - CREA-SP 5060501400

Sorocaba, 18 de Fevereiro de 2019

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41, de 02 de julho de 2015)

Art. 109. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do Município.

Parágrafo único. Integram, igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto central dos seus antigos Distritos.

Art. 110. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

~~§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.~~

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela ELOM nº 30, de 25 de outubro de 2011)

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 112. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 154/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que “*Autoriza o Município a alienar bem público à concessionária de serviço público e dá outras providências*”, constando da mensagem que o imóvel é proveniente de área destinada a sistema viário do loteamento “Jardim Carolina”, tendo passado a integrar o domínio do Município, bem como que a empresa Gás Natural São Paulo Sul S.A. é proprietária de imóvel lindeiro, de modo que a alienação será realizada por meio de investidura com dispensa de licitação por se tratar de concessionária de serviço público.

A presente proposição é legal e constitucional, desde que se comprove que a área é inaproveitável isoladamente para edificação e que o valor da alienação não ultrapassará R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme adiante se demonstrará.

Acerca da alienação de bens imóveis, assim determina a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela ELOM nº 30, de 25 de outubro de 2011)

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.” (grifamos)

Já a Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim dispõe acerca do tema:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

17
"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) *doação em pagamento;*

b) *doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)*

c) *permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*

d) *investidura;*

e) *venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)*

f) *alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)*

g) *procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

h) *alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - *submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;* (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - *vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;* e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - *previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.* (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2o-B. *A hipótese do inciso II do § 2o deste artigo:* (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - *só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;* (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - *fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;* (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - *pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.* (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3o **Entende-se por investidura, para os fins desta lei:** (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - *a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;* (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

20

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifamos)

Observe-se, por oportuno, que a alínea 'a' do inciso II do artigo 23 da Lei nacional nº 8.666/1993, assim dispõe:

"Art. 23 (...)

II - (...)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

Por sua vez o Decreto presidencial nº 9.412, de 18 de junho de 2018, atualizou os valores nos seguintes termos:

"Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.”
(grifamos)

Da análise da legislação nacional e municipal aplicável ao caso, verifica-se claramente que é possível a alienação por meio da investidura, sendo a licitação dispensada, mas somente nos casos em que a área seja inaproveitável isoladamente (Lei 8.666/1993, art. 17, inciso I, alínea 'd' e § 3º, inciso I) para edificação (LOMS, artigo 111, §§ 1º e 2º) e que o valor seja inferior a R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais) (Lei 8666/1993, art. 17, § 3º e art. 23, inciso II, alínea 'a' c.c. Decreto presidencial nº 9.412/2018).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

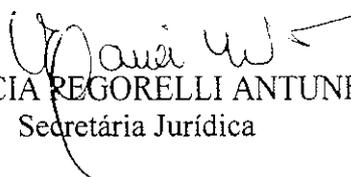
Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, **desde que se comprove que a área é inaproveitável isoladamente para edificação e que o valor da alienação não ultrapassará R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais)**, ressaltando-se que para sua aprovação depende do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa de Leis¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de abril de 2019.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA REGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 3º Dependão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

(...)

e) alienação de bens imóveis;"

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

"Art. 164. Dependão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

(...)

e) alienação de bens imóveis;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 154/2019, do Executivo, autoriza o Município a alienar bem público à concessionária de serviço público e dá outras providências. (Alienação à Gás Natural São Paulo Sul S.A.)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 154/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “Autoriza o Município a alienar bem público à concessionária de serviço público e dá outras providências. (Alienação à Gás Natural São Paulo Sul S.A)”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto, com ressalvas.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela pretende **alienar imóvel público a proprietário lindeiro, com dispensa de licitação, através de investidura, por se tratar de concessionária de serviço público.**

Desta forma, destaca-se que como já mencionado pela Secretaria Jurídica, verifica-se que é possível a alienação por meio da investidura, sendo a licitação dispensada, mas **somente nos casos em que a área seja inaproveitável isoladamente** (Lei 8.666/1993, art. 17, inciso I, alínea ‘d’ e § 3º, inciso I) **para edificação** (LOMS, artigo 111, §§ 1º e 2º) **e que o valor seja inferior a R\$88.000,00** (oitenta e oito mil reais) (Lei 8666/1993, art. 17, § 3º e art. 23, inciso II, alínea ‘a’ c.c. Decreto presidencial nº 9.412/2018).

Ante o exposto, tendo em vista a relevância jurídica da questão, **OPINAMOS PELA OITIVA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 57 DO RIC,** com o intuito de se verificar a comprovação de que a área é inaproveitável isoladamente para edificação e que o valor da alienação não ultrapassará R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

Caso observada a ressalva acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Casa de Leis, conforme art. 164, I, “e”, do RIC.

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

0313

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 186/2019, desse Executivo, que altera a redação da alínea "a" do artigo 3º da Lei n. 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a Lei n. 11.676, de 8 de março de 2018, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

jad

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRÉSPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de julho de 2019.

J. AO PROJETO

M

DCDAO- 017/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente em atenção ao Ofício nº 312/2019, datado de 29 de maio p.p. através do qual houve solicitação de juntada de comprovante que a área é inaproveitável isoladamente para edificação e que o valor da alienação não ultrapassará R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), encaminho laudo de avaliação e manifestação técnica da SEPLAN para prosseguimento do Projeto de Lei nº 154/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

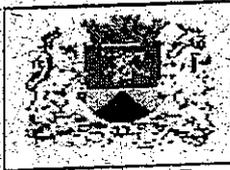
Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

COPIA PARA: SOROCABA 12/07/2019 16:10:30533 1/2

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA





PREFEITURA DE SOROCABA

Secretaria de Planejamento e Projetos
Seção de Perícias e Avaliações

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto:	VENDA DE ÁREA PÚBLICA	Nº Processo: 15.895/08
Proprietário:	Prefeitura Municipal de Sorocaba	
Local:	Rua Pereira da Fonseca - Sorocaba/SP	
Áreas:	Terreno (m ²)	Benfeitoria
	76,63	Principal (m ²): Secundária (m ²):

Avaliação

TERRENO	
ÁREA (m ²):	76,63
VALOR UNITÁRIO HOMOGENEIZADO (R\$/m ²):	937,12
VALOR DO TERRENO (R\$):	71.811,51
VALOR (EM TERMOS COMERCIAIS):	R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais)

Sorocaba, 31 de Outubro de 2018



José Alberto Ferraz Corazza
Engº Civil - SEPLAN - SPA

CONSIDERAÇÕES

1. Para execução dos serviços, foram utilizados os dados e informações fornecidos pelo **Processo Administrativo 15.895 / 2008**.
2. No presente laudo, foi utilizado o Método comparativo direto de dados de mercado. Este método define o valor do imóvel através da comparação com dados de mercado de imóveis semelhantes em oferta ou negociados e com base nestes dados homogeneizados por "Fatores", calcula-se estatisticamente o valor unitário do mesmo.
3. Não foram realizadas investigações específicas no que concerne a títulos, documentos, regularidades fiscais, penhoras, hipotecas, leasing, providências de ordem jurídico-legal, posses, concessões e lesões de ordem estrutural por fugirem ao escopo do presente trabalho.
4. O presente Laudo atende as especificações e critérios estabelecidos pelas Normas de Avaliação NBR 14653-1: 2005 e NBR 14653-2/2011 da **ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas e do **IBAPE** - instituto brasileiro de avaliações e perícias de engenharia.
5. Por ocasião da pesquisa de mercado realizada, julgados "a priori" corretos, todos considerados idôneos e de boa fé, foram utilizados 05 (cinco) elementos de ofertas.
6. O autor não tem inclinação pessoal em relação a matéria envolvida neste relatório, presente ou futuro, e, tampouco dela auferir qualquer vantagem.
7. O Laudo foi elaborado com a estrita observância dos postulados constantes dos Códigos de Ética Profissional do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e do Instituto de Engenharia Legal.
8. Foge do objetivo deste trabalho a "Análise e estudo do solo" em que se encontra o imóvel avaliando e os imóveis comparativos, para as seguintes verificações:
 - I - Tipo do solo.
 - II - Resistência do solo.
 - III - Contaminação do solo por quaisquer substâncias ou resíduos tóxicos.
 - IV - Possibilidade do imóvel estar sujeito às inundações provenientes de chuvas, marés altas e/ou transbordamento de rios, lagos, lagoa ou represas.
 - V - Análise e estudo de sua Topografia e/ou Georreferenciamento.
 - VI - Análise e estudo para verificação do Nível do lençol freático do solo.



495

A SEPLAN / Engº Telmo

Em análise do local indicado em fl. 422, constatou-se a impossibilidade de implementar prédio público devido as suas características:

- ① Infima área;
- ② Localizações desfavoráveis.

Eng. Vivian Tassaroto
Chefe da Divisão de Projetos
e Orçamentos
SEPLAN

28.06.19

G. N. L.
Gabinete Seplan
01/07/19

10:40h



A
SANT/PADDA

SRA. ELIANA EMANIL DA ROSA

EM RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO
DE FIS. 489 INFORMAMOS QUE NÃO
É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DA
ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO
PÚBLICO EM RAZÃO DA PEQUENA
DIMENSÃO DA ÁREA E SUA LOCALI-
ZACÃO DESFAVORÁVEL.


Engº Telmo Pereira Cardoso
Diretor de Área / SEPLAN
01/07/19





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 154/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “*Autoriza o Município a alienar bem público à concessionária de serviço público e dá outras providências. (Alienação à Gás Natural São Paulo Sul S.A)*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto, com ressalvas.

A seguir, conforme sugestão da Secretaria Jurídica, esta Comissão encaminhou o PL para Oitiva do Chefe do Executivo, uma vez que não ficou clara a área a ser alienada, bem como o valor da alienação, para se verificar a existência ou não de óbice legal.

Desta forma, encaminha o Executivo ofício com laudos da SEPLAN, mostrando que de fato a **área isoladamente é inaproveitável**, bem como que **o valor da alienação não ultrapassa R\$ 88.000,00** (oitenta e oito mil reais) (fls. 25/30).

Deste modo, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Casa de Leis, conforme art. 164, I, “e”, do RIC.

S/C., 1º de agosto de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.. (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Mari/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

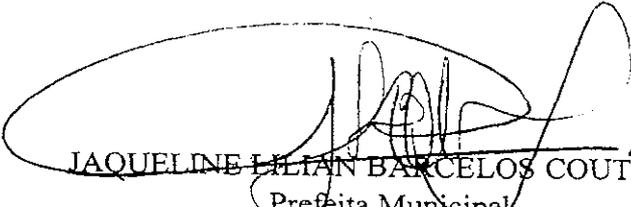
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE ELIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

2019-08-19 12:57:25

8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 154/2019

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão autoriza o Município a alienar bem público à Gás Natural São Paulo Sul S/A.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica e à Comissão de Justiça, tendo ambas destacado a necessidade, para fins de alienação por investidura, que a área seja inaproveitável isoladamente para edificação e que o preço não ultrapasse a importância de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

Na sequência de sua tramitação legislativa, a proposição, com manifestação do Poder Executivo demonstrando que a área é inaproveitável isoladamente e que tem valor de avaliação de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

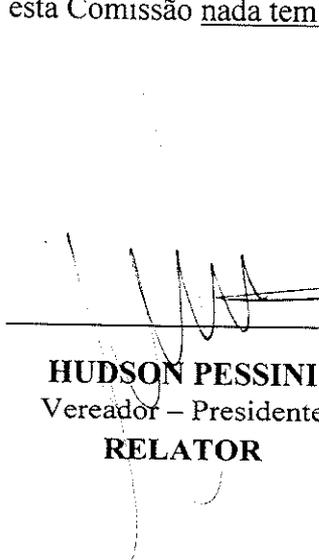
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

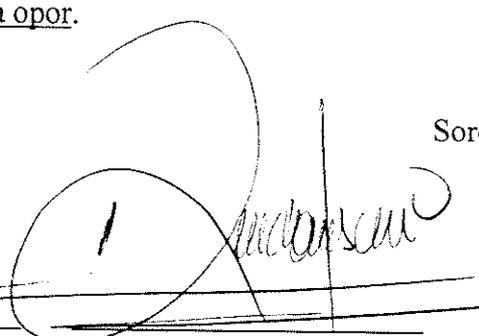
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo à análise da propositura e destacando a necessidade de que a alienação seja lavrada por preço não inferior ao do laudo de avaliação atualizado, esta Comissão nada tem a opor.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 26 de agosto de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro

liceça médica

**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de maio de 2019.

PL 186/2019

SAJ-DCDAO-PL-EX-122/2019
Processo nº 24.003/2014

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera a redação da alínea "a" do artigo 3º da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015, revoga expressamente a Lei nº 11.676, de 8 de março de 2018 e dá outras providências.

A Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015 foi editada tendo por objeto autorizar a Municipalidade a desafetar bem imóvel de uso especial, integrando-o ao rol dos bens dominiais do Município, autorizando ainda que o imóvel fosse permutado por dois outros de propriedade da Mitra Arquidiocesana de Sorocaba. Para a concretização da permuta foram estabelecidos alguns encargos, a teor do artigo 3º, entre eles, o de que a Escritura fosse lavrada no prazo máximo de 90 dias, contado da publicação daquela Lei.

Por motivos alheios à vontade desta Prefeitura bem como da Mitra Arquidiocesana não houve tempo hábil para que a Escritura fosse lavrada no prazo determinado na Lei. Por isso, a Municipalidade encaminhou em junho de 2016 novo Projeto de Lei, solicitando autorização para que o prazo fosse prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, também contado da publicação da Lei. Editou-se assim, a Lei nº 11.391, de 18 de agosto de 2016.

Ocorre que, analisando a documentação pertinente, o Cartório de Notas, assim como setores técnicos desta Municipalidade constataram haver necessidade de desmembramento das áreas, o que demandou tempo maior do que o esperado para a conclusão dos trabalhos de lavratura da escritura, extrapolando o prazo que havia sido prorrogado pela Lei nº 11.391, de 18 de agosto de 2016. Porém, houve necessidade de nova prorrogação de tal prazo, razão pela qual editou-se a Lei nº 11.676, de 8 de março de 2018, revogando-se a Lei nº 11.391, de 18 de agosto de 2016.

Os trabalhos de desmembramento das áreas aqui mencionados não se concretizaram em tempo hábil, razão então do encaminhamento do presente Projeto de Lei, o qual tem intenção de prorrogar o prazo determinado em Lei e revogar a última Lei editada (nº 11.676, de 8 de março de 2018), tendo em vista que a mesma perdeu seu objeto e para o que, conto com o beneplácito de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

SAJ-DCDAO-PL-EX-122/2019 12-03-2019 11:16

7

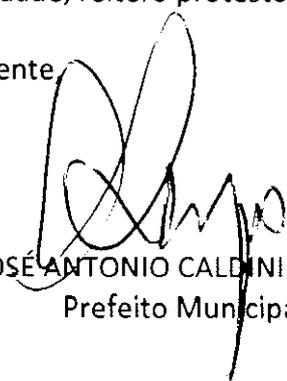


Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-122/2019 – fls. 2.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CÂMERA MUN. SOROCABA 07/09/2019 12:19 :88507 2-6

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 11.232/2015.

8



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 136/2019

(Altera a redação da alínea "a" do artigo 3º da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a Lei nº 11.676, de 8 de março de 2018 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A alínea "a" do artigo 3º da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta com outros de propriedade da Mitra Arquidiocesana de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

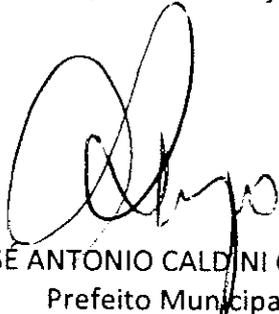
...

a) que a Escritura seja lavrada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei;" (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 11.676, de 8 de março de 2018.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº: 11232

Data: 10/12/2015

Classificações: Bens Públicos Municipais

Ementa: Dispõe sobre a desafetação de bem imóvel, autoriza a sua permuta, e dá outras providências

LEI Nº 11.232, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a desafetação de bem imóvel, autoriza a sua permuta, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 190/2015 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do rol dos bens de uso especial, passando a integrar o de bens dominiais do Município, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, localizado no Jardim Cardoso, nesta cidade, conforme consta do Processo Administrativo nº 24.003, de 2014, a saber:

“Terreno constituído por parte da Área Institucional, no loteamento denominado “Jardim Cardoso”, nesta cidade, contendo a área de 300,00 m², pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Mariano Vera Diaz, onde mede 3,695 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 25,00 metros, confrontando com o remanescente da área em questão; deflete à direita e segue 12,695 metros, confrontando com o Jardim J. S. Carvalho; deflete à direita e segue 16,00 metros, confrontando com a Rua Aparecida Levy; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 14,14 metros, confrontando com a confluência das ruas Aparecida Levy e Mariano Vera Diaz, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro”.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante permuta e sem qualquer reposição ou torna em dinheiro, o imóvel de seu domínio, referido no artigo anterior, com outros, de propriedade da Mitra Arquidiocesana de Sorocaba, localizados nesta cidade, no Jardim J. S. Carvalho I. abaixo descritos e caracterizados:

I – “Terreno constituído pelo lote nº 01, da quadra O, no loteamento denominado “Jardim J. S. Carvalho I”, nesta cidade, contendo a área de 207,62 m², pertencente à Mitra Arquidiocesana de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Guilherme Briviglieri, onde mede 1,00 metro, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 25,00 metros, confrontando com o lote nº 02; deflete à direita e segue 10,00 metros, confrontando com a quadra 83, do Parque Vitória Régia; deflete à direita e segue 16,00 metros, confrontando com a Rua Aparecida Levy; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 14,14 metros, confrontando com a confluência das ruas Aparecida Levy e Guilherme Briviglieri, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro”.

II – “Terreno constituído pelo lote nº 02, da quadra O, no loteamento denominado “Jardim J. S. Carvalho I”, nesta cidade, contendo a área de 125,00 m², pertencente à Mitra Arquidiocesana de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Guilherme Briviglieri, onde mede 5,00 metros; do lado direito de quem da rua olha para o terreno, confronta-se com o lote nº 01, da mesma quadra, onde mede 25,00 metros; do lado esquerdo, na mesma situação, confronta-se com o lote nº 03, da mesma quadra, onde mede também 25,00 metros; nos fundos, confronta-se com a quadra 83, do Parque Vitória Régia”.

Art. 3º A permuta, ora autorizada, far-se-á mediante Escritura Pública, obedecidos os seguintes requisitos:

a) que a Escritura seja lavrada no prazo máximo de 90 dias, contados da publicação da presente Lei;

a) que a Escritura seja lavrada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.291/2016)

a) que a Escritura seja lavrada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.676/2018)

b) que seja feita sem qualquer reposição ou torna em dinheiro, por ambas as partes;

c) que as áreas recebidas pelo Município, nesta permuta, fiquem afetadas como bens de uso especial.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de dezembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 11.12.2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 186/2019

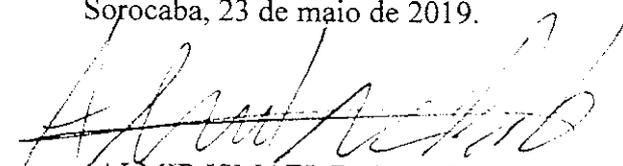
Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que *“Altera a redação da alínea “a” do artigo 3º da lei n. 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a lei n. 11.676, de 8 de março de 2018 e dá outras providências”*, visando prorrogar o prazo para lavratura da escritura.

Da leitura da proposição, verifica-se que se altera a alínea ‘a’ do artigo 3º da Lei nº 11.232/2015, fixando o prazo em 180 (cento e oitenta) dias. No entanto, entendemos que tal redação não atinge o objetivo colimado, na medida em que se contaria da data de publicação da Lei nº 11.232/2015 e não da publicação da Lei alteradora.

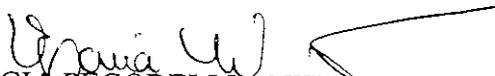
Destarte, entendemos necessária a oitiva do Poder Executivo para esclarecimento, providência que pode ser tomada pela Comissão de Justiça.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 23 de maio de 2019.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 186/2019, do Executivo, encaminha Projeto de Lei que "Altera a redação da alínea "a" do artigo 3º da lei n. 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a lei n. 11.676, de 8 de março de 2018. e dá outras providências".

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 186/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “Encaminha Projeto de Lei que altera a redação da alínea “a” do artigo 3º da lei n. 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a lei n. 11.676, de 8 de março de 2018 e dá outras providências”.

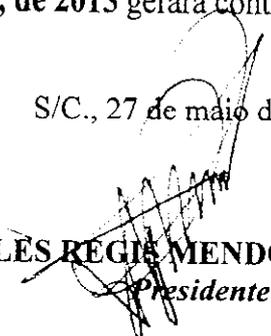
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer contrário ao Projeto.

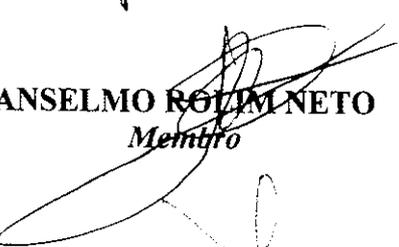
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela pretende **ampliar prazo para lavratura de escritura de bem imóvel, através de nova Lei.**

No entanto, como destacado pela D. Secretaria Jurídica, na forma pela qual a redação deste PL foi proposta, **ela não atingirá (seu intento)**, qual seja, de prorrogar o prazo mencionado na Lei 11.232, de 2015, uma vez que ao ser aprovado, **o “novo prazo” se incluirá na Lei 11.232, de 2015, gerando contradição**, qual seja, um prazo ampliado por lei alteradora na lei original, que não modifica a cláusula de vigência da lei original.

Ante o exposto, tendo em vista a relevância jurídica da questão, **OPINAMOS PELA OITIVA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 57 DO RIC**, com o intuito de se verificar qual a lei a ser efetivamente considerada para contagem do prazo, uma vez que pela redação proposta, o prazo será dado a partir da nova Lei, mas que, se incutida na Lei 11.232, de 2015 gerará contradição.

S/C., 27 de maio de 2019.


PÉRICLÈS RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROGIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0312

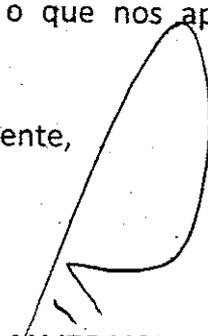
Sorocaba, 29 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 154/2019, desse Executivo, que autoriza o Município a alienar bem público à concessionária de serviço público e dá outras providências. (Alienação à Gás Natural São Paulo Sul S.A.), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de junho de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 139 /2019 - Substitutivo
Processo nº 24.003/2014

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e demais membros desta Casa o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 186/2019.

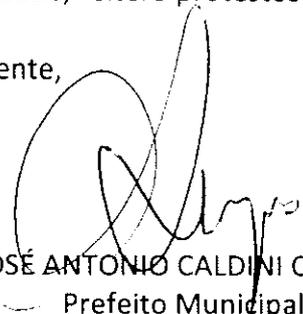
O Projeto enviado limitava-se apenas a alterar a redação da alínea "a" do artigo 3º da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015, revoga expressamente a Lei nº 11.676, de 8 de março de 2018 e dá outras providências.

É por essa razão que apresento o presente substitutivo, que visa aperfeiçoar a redação do Projeto, esperando contar com total apoio do Plenário na sua aprovação.

Justificado, nestes termos, encaminho o presente Substitutivo, aguardando sua mais breve aprovação.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

OPERAÇÃO MUNICIPAL, SOROCABA, 12/06/2019, 15:43:38, 188714, 1/3

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo - Altera Lei nº 11.232/2015.

2



Prefeitura de SOROCABA

Substitutivo 01 AO PROJETO DE LEI 186/2019

(Altera a redação da alínea "a" do artigo 3º da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a Lei nº 11.676, de 8 de março de 2018 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A alínea "a" do artigo 3º da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta com outros de propriedade da Mitra Arquidiocesana de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

...

a) que a Escritura seja lavrada no prazo máximo, até 31 de dezembro de 2019;" (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 11.676, de 8 de março de 2018.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

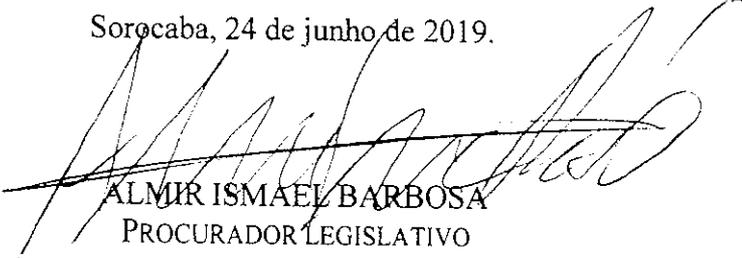
PL 186/2019
SUBSTITUTIVO

Cuida-se de substitutivo ao Projeto de Lei nº 186/2019, de autoria do Prefeito, que *“Altera a redação da alínea “a” do artigo 3º da lei n. 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a lei n. 11.676, de 8 de março de 2018 e dá outras providências”*, visando prorrogar o prazo para lavratura da escritura.

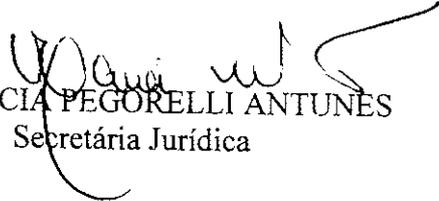
Da leitura da proposição substitutiva, verifica-se que corrige a falha apontada a fls. 06, de sorte que nada temos a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 186/2019, do Executivo, encaminha Projeto de Lei que "Altera a redação da alínea "a" do artigo 3º da lei n. 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a lei n. 11.676, de 8 de março de 2018. e dá outras providências".

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 1 de julho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 186/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Executivo, que “Altera a redação da alínea “a” do artigo 3º da lei n. 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a lei n. 11.676, de 8 de março de 2018 e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela pretende **ampliar prazo para lavratura de escritura de bem imóvel, através de nova Lei.**

Deste modo, nota-se que este Substitutivo sana as imperfeições jurídicas do PL original.

Por fim, ressalta-se que a eventual aprovação do PL dependerá de manifestação favorável da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal do Substitutivo.

S/C., 1º de julho de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROJIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

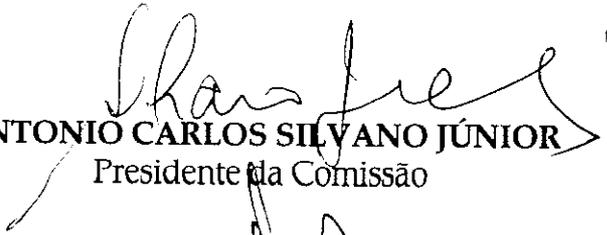
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 186/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 186/2019, do Executivo, encaminha Projeto de Lei que "Altera a redação da alínea "a" do artigo 3º da lei n. 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a lei n. 11.676, de 8 de março de 2018. e dá outras providências".

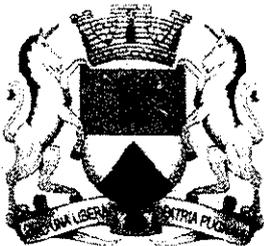
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de julho de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0429

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111
Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Marli/





Prefeitura de SOROCABA

17

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

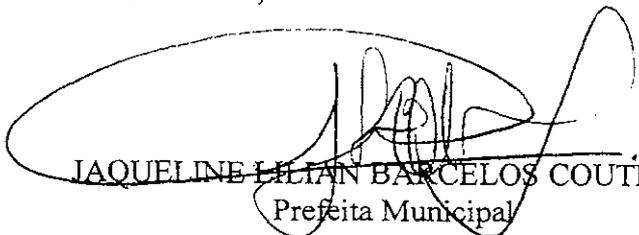
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

09:48:00 MUN. SOROCABA 20-08-2019 22:57:59.253.1/2

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 186/2019

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão dispõe sobre a alteração da alínea 'a' do artigo 3º da Lei nº 11.232/2015 que dispõe sobre afetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revogando expressamente a Lei nº 11.676/2018.

O substitutivo 01 do Projeto altera um dos requisitos para realização da permuta estabelecendo que a Escritura será lavrada até 31/12/2019.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer na proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

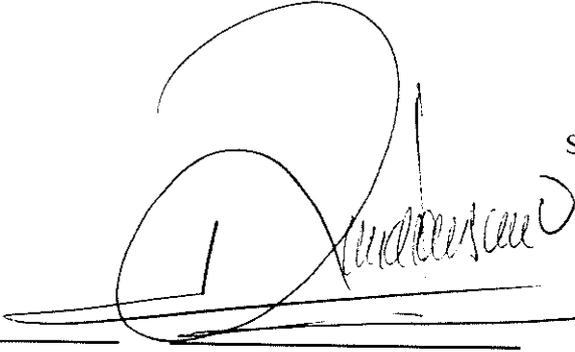
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise do projeto em questão e tendo em vista que esta Comissão já havia se posicionado favoravelmente no P.L. 204/2017 que se converteu na Lei 11.676/18 que tratava da prorrogação do prazo para lavratura da Escritura, registramos que esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 26 de agosto de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro

licença médica

PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de junho de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-142/2019
Processo nº 30.191/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a remanejar da programação orçamentária, indicadas na LOA 2019, Lei nº 11.845, de 20 de dezembro de 2018, publicada no Jornal do Município de Sorocaba em 28 de dezembro de 2018, cujo impedimentos técnicos das emendas impositivas se tornarão insuperáveis, em consonância ao art.92-A, § 2º, inciso III, da L.O.M, anteriormente informados via ofício, GP-OF-195/2019, de 23 de abril de 2019, em atendimento ao art. 92-A §2º, inciso I, da L.O.M.

Art. 92-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

[...]

§ 2º As programações orçamentárias previstas no **caput** deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

Os recursos advindos das emendas impositivas, 433, 434, 439, 446, informadas no ofício, nº 02/2019, de 20 de maio de 2019, de autoria da Vereadora Fernanda Garcia, serão remanejados para atender correções solicitadas.

As emendas indicadas pelos órgãos executores com necessidades de correções econômicas serão corrigidas para habilitar as execuções a que se destinam.

As demais emendas serão remanejadas a favor da Secretaria da Saúde para atender a Instituição GPACI.

O Projeto de Lei ora encaminhado à apreciação dessa Casa Legislativa observa os Programas concebidos na Lei Orçamentária.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-142/2019 – fls. 2.

Estando, dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, espero contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres para a transformação do Projeto em Lei, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e reiterando protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar.



Prefeitura de SOROCABA

04

PROJETO DE LEI nº 231/2019

(Autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar no orçamento municipal do corrente exercício, no valor de R\$ 7.807.650,00 (sete milhões, oitocentos e sete mil seiscentos e cinquenta reais), com as rubricas discriminadas no art. 2º, ficando canceladas as rubricas dispostas no art. 3º.

Art. 2º Fica aberto na Secretaria de Finanças um Crédito Adicional Especial no importe R\$ 7.807.650,00, destinados a suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7613	8	3020000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 434 LOA 2019 - PROMOVER INSERÇÃO ARTICULADA E I								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
14.01.00	33.90.39.00	18	541	6001	7618	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEMA) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE - EM 439 LOA 2019 - REFORÇO AÇÃO ANIMAIS DOMÉSTICOS-								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	1007	1	1100000	R\$ 280.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - OBRAS VIÁRIAS								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	2246	1	3010000	R\$ 1.678.675,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - 2113 - INOVAÇÃO E CONSERVAÇÃO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
29.01.00	3.3.90.39.00	14	422	9001	2007	1	1100000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECID) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - PARTICIPAÇÃO POPULAR - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	3.3.90.39.00	12	367	2001	2009	1	2200000	R\$ 10.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU- EDUCAÇÃO PARA TODOS - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	2176	1	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	2177	1	1100000	R\$ 80.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7282	8	3020000	R\$ 72.500,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 062 LOA 2019 - REALIZAÇÃO DE EXAMES E PROCEDIME								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7283	8	3020000	R\$ 36.250,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 063 LOA 2019 - SUBVENÇÃO AS ENTIDADES QUE PREST								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7358	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 153 LOA 2019 - REFORÇO A SUBVENÇÃO HOSPITAL SAN								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7359	8	3020000	R\$ 200.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 154 LOA 2019 - REFORÇO AO TRATAMENTO ONCOLÓGICO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7334	8	1100000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 123 LOA 2019 - REF P/ ENT CUIDADORAS PESSOAS EM								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7335	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 124 LOA 2019 – 5001 - REF P/ ENTIDADES CUIDADORAS								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7341	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 130 LOA 2019 - REFORÇO P/ ENT CUIDADORA DE PESS								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7342	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 131 LOA 2019 - REFORÇO P/ ENT QUE PRESTAM SERVI								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
19.01.00	4.4.90.51.00	15	452	5001	7308	8	1100000	R\$ 80.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 090 LOA 2019 - COBERTURA QUADRA POLIESPORTIVA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
27.01.00	3.3.90.30.00	20	605	9002	7319	8	1100000	R\$ 40.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEABAN) - MATERIAL DE CONSUMO- EM 105 LOA 2019 - IMPLANTAÇÃO PROGRAMA HORTAS COMU								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7368	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 188 LOA 2019 - INCR AT SAÚDE POP PROCED MULTI -								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7370	8	3010000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 190 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCEDIME								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7371	8	3010000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 191 LOA 2019 - INCR AT SAÚDE POP PROCED ASSIST								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7377	8	3020000	R\$ 80.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 197 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POPULAÇÃO PRO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7588	8	3020000	R\$ 45.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 409 LOA 2019 - SUBV SOCIAL PARA ENT QUE ATUAM								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7592	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 413 LOA 2019 - AUX PARA ENTI QUE ATUAM NA ASIST								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7598	8	3020000	R\$ 70.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 419 LOA 2019 - AUX PARA ENT QUE ATUAM NO ATEND								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7612	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 433 LOA 2019- INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCEDIMEN								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7566	8	3020000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 387 LOA 2019 - CONCESSÃO DE SUBV AO HOSP SANTA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7563	8	3010000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 384 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED AS								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7517	8	3010000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 339 LOA 2019 - INCR PROCED HABILIT E REABILIT P								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7516	8	3010000	R\$ 5.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 338 LOA 2019 - AUX PROCED DEST SERV ASSIST PACI								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7506	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 327 LOA 2019 - CONC SUBV GPACI								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7488	8	3010000	R\$ 40.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 308 LOA 2019 - CONC SUBV HABILIT E REABILIT PES								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7486	8	3010000	R\$ 40.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 306 LOA 2019 - CONC SUBV ENT ASSIST PACIENTES C								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7485	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 305 LOA 2019 - CONC SUBV GPACI								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7480	8	3020000	R\$ 145.225,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 300 LOA 2019 - CONC SUBV HOSP SANTA LUCINDA CUS								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7476	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 296 LOA 2019 - CONC SUBV BOS PROJETO RETINA								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

Órgão	Econômica	-Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7467	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 287 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED NA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7466	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 286 LOA 2019 - INCR. ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED N								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7465	8	3020000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 285 LOA 2019 - INCR. ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED N								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7464	8	3020000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 284 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED NA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7463	8	3020000	R\$ 200.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 283 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED NO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7460	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 280 LOA 2019 - INCR UTI NEONATAL FUND SÃO PAULO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7458	8	3010000	R\$ 75.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 278 LOA 2019 - REFORÇO ENT CUID PESSOAS COM FIS								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7455	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 275 LOA 2019 - REFORÇO AÇÃO SERV ASSIST MÉDICA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7450	8	3020000	R\$ 200.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 270 LOA 2019 - INCR SERV MATERNO INF (UTI NEONA)								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7429	8	3020000	R\$ 60.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 249 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCEDIME								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7427	8	3020000	R\$ 77.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 247 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POPULAÇÃO PRO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7423	8	3020000	R\$ 60.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 243 LOA 2019 - REFORÇO A SUBVENÇÃO HOSPITAL SAN								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7421	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 241 LOA 2019 - INCREMENTO ATENÇÃO SAÚDE POPULAC								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7416	8	3020000	R\$ 32.500,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 236 LOA 2019 - INCR ATO SAÚDE POP PROCED CUSTEI								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7396	8	3010000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 216 LOA 2019 - CONC SUBV ENT ATUAM REABILITAÇÃO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7395	8	3020000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 215 LOA 2019 - CONC SUBV ENTIDADES ATENÇÃO SAUD								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7394	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 214 LOA 2019 - CONCESSÃO SUBV ENT VOLTADAS AT								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7393	8	3020000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 213 LOA 2019 - CONCESSÃO SUBVENÇÃO AÇÕES COMBAT								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7392	8	3020000	R\$ 93.750,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 212 LOA 2019 - CONCESSÃO SUBV ENT VOLTADAS ATEN								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7560	8	3020000	R\$ 128.750,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 382 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED GP								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7559	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 381 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP HOSP SANT								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7558	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 380 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCEDIME								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
29.01.00	4.4.90.52.00	14	244	9001	7550	8	1100000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECID) - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - PARTICIPAÇÃO POPULAR - EM 372 LOA 2019 – 2007 - MANUT SECRETARIA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7557	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 379 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED AS								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7499	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 319 LOA 2019 - CONC SUBV ASSOC FISSURADOS								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7498	8	3020000	R\$ 55.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 318 LOA 2019 - CONC SUBV HOSP OFT SOROCABA BOS								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
07.01.00	33.90.39.00	11	334	6002	7634	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEETER) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MUNICIPAL - EM 455 LOA 2019 - AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7365	8	1100000	R\$ 78.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EM 185 LOA 2019 - REFORÇO DE AÇÕES DE URBANIZAÇÕES								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
19.01.00	4.4.90.51.00	15	122	5001	7643	8	1100000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EM 464 LOA 2019 – MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA SEC								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
14.01.00	33.90.39.00	18	541	6001	7537	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEMA) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE - EM 359 LOA 2019 - AUX ENT ANIMAIS DOMÉSTICOS - BEM E								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
11.02.00	33.90.39.00	27	812	3001	7526	8	1100000	R\$ 10.000,00
FDO APOIO DESPORTO AMADOR SOROCABA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA - EM 348 LOA 2019 - FORT DESP AMADOR SOROC AÇÕES JUD								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7553	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 375 LOA 2019 - REFORÇO ENT CUID CRIANÇAS E ADOL								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7442	8	1100000	R\$ 80.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 262 LOA 2019 – 2177 - REFORÇO DE AÇÃO - PROTEÇÃO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7513	8	1100000	R\$ 5.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 335 LOA 2019 - INCR ENTIDADE SERV CONVIV SOCORR								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7514	8	1100000	R\$ 5.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 336 LOA 2019 - INCR ENTIDADE PESSOAS COM DEFICI								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7515	8	1100000	R\$ 15.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 337 LOA 2019 - INCR ENTIDADE PROJETOS CAPACIT P								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7519	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 341 LOA 2019 - AUX AÇÕES DEPEND QUÍMICOS								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 11.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7520	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 342 LOA 2019 - INCR ENT CRIANÇAS PARAL CEREBRAL								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7521	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 343 LOA 2019 - INCR ENT SERV ACOLHIMENTO FRÁGIL								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7527	8	1100000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 349 LOA 2019 - INCR ENT PESSOAS COM DEF E FAMIL								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7528	8	1100000	R\$ 7.500,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 350 LOA 2019 - INCR AÇÕES APOIO CRIANÇAS E ADOL								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7529	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 351 LOA 2019 - INCR INST CRIANÇAS E JOVENS COMP								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7621	8	1100000	R\$ 40.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 442 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE ASSIST BÁSICA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
11.01.00	33.90.39.00	27	812	3001	7496	8	1100000	R\$ 120.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEMES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA - EM 316 LOA 2019 - REFORMA DA CANCHA DE BOCHA CENTR								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	3.3.50.43.00	13	391	3002	7373	8	1100000	R\$ 200.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 193 LOA 2019 - RESTAURO MOSTEIRO SÃO BENTO - AS								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 12.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	33.90.39.00	13	391	3002	7376	8	1100000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 196 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO CULTURA MUSEU ARTE								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	33.90.39.00	13	391	3002	7411	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 231 LOA 2019 - AUXÍLIO A ENTIDADES QUE REALIZA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	33.90.39.00	13	392	3002	7412	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 232 LOA 2019 - CONC SUBV ENTIDADES REALIZAM DIV								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	33.90.39.00	13	392	3002	7417	8	1100000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 237 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO CULTURA CCTN CENTRO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	3.3.50.43.00	13	391	3002	7419	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 239 LOA 2019 - RESTAURO MOSTEIRO SÃO BENTO - AS								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	3.3.50.43.00	13	391	3002	7457	8	1100000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 277 LOA 2019 - REFORÇO AÇÃO PRESERV ACERVO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	33.90.39.00	13	392	3002	7468	8	1100000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 288 LOA 2019 - INCR DIFUSÃO CULT PARA CENTRO CU								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 13.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	33.90.39.00	13	392	3002	7482	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 302 LOA 2019 - CONC SUBV CENTRO CULT TRAD NORD								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	33.90.39.00	13	392	3002	7572	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 393 LOA 2019 - CONCESS DE SUBV A ENT PROMOTORA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	33.90.39.00	13	392	3002	7575	8	1100000	R\$ 8.750,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 396 LOA 2019 - CONCESS DE SUBV AO GABIN LEITURA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	33.90.39.00	13	392	3002	7584	8	1100000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 405 LOA 2019 - SUBV A ENTI CULTURAIS E EDUCATIV								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	33.90.39.00	12	365	2001	7374	8	2120000	R\$ 100.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU- EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 194 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO EDUC INFANTIL PROJE								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	33.90.39.00	12	367	2001	7397	8	2400000	R\$ 100.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 217 LOA 2019 - CONV SUBV ENT ED ESPECIAL PESSOA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	33.90.39.00	12	367	2001	7409	8	2400000	R\$ 13.750,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 229 LOA 2019 - CONC SUBV ENTIDADES EDUCAÇÃO ESP								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	33.90.39.00	12	365	2001	7410	8	2120000	R\$ 10.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU- EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 230 LOA 2019 - CONC SUBVENÇÃO ENTIDADES REALIZA								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 14.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	33.90.39.00	12	365	2001	7420	8	2120000	R\$ 100.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 240 LOA 2019 - SUBV ENTIDADES PARCEIRAS EDUCACA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	33.90.39.00	12	367	2001	7479	8	2400000	R\$ 30.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 299 LOA 2019 - CONC SUBV ENTIDD CUID PESSOAS CO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	33.90.39.00	12	367	2001	7483	8	2400000	R\$ 20.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 303 LOA 2019 - CONC SUBV ENTIDADE PESSOAS COM D								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	33.90.39.00	12	365	2001	7522	8	2120000	R\$ 20.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU- EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 344 LOA 2019 - AUX REPARO E REFORMA EM SEDE INS								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	33.90.39.00	12	365	2001	7552	8	2120000	R\$ 40.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 374 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO EDUC INFANTIL PROJ								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7650	8	3010000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 471 LOA 2019 - INOVAÇÃO E CONSERVAÇÃO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7651	8	3010000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 472 LOA 2019 - INOVAÇÃO E CONSERVAÇÃO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	33.90.39.00	13	392	3002	7381	8	1100000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 201 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO CULTURA FORMAÇÃO AR								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 15.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	33.90.39.00	12	365	2001	7384	8	2120000	R\$ 40.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 204 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO ED INFANTIL PROJ AQ								
SUPLEMENTADO								R\$ 7.807.650,00

Art. 3º Os recursos para a cobertura desta Lei são da anulação das seguintes dotações:

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1823	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7613	8	3020000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 434 LOA 2019 - PROMOVER INSERÇÃO ARTICULADA E I									
2073	14.01.00	3.3.50.43.00	18	541	6001	7618	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEMA) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE - EM 439 LOA 2019 - REFORÇO AÇÃO ANIMAIS DOMÉSTICOS -									
1918	19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7625	8	1100000	R\$ 280.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EM 446 LOA 2019 – OBRAS - PAVIMENTAÇÃO BAIRRO GUAÍBA									
1651	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7282	8	3020000	R\$ 72.500,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 062 LOA 2019 - REALIZAÇÃO DE EXAMES E PROCEDIME									
1652	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7283	8	3020000	R\$ 36.250,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 063 LOA 2019 - SUBVENÇÃO AS ENTIDADES QUE PREST									
1667	18.01.00	4.4.90.51.00	10	302	1001	7358	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 153 LOA 2019 - REFORÇO A SUBVENÇÃO HOSPITAL SAN									
1668	18.01.00	4.4.90.51.00	10	302	1001	7359	8	3020000	R\$ 200.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 154 LOA 2019 - REFORÇO AO TRATAMENTO ONCOLÓGICO									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 16.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1681	08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7271	8	1100000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 045 LOA 2019 - SUBVENÇÕES À ENTIDADES EM DEFESA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1683	08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7311	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 093 LOA 2019 - CONC SUB ENTID DEFESA E GARANTIA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1684	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7334	8	1100000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 123 LOA 2019 - REF P/ ENT CUIDADORAS PESSOAS EM									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1685	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7335	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 124 LOA 2019 - 5001 - REF P/ ENTIDADES CUIDADORAS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1686	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7341	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 130 LOA 2019 - REFORÇO P/ ENT CUIDADORA DE PESS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1687	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7342	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 131 LOA 2019 - REFORÇO P/ ENT QUE PRESTAM SERVI									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1698	19.01.00	3.3.90.39.00	15	122	5001	7256	8	1100000	R\$ 14.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 028 LOA 2019 - 2019 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO D									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1699	19.01.00	3.3.90.39.00	15	122	5001	7258	8	1100000	R\$ 14.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 030 LOA 2019 - 2019 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO D									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 17.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1704	19.01.00	3.3.90.39.00	15	122	5001	7263	8	1100000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 035 LOA 2019 – 2019 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO D									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1708	19.01.00	3.3.90.39.00	15	122	5001	7267	8	1100000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 039 LOA 2019 – 2019 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO D									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1717	19.01.00	3.3.90.39.00	15	452	5001	7308	8	1100000	R\$ 80.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 090 LOA 2019 - COBERTURA QUADRA POLIESPORTIVA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1724	19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7330	8	1100000	R\$ 325.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EM 119 LOA 2019 - ANIMAIS DOMÉSTICOS - BEM ESTAR ANI									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1748	14.01.00	3.3.90.39.00	18	541	6001	7353	8	1100000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEMA) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE - EM 147 LOA 2019 - AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO VETERIN									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1749	14.01.00	3.3.90.39.00	18	541	6001	7361	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEMA) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE - EM 162 LOA 2019 - REFORÇO DA AÇÃO DE MANUTENÇÃO E									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1756	27.01.00	4.4.90.51.00	20	605	9002	7319	8	1100000	R\$ 40.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEABAN) - OBRAS E INSTALAÇÕES – ABASTECIMENTO - EM 105 LOA 2019 - IMPLANTAÇÃO PROGRAMA HORTAS COMU									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1765	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7368	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 188 LOA 2019 - INCR AT SAÚDE POP PROCED MULTI -									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 18.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1767	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7370	8	3010000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 190 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCEDIME									
1768	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7371	8	3010000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 191 LOA 2019 - INCR AT SAÚDE POP PROCED ASSIST									
1782	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7377	8	3020000	R\$ 80.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 197 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POPULAÇÃO PRO									
1791	18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7653	8	3010000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 474 LOA 2019 - INOVAÇÃO E CONSERVAÇÃO									
1797	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7629	8	3010000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 450 LOA 2019 - ATENDIMENTO CRIANÇA E ADOLESCENT									
1801	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7588	8	3020000	R\$ 45.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 409 LOA 2019 - SUBV SOCIAL PARA ENT QUE ATUAM									
1802	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7592	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 413 LOA 2019 - AUX PARA ENTI QUE ATUAM NA ASIST									
1807	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7598	8	3020000	R\$ 70.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 419 LOA 2019 - AUX PARA ENT QUE ATUAM NO ATEND									
1822	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7612	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 433 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCEDIMEN									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 19.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1825	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7566	8	3020000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 387 LOA 2019 - CONCESSÃO DE SUBV AO HOSP SANTA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1828	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7563	8	3010000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 384 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED AS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1829	18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7525	8	3020000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 347 LOA 2019 - REFORÇO ENT CUID CRIANÇAS E ADOL									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1830	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7517	8	3010000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 339 LOA 2019 - INCR PROCED HABILIT E REABILIT P									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1831	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7516	8	3010000	R\$ 5.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 338 LOA 2019 - AUX PROCED DEST SERV ASSIST PACI									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1833	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7506	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 327 LOA 2019 - CONC SUBV GPACI									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1834	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7488	8	3010000	R\$ 40.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 308 LOA 2019 - CONC SUBV HABILIT E REABILIT PES									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1835	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7486	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 306 LOA 2019 - CONC SUBV ENT ASSIST PACIENTES C									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1836	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7485	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 305 LOA 2019 - CONC SUBV GPACI									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 20.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1837	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7480	8	3020000	R\$ 148.750,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 300 LOA 2019 - CONC SUBV HOSP SANTA LUCINDA CUS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1838	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7477	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 297 LOA 2019 - CONC SUBV ENT CUID CRIANÇAS E AD									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1839	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7476	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 296 LOA 2019 - CONC SUBV BOS PROJETO RETINA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1841	18.01.00	4.4.50.42.00	10	301	1001	7467	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 287 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED NA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1842	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7466	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 286 LOA 2019 - INCR. ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED N									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1843	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7465	8	3020000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES)-SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE-EM 285 LOA 2019 - INCR. ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED N									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1844	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7464	8	3020000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 284 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED NA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1845	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7463	8	3020000	R\$ 200.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 283 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED NO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1847	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7460	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 280 LOA 2019 - INCR UTI NEONATAL FUND SÃO PAULO									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 21.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1848	18.01.00	4.4.50.42.00	10	301	1001	7459	8	3010000	R\$ 300.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) – AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 279 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED NO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1849	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7458	8	3010000	R\$ 75.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 278 LOA 2019 - REFORÇO ENT CUID PESSOAS COM FIS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1850	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7455	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 275 LOA 2019 - REFORÇO AÇÃO SERV ASSIST MÉDICA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1852	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7450	8	3020000	R\$ 200.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 270 LOA 2019 - INCR SERV MATERNO INF (UTI NEONA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1854	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7429	8	3020000	R\$ 60.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 249 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCEDIME									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1856	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7427	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 247 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POPULAÇÃO PRO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1860	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7423	8	3020000	R\$ 60.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 243 LOA 2019 - REFORÇO A SUBVENÇÃO HOSPITAL SAN									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1862	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7421	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 241 LOA 2019 - INCREMENTO ATENÇÃO SAÚDE POPULAC									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1865	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7416	8	3020000	R\$ 32.500,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 236 LOA 2019 - INCR ATO SAÚDE POP PROCED CUSTEI									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 22.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1866	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7396	8	3010000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 216 LOA 2019 - CONC SUBV ENT ATUAM REABILITAÇÃO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1868	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7395	8	3020000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 215 LOA 2019 - CONC SUBV ENTIDADES ATENÇÃO SAUD									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1870	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7394	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO A SAÚDE - EM 214 LOA 2019 - CONCESSÃO SUBV ENT VOLTADAS AT									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1871	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7393	8	3020000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 213 LOA 2019 - CONCESSÃO SUBVENÇÃO AÇÕES COMBAT									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1873	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7392	8	3020000	R\$ 93.750,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 212 LOA 2019 - CONCESSÃO SUBV ENT VOLTADAS ATEN									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1878	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7560	8	3020000	R\$ 128.750,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 382 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED GP									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1879	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7559	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 381 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP HOSP SANT									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1880	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7558	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 380 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCEDIME									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1881	29.01.00	3.3.90.30.00	14	244	9001	7550	8	1100000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECID) - MATERIAL DE CONSUMO - PARTICIPAÇÃO POPULAR - EM 372 LOA 2019 – 2007 - MANUT SECRETARIA									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 23.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1882	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7557	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 379 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED AS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1886	20.01.00	3.3.90.39.00	24	131	7006	7601	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECOM) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - COMUNICAÇÃO INTEGRADA VOLTADA À RESULTADOS - EM 422 LOA 2019 - SUBV A ENT ATUAM COM COMUNICAÇÃO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1888	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7499	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 319 LOA 2019 - CONC SUBV ASSOC FISSURADOS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1889	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7498	8	3020000	R\$ 55.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 318 LOA 2019 - CONC SUBV HOSP OFT SOROCABA BOS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1893	07.01.00	4.4.90.51.00	11	334	6002	7634	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEDETER) - OBRAS E INSTALAÇÕES - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MUNICIPAL - EM 455 LOA 2019 - AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1898	19.01.00	3.3.90.39.00	15	451	5001	7365	8	1100000	R\$ 78.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 185 LOA 2019 - REFORÇO DE AÇÕES DE URBANIZAÇÕES									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1901	19.01.00	3.3.90.39.00	15	122	5001	7646	8	1100000	R\$ 15.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 467 LOA 2019 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA SEC									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1903	19.01.00	3.3.90.39.00	15	122	5001	7644	8	1100000	R\$ 15.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 465 LOA 2019 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA SEC									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 24.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1904	19.01.00	3.3.90.39.00	15	122	5001	7643	8	1100000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 464 LOA 2019 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA SEC									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1908	19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7581	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EM 402 LOA 2019 - IMPLANT DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1911	19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7599	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EM 420 LOA 2019 - IMPLANT DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1945	14.01.00	3.3.50.43.00	18	541	6001	7537	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEMA) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE - EM 359 LOA 2019 - AUX ENT ANIMAIS DOMÉSTICOS - BEM E									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1954	19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7531	8	1100000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EM 353 LOA 2019 - IMPL ILUM CÊNICA CATEDRAL METROP									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1974	11.02.00	3.3.50.43.00	27	812	3001	7526	8	1100000	R\$ 10.000,00
FDO APOIO DESPORTO AMADOR SOROCABA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA - EM 348 LOA 2019 - FORT DESP AMADOR SOROC AÇÕES JUD									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2018	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7553	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 375 LOA 2019 - REFORÇO ENT CUID CRIANÇAS E ADOL									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2032	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7442	8	1100000	R\$ 80.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 262 LOA 2019 – 2177 - REFORÇO DE AÇÃO - PROTEÇÃO									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 25.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2035	08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7452	8	1100000	R\$ 70.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 272 LOA 2019 - IMPLEMENT PROJ SOCIAL JUDO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2041	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7513	8	1100000	R\$ 5.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 335 LOA 2019 - INCR ENTIDADE SERV CONVIV SOCORR									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2042	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7514	8	1100000	R\$ 5.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 336 LOA 2019 - INCR ENTIDADE PESSOAS COM DEFICI									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2043	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7515	8	1100000	R\$ 15.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 337 LOA 2019 - INCR ENTIDADE PROJETOS CAPACIT P									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2045	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7519	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 341 LOA 2019 - AUX AÇÕES DEPEND QUÍMICOS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2046	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7520	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 342 LOA 2019 - INCR ENT CRIANÇAS PARAL CEREBRAL									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2047	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7521	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 343 LOA 2019 - INCR ENT SERV ACOLHIMENTO FRÁGIL									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2049	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7527	8	1100000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 349 LOA 2019 - INCR ENT PESSOAS COM DEF E FAMIL									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 26.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2050	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7528	8	1100000	R\$ 7.500,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 350 LOA 2019 - INCR AÇÕES APOIO CRIANÇAS E ADOL									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2051	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7529	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 351 LOA 2019 - INCR INST CRIANÇAS E JOVENS COMP									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2052	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7621	8	1100000	R\$ 40.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 442 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE ASSIST BÁSICA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2053	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7585	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 406 LOA 2019 - AUX PARA PROJ SOCIAIS DE ASSOCIA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2054	08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7633	8	1100000	R\$ 70.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 454 LOA 2019 - CONC SUBV ENT DEFESA GARANTIA DI									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2056	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4005	7657	8	1100000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - DEFESA DE DIREITOS - EM 480 LOA 2019 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO SECRET									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2061	18.01.00	4.4.50.42.00	10	301	1001	7489	8	3010000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) – AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 309 LOA 2019 - CONC AUX ASSIST EM PACIENTES COM									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2067	11.01.00	4.4.90.51.00	27	812	3001	7496	8	1100000	R\$ 130.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEMES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA - EM 316 LOA 2019 - REFORMA DA CANCHA DE BOCHA CENTR									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 27.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2069	08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7569	8	1100000	R\$ 5.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 390 LOA 2019 - CONC DE SUBV ETIDADE DE TRATAMEN									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1994	06.01.00	4.4.50.42.00	13	391	3002	7373	8	1100000	R\$ 200.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) – AUXÍLIOS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 193 LOA 2019 - RESTAURO MOSTEIRO SÃO BENTO - AS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1990	06.01.00	3.3.50.43.00	13	391	3002	7376	8	1100000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 196 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO CULTURA MUSEU ARTE									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2075	06.01.00	4.4.50.42.00	13	391	3002	7411	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) – AUXÍLIOS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 231 LOA 2019 - AUXÍLIO A ENTIDADES QUE REALIZA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1993	06.01.00	3.3.50.43.00	13	392	3002	7412	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 232 LOA 2019 - CONC SUBV ENTIDADES REALIZAM DIV									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1988	06.01.00	3.3.50.43.00	13	392	3002	7417	8	1100000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 237 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO CULTURA CCTN CENTRO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2076	06.01.00	4.4.50.42.00	13	391	3002	7419	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) – AUXÍLIOS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 239 LOA 2019 - RESTAURO MOSTEIRO SÃO BENTO - AS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2014	06.01.00	4.4.50.42.00	13	391	3002	7457	8	1100000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) – AUXÍLIOS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 277 LOA 2019 - REFORÇO AÇÃO PRESERV ACERVO									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 28.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2072	06.01.00	4.4.50.42.00	13	392	3002	7468	8	1100000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) – AUXÍLIOS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 288 LOA 2019 - INCR DIFUSÃO CULT PARA CENTRO CU									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2013	06.01.00	3.3.50.43.00	13	392	3002	7482	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 302 LOA 2019 - CONC SUBV CENTRO CULT TRAD NORD									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2012	06.01.00	3.3.50.43.00	13	392	3002	7572	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 393 LOA 2019 - CONCESS DE SUBV A ENT PROMOTORA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2011	06.01.00	3.3.50.43.00	13	392	3002	7575	8	1100000	R\$ 8.750,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 396 LOA 2019 - CONCESS DE SUBV AO GABIN LEITURA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2007	06.01.00	4.4.50.42.00	13	392	3002	7584	8	1100000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) – AUXÍLIOS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 405 LOA 2019 - SUBV A ENTI CULTURAIS E EDUCATIV									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2030	08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7383	8	1100000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 203 LOA 2019 - INCR AT SAÚDE ASSIST BAS COMUNIT									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1769	10.04.00	3.3.50.43.00	12	365	2001	7374	8	2120000	R\$ 100.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 194 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO EDUC INFANTIL PROJE									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1778	10.04.00	3.3.50.43.00	12	367	2001	7397	8	2400000	R\$ 100.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 217 LOA 2019 - CONV SUBV ENT ED ESPECIAL PESSOA									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 29.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2063	10.04.00	3.3.50.43.00	12	367	2001	7409	8	2400000	R\$ 13.750,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 229 LOA 2019 - CONC SUBV ENTIDADES EDUCAÇÃO ESP									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1777	10.04.00	3.3.50.43.00	12	365	2001	7410	8	2120000	R\$ 10.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 230 LOA 2019 - CONC SUBVENÇÃO ENTIDADES REALIZA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2064	10.04.00	3.3.50.43.00	12	365	2001	7420	8	2120000	R\$ 100.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 240 LOA 2019 - SUBV ENTIDADES PARCEIRAS EDUCACA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1772	10.04.00	3.3.50.43.00	12	367	2001	7479	8	2400000	R\$ 30.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 299 LOA 2019 - CONC SUBV ENTIDD CUID PESSOAS CO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1771	10.04.00	3.3.50.43.00	12	367	2001	7483	8	2400000	R\$ 20.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 303 LOA 2019 - CONC SUBV ENTIDADE PESSOAS COM D									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1770	10.04.00	3.3.50.43.00	12	365	2001	7522	8	2120000	R\$ 20.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 344 LOA 2019 - AUX REPARO E REFORMA EM SEDE INS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1781	10.04.00	4.4.50.42.00	12	365	2001	7552	8	2120000	R\$ 40.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - AUXÍLIOS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 374 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO EDUC INFANTIL PROJ									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1794	18.01.00	4.4.90.51.00	10	301	1001	7650	8	3010000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 471 LOA 2019 - INOVAÇÃO E CONSERVAÇÃO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1793	18.01.00	4.4.90.51.00	10	301	1001	7651	8	3010000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 472 LOA 2019 - INOVAÇÃO E CONSERVAÇÃO									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 30.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2078	06.01.00	3.3.50.43.00	13	392	3002	7381	8	1100000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 201 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO CULTURA FORMAÇÃO AR									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1779	10.04.00	3.3.50.43.00	12	365	2001	7384	8	2120000	R\$ 40.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 204 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO ED INFANTIL PROJ AQ									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1709	19.01.00	3.3.90.39.00	15	451	5001	7268	8	1100000	R\$ 3.525,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 040 LOA 2019 – 1007 - OBRAS VIÁRIAS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1715	19.01.00	3.3.90.39.00	15	451	5001	7287	8	1100000	R\$ 53.525,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 068 LOA 2019 - MANUTENÇÃO VIÁRIA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1738	15.01.00	3.3.90.39.00	16	482	5002	7352	8	1100000	R\$ 53.525,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEHAB) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - PROGRAMA HABITACIONAL - EM 146 LOA 2019 - REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS ALAGAMENT									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1859	18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7424	8	3020000	R\$ 28.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) – AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 244 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POPULAÇÃO PRO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1963	15.01.00	3.3.90.39.00	16	482	5002	7492	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEHAB) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - PROGRAMA HABITACIONAL - EM 312 LOA 2019 - REFORÇO AÇÃO REGUL FUNDIÁRIA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1986	11.01.00	4.4.90.51.00	27	812	3001	7494	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEMES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA - EM 314 LOA 2019 - CONSTRUÇÃO GIN POLIESPORTIVO									



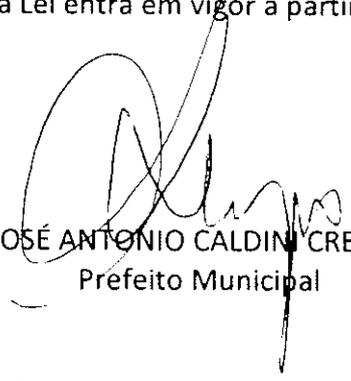
Prefeitura de SOROCABA

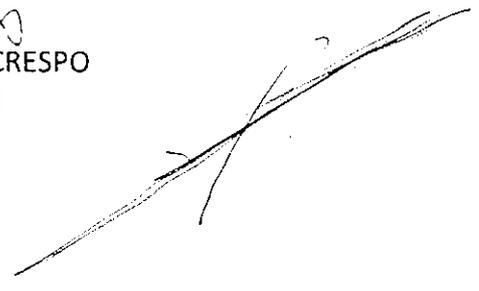
Projeto de Lei – fls. 31.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1883	18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7539	8	3020000	R\$ 53.525,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) – AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 361 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED NO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1877	18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7561	8	3020000	R\$ 53.525,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) – AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 383 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED MA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1792	18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7652	8	3010000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 473 LOA 2019 - INOVAÇÃO E CONSERVAÇÃO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1999	06.01.00	3.3.90.39.00	13	392	3002	7660	8	1100000	R\$ 53.525,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 486 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO CULTURA FORMAÇÃO AR									
ANULADO									R\$ 7.807.650,00

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 231/2019

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente cumpre destacar que esta Proposição visa normatizar sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, sendo que nos termos dos ditames da LOM, infra descritos, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável:

Art. 92-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

§2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que este PL versa sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar, sendo que Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964



37

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

(Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.) são:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. (g.n.)

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, **em suplementares**, especiais e extraordinários:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (g.n.)

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (g.n.)

II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Estabelece, ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os **créditos suplementares** e especiais serão autorizados por lei:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.).

Por fim dispõe o mesmo diploma legal retro citado, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito suplementar:



38

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)

Ressalta-se que a abertura de crédito adicional suplementar é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 94. São vedados: (g.n.)

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)

Constata-se que face aos comandos legais supra citados, que a regra é a vedação de inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional suplementar, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes.

Ex positis, verifica-se que a Proposição em análise encontra guarida na no Direito Pátrio, nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 231/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 231/2019, de autoria do Executivo, que autoriza o poder executivo abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa obter autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 7.807.650,00 (sete milhões, oitocentos e sete mil, seiscentos e cinquenta reais) que serão destinados à várias dotações, muitas referentes a emendas impositivas. Para tanto, o art. 3º traz inúmeras dotações que serão anuladas a fim de constituir o crédito apresentado no art. 2º.

Assim, estando presentes as condições para a abertura do crédito, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende da aprovação da maioria absoluta dos Vereadores.

É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO RÓLIM NETO
Vereador Membro


Sorocaba, 3 de julho de 2019.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0429

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Mari/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

OFÍCIO Nº 0429 - SOROCABA - 20-AGO-2019 12:57 19-2019 1/2

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 231/2019

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

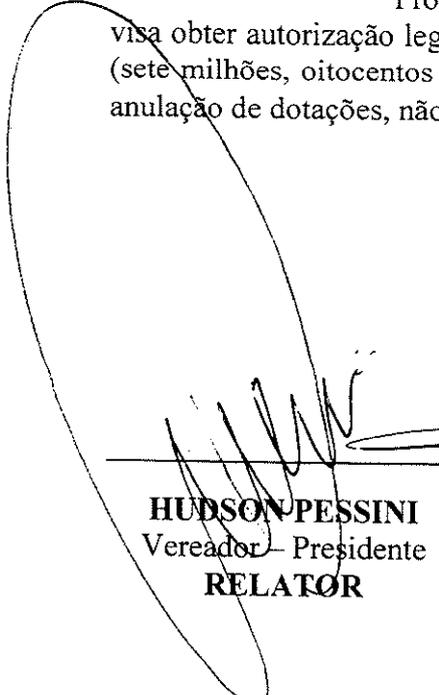
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

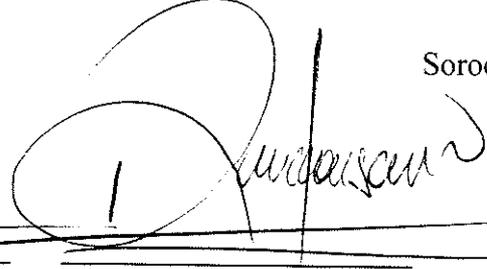
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição visa obter autorização legislativa para abertura de crédito suplementar de R\$ 7.807.650,00 (sete milhões, oitocentos e sete mil, seiscentos e cinquenta reais) viabilizado por meio de anulação de dotações, não tendo esta Comissão nada a opor.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 26 de agosto de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro

licença médica
PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 236/2019

Acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescentado o Artigo 5º A, a Lei nº 11.458, de 8 de janeiro de 2019:

“Art. 5º A – Os imóveis inseridos em AEIS – Áreas de Especial Interesse Social, nos termos da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, elencados em núcleos habitacionais, o requerimento para legalização da Área Edificada deverá ser instruído apenas com:

I – Carnê de IPTU;

II – Documento do Contribuinte;

III – Planta da Área Edificada, assinada por profissional responsável, com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo Único. Os imóveis que atendam aos termos do Artigo 5-A, para fins de Legalização da Área Edificada, dispensar-se-á de todas as taxas e emolumentos dispostos no Artigo 4º desta Lei”.

Art. 2º. O Artigo 8º da Lei nº 11.858 de 8 de janeiro de 2019, passará a ter a seguinte redação:

PROJ. Nº 236/2019 - SEMOESP - 28/01/2019 - 10:20:10 - 100100 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 8º. Esta Lei terá validade de 2 (anos) a partir de sua publicação”.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de junho de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 28-Jun-2019 10:50:00-50 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Destaca-se que recentemente foi executado no Município de Sorocaba, levantamento topográfico aéreo fotogramétrico, o qual serviu de base para alteração da área edificada lançada para fins de tributação de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, frisa-se que:

A Prefeitura no Pedido de Revisão de Área exige a Planta Edificada Aprovada, sendo que as residências nas Áreas de Especial Interesse Social, não contam com Planta de Edificação Aprovada, dificultando assim, o pedido de Revisão de Área Edificada lançada para fins de tributação de IPTU, para a população que residem nas AEIS, o presente Projeto de Lei visa auxiliar esses contribuintes, para que possibilite uma tributação justa, razão pela qual peço o voto favorável aos nobres Vereadores para aprovação desta Proposição.

S/S., 27 de junho de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Lei Ordinária nº: 11858

Data: 09/01/2019

Classificações: Habitação

Ementa: Dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

LEI Nº 11.858, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 308/2018 - autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O proprietário de edificação concluída, residencial, não residencial, e as respectivas ampliações não licenciadas, mesmo em desacordo com as posturas municipais, poderão requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de legalização esteja nas seguintes condições:

I - paredes erguidas;

II - com laje e/ou cobertura concluídas.

§ 2º Somente será admitida a legalização de edificações que abriguem usos permitidos na respectiva zona pela legislação de uso e ocupação de solo.

§ 3º Ficam desconsiderados a precariedade das edificações já licenciadas pelas leis anteriores a esta.

§ 4º Somente será admitida a legalização de edificações que não causem prejuízos aos confrontantes na forma do disposto no Código Civil Brasileiro, executados os seguintes casos:

I - as aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, que estejam a mais de 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa;

II - as paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração;

III - quando for apresentada anuência expressa do vizinho, devidamente qualificado.

Art. 2º O requerimento para legalização deverá ser instruído com:

I - requerimento solicitando a legalização;

II - cópia xerográfica do documento de propriedade;

III - duas fotografias, sendo uma de frente para o imóvel;

IV - cópia da capa e contracapa do carnê de IPTU atual;

V - três vias do memorial descritivo básico (dispensados se contido croqui).

VI - ART ou RRT do responsável técnico, devidamente quitada;

VII - projetos completos de edificação, assinado por profissionais devidamente habilitados.

Art. 3º As edificações que não atenderem as posturas municipais, receberão um carimbo de "legalizado" e uma carta de autorização.

§ 1º As edificações que atenderem as posturas municipais, serão legalizadas e receberão alvará.

§ 2º Os projetos que receberem carta de autorização e solicitarem a conclusão da obra, receberão uma Certidão de Área Construída.

§ 3º Os projetos que receberem alvará e solicitarem a conclusão de obra, receberão o Habite-se.

Art. 4º As taxas e emolumentos dos imóveis serão cobrados nas seguintes proporções:

I - imóveis até 100m² de área total construída, pagarão de forma simples os tributos relativos a edificação;

II - imóveis acima de 100m² de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 25% sobre o valor cobrado de forma simples;

III – imóveis entre 200,01m² a 300,00m² de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 50% sobre o valor cobrado de forma simples;

IV – imóveis acima de 300,00m² de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 100% sobre o valor cobrado de forma simples;

Art. 5º Após a legalização da construção e comprovado o recolhimento total dos tributos devidos, o setor competente fará o cadastro do imóvel em conformidade com os dados contidos no processo, providenciando o arquivamento do mesmo.

Art. 6º O proprietário ou responsável técnico que infringir de forma intencional qualquer dispositivo da presente Lei, fica sujeito às penalidades legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Caso ocorra qualquer infração de forma intencional em qualquer dispositivo da presente Lei, o alvará ou a carta de autorização será cassado.

Art. 7º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei terá validade de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de janeiro de 2019, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MIRIAN ZACARELI

Secretária de Planejamento e Projetos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 10.01.2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

06

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 236/2019

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de Projeto de Lei que "Acréscenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências", com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescido o Artigo 5º A, a Lei nº 11.458, de 8 de janeiro de 2019:

"Art. 5º A – Os imóveis inseridos em AEIS – Áreas de Especial Interesse Social, nos termos da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, elencados em núcleos habitacionais, o requerimento para legalização da Área Edificada deverá ser instruído apenas com:

I – Carnê de IPTU;

II – Documento do Contribuinte;

III – Planta da Área Edificada, assinada por profissional responsável, com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo Único. Os imóveis que atendam aos termos do Artigo 5-A, para fins de Legalização da Área Edificada, dispensar-se-á de todas as taxas e emolumentos dispostos no Artigo 4º desta Lei".

Art. 2º. O Artigo 8º da Lei nº 11.858 de 8 de janeiro de 2019, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. Esta Lei terá validade de 2 (anos) a partir de sua publicação".

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

A mesma base jurídica utilizada para elaboração do PL 308/2018 que culminou com a publicação da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019 e que se pretende alterar com esse PL, utilizaremos neste parecer:

“Com efeito, em recentíssima decisão monocrática (06/08/2018), o Ministro Edson Fachin assim se manifestou acerca do tema:

“(…)

É o relatório.

Decido.

*A irresignação não merece prosperar. **Quando do julgamento da ação, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de origem, ficou assentado o seguinte (eDOC 7, p. 69/70):***

“Não há se falar em vício de iniciativa. Observa-se que a lei impugnada criou a possibilidade de regularização de edificações que estejam em desacordo com a lei de uso e ocupação do solo e com o Código de Edificações do Município. Trata-se da criação de direito garantido a todos, indistintamente. Verifica-se, na hipótese, regramento de situação ligada ao poder de polícia administrativa. Conforme define o artigo 78 do Código Tributário Nacional, “considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. No caso, trata-se de direito à regularização de obras e edificações concedido a todos os munícipes. A lei busca garantir, sobretudo, o melhor ordenamento urbano e a conservação das edificações existentes, respeitados certos parâmetros estabelecidos pela lei. Portanto, não se trata, no caso em análise, de imposição pela Câmara dos Vereadores de política pública a ser implementada pelo Chefe do Poder Executivo, mas de questão de polícia administrativa estabelecida no interesse de todos. Não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço.”

Sendo esses os fundamentos acolhidos pelo acórdão recorrido, verifica-se que eventual divergência em relação ao entendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame da teleologia da legislação municipal, tendo em vista que o acórdão recorrido deixou explícita natureza manifesta e inequívoca do interesse local da norma, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGAMENTO LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, descabendo interpretar normas locais visando a concluir pelo enquadramento no permissivo do inciso III do artigo 102 da Carta da República.” (RE 732.245-AgR/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 08.5.2014).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. LEI MUNICIPAL DE CHAPECÓ 5.736/2009. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I Indispensável, na espécie, o exame da legislação municipal que rege as atribuições de cada um dos órgãos componentes do Poder Executivo do Município de Chapecó para se examinar o argumento de que a Lei municipal 5.736/2009 teria instituído novas atribuições fiscalizatórias para aqueles órgãos, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 280 do STF. III Agravo regimental improvido.” (ARE 727.513-ED/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 14.4.2013).

Ademais, contata-se que o acórdão recorrido está em consonância a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, respeitada a legislação federal e estadual:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito de construir. Limitações administrativas. Adequação ao ordenamento territorial municipal. Planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano. Competência municipal. Precedente. 3. Construção. Manifestação do direito de propriedade que não prescinde de licença para construir. Não observância das regras aplicáveis. Ausência da faculdade de construir. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 746.356-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

“A autonomia municipal para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ocupação do solo urbano, deve ser exercida dentro dos limites das competências concorrentes da União e dos Estados para legislar sobre direito urbanístico, meio ambiente e patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Nesse sentido, em caso análogo, menciono a ADI 478, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 28.02.1997." (RE 280.795/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator" (RE 1064603/SP).

Anote-se, por oportuno, que em face da decisão monocrática supratranscrita, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em Acórdão assim ementado:

“EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 23.08.2018. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 572/2015. REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES QUE ESTEJAM EM DESACORDO COM A LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E COM O CÓDIGO DE EDIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280. NORMA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame da teleologia da legislação municipal, tendo em vista que o acórdão recorrido deixou explícita a natureza manifesta e inequívoca do interesse local da norma, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF.

2. O aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, respeitada a legislação federal e estadual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.” (julgamento realizado em 19/11/2018).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

10

Por fim, concernente à iniciativa parlamentar para o caso, deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do tema de Repercussão Geral nº 917:

Tema	Leading Case	Tese
<u>917</u>	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros da Casa de leis, nos termos do Art. 40, §2º, 2 da Lei Orgânica e 163, II do Regimento Interno:

LOM

"Art. 40. (...)

(...)

§ 2º Dependão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

2. Código de Obras ou de Edificações;"

RIC

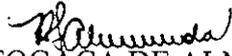
"Art. 163. Dependão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

II - Código de Obras ou de Edificações;"

É o parecer.

Sorocaba, 11 de julho de 2019.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 236/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 236/2019, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

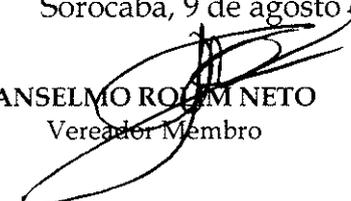
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo, segundo justificativa do proponente, facilitar os tramites burocráticos em favor da população que residem nas Áreas de Especial Interesse Social, possibilitando uma tributação mais justa.

A redação proposta pelo parágrafo único do Art. 5ºA dispensa os moradores do pagamento de taxas e emolumentos, no entanto, o não recebimento de tais receitas se justifica em favor do inequívoco interesse social da proposta, sendo certo que nem toda propositura que impacte no orçamento é ilegal.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende da maioria absoluta. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

Sorocaba, 9 de agosto de 2019.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 236/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 236/2019, do Edil José Francisco Martinez, acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

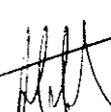
De acordo com a justificativa apresentada Destaca-se que recentemente foi executado no Município de Sorocaba, levantamento topográfico aéreo fotogramétrico, o qual serviu de base para alteração da área edificada lançada para fins de tributação de IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, frisa-se que: a Prefeitura no Pedido de Revisão de Área exige a Planta Edificada Aprovada, sendo que as residências nas Áreas de Especial Interesse Social, não contam com Planta de Edificação Aprovada, dificultando assim, o pedido de Revisão de Área Edificada lançada para fins de tributação de IPTU, para a população que residem nas AEIS, o presente Projeto de Lei visa auxiliar esses contribuintes, para que possibilite uma tributação justa.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de agosto de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS.

PROJETO DE LEI Nº 236/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil José Francisco Martinez, o presente projeto, PL 236/2019, acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Em análise a propositura constatamos que seu objetivo é facilitar os trâmites burocráticos para a legalização de construções irregulares, além de dispensar para fins de legalização da área edificada, de taxas e emolumentos os imóveis inseridos em Áreas de Interesse Social.

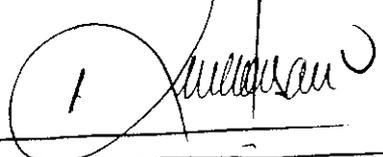
Conforme parecer da Comissão de Justiça o não recebimento de tais receitas se justifica em favor do inequívoco interesse social, ademais as renúncia de receita em tela é de pequena monta, desta forma, eventuais despesas decorrentes da aprovação desta Lei não acarretaram prejuízos aos cofres públicos, razões pelas quais esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 21 de agosto de 2019.


Hudson Bessini
Presidente

~~licença médica~~
Péricles Regis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

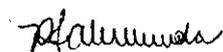
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 236/2019, do Edil José Francisco Martinez, acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Habitação no PL nº 236/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 13 de agosto de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

A
Excelentíssima Senhora
Iara Bernardi
Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O projeto de Lei nº 236/2019, do Edil José Francisco Martinez, Acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Conforme o Regimento Interno da Câmara:

Art. 51. Recebida a proposição sobre que deva se manifestar a Comissão, o seu presidente designará desde logo o relator.

Desta forma, assumo a relatoria deste Parecer:

Iara Bernardi
Presidenta da Comissão



PROJETO DE LEI Nº 236, DE 2019

Acrescenta o artigo 5-A, altera o artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Autor: Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

Relatora: Vereadora IARA BERNARDI.

I – RELATÓRIO

Este Projeto de Lei nº 236, de 2019, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, tem por objetivo acrescentar o artigo 5-A e alterar o artigo 8º da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019.

A referida Lei dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares, sendo que o projeto do nobre Edil José Francisco Martinez, estabelece a documentação necessária para que os imóveis inseridos em Áreas de Especial Interesse Social¹ e elencados em núcleos habitacionais requeiram a regularização da área edificada, além de determinar o tempo de vigência da Lei.

O Projeto de Lei recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça seguindo para a Divisão de apoio às comissões que solicitou a está Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, parecer quanto ao mérito. A tramitação segue o artigo 50 do Regimento Interno.

É o relatório.

¹ Áreas de Especial Interesse Social estabelecidas pela Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

No âmbito do mérito, destaque se que as **Áreas de Especial Interesse Social (AEIS)** são instrumentos que definem áreas destinadas para construção de moradia popular, sendo assim categoria de zoneamento urbanístico próprio com regras **especiais**, mais permissivas.

Vale destaque que a demarcação de AEIS ocupadas² visa reconhecer, incluir e regularizar, por meio de zoneamento e plano e lei específica, parcelas da cidade construídas fora das **regras legais ou convencionais**, possibilitando assim a institucionalização de serviços de infraestrutura, equipamentos básicos, fomentando o avanço progressivo no ganho de qualidade de vida da população, diminuindo inclusive a necessidade de remoção de moradias no processo de regularização fundiária.

A PRESENTE PROPOSITURA reconhece a diversidade de ocupações existentes nas cidades, possibilitando e facilitando sua legalização de forma que corresponda às especificidades típicas e próprias destes assentamentos estabelecidos em áreas de especial interesse social.

² Áreas de ocupação consolidada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

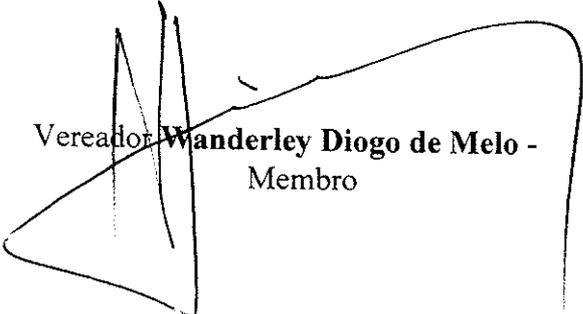
ESTADO DE SÃO PAULO

18

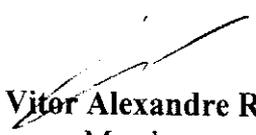
Nada tendo a opor quanto ao mérito, manifestamo-nos pela tramitação do Projeto de Lei 236 de 2019.

Sala de Comissão, em 13 de julho de 2019.

Vereadora IARA BERNADI - PT
Presidenta / Relatora



Vereador **Wanderley Diogo de Melo -**
Membro



Vereador **Vitor Alexandre Rodrigues - MDB**
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 222/2019

SOBRE: Torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de autenticação em cartório, das cópias de documentos exigidos por órgãos integrantes do Poder Público Municipal, Poder Executivo (Administração Pública Direta e Indireta) e Poder Legislativo, em todo o município de Sorocaba sem qualquer ônus.

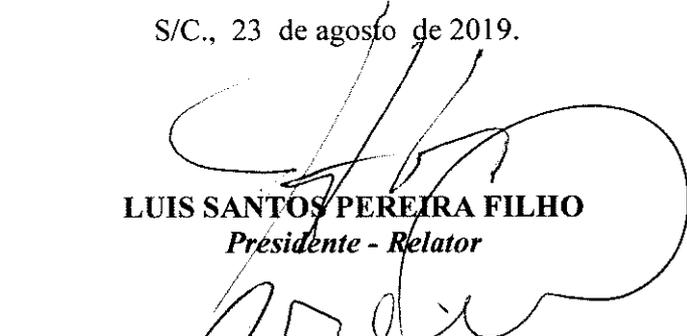
§ 1º O servidor público, em confronto com o documento original, autenticará a cópia, declarando que “confere com o original”.

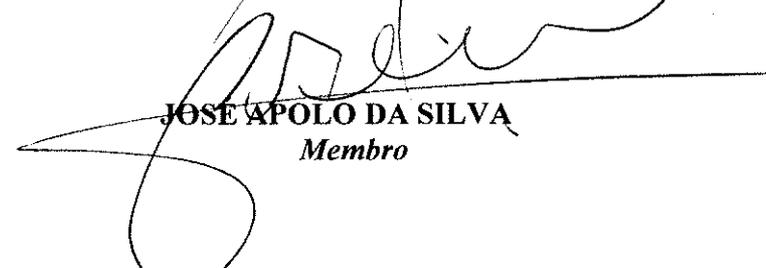
§ 2º A autenticação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser feita com a carimbagem, constando, obrigatoriamente, a data, o nome, a matrícula e o órgão de lotação do servidor.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

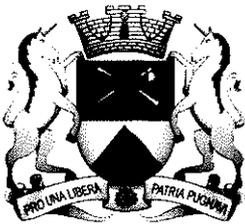
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 23 de agosto de 2019.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente - Relator


JOSE APOLO DA SILVA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA – Atestado Médico
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 240/2019

SOBRE:. Dispõe sobre a denominação de “Laura da Silva Cardoso (Dona Joia)” a um próprio municipal e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

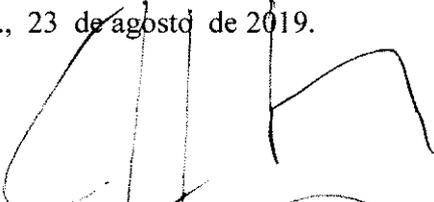
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “Laura da Silva Cardoso (Dona Joia)” a Escola Infantil, localizada na Rua Julio Pereira de Souza, Jardim Eliana, Bairro Cajuru.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 10.974, de 30 de setembro de 2014.

S/C., 23 de agosto de 2019.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro - Relator

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA – Atestado Médico
Membro

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 112/2019

Dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto, no âmbito do município de Sorocaba, o direito de aquisição e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 1º As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) deverão ser instaladas na tubulação apropriada, de 5 (cinco) a 15 (quinze) centímetros antes dos hidrômetros.

§ 2º Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais, empresárias e industriais.

Art. 2º Todas as válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 3º Sem prejuízo do direito do consumidor em adquirir e instalar o equipamento, as instalações das válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) poderão ser realizadas tanto pela autarquia dos serviços de água e esgoto, como por empresas que comercializarem esses equipamentos.

Art. 4º Em caso de instalação de válvula de retenção de ar (eliminador de ar) realizado pela autarquia municipal responsável pelo serviço de água e esgoto, esta custeará a aquisição da válvula, de maneira única e exclusiva, e o serviço de instalação deverá ser custeado pelo consumidor, podendo este valor ser parcelado em até 12 vezes por meio da própria conta de água e esgoto de maneira discriminada.

Art. 5º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, já deverão ter a válvula de retenção de ar (eliminador de ar) instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 19/Mar/2019 09:54 188782 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

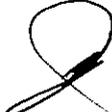
Art. 6º - O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água e esgoto de maneira clara e de fácil compreensão, emitida pela autarquia municipal (SAAE), nos 4 meses subsequentes à publicação da mesma.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de março de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador


CÂMARA MUN. SOROCABA 19/03/2019 09:31 188787 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento eliminador de ar (ventosa) também conhecido como válvula de alívio em cavaletes de água em todo o Município.

Apesar de não haver um valor devidamente auferido e estatisticamente comprovado, é de fácil evidência os prejuízos notadamente causados aos consumidores de água e esgoto, distribuída pela autarquia municipal e o mesmo tem pago por ar como se água fosse.

Como é sabido, a água fornecida, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento e bombeada por ar, portanto, é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações.

Contudo, o que não se pode aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

Diversos estudos, um deles feito pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), garantem que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água. Fato que favorece a entrada de ar na rede.

É de notório conhecimento também que, ao chegar ao hidrômetro, esses bolsões fazem girar o contador, inclusive de uma forma naturalmente mais livre do que quando há água somente.

Isso acontece com mais frequência em regiões altas e nos imóveis próximos ao final da rede, onde ocorre rodízio no abastecimento, pois, são essas as áreas que ficam sem água primeiro.

Ao ser normalizado o fornecimento, a água empurra o ar que fica na tubulação para os pontos de saída da rede. Quando a caixa d'água está cheia, o ar não se movimenta na tubulação, pois entra por ventosas que ficam na parte mais alta da rede, chegando aos canos menores com menos força e sem condições de ativar o hidrômetro.

Não obstante, existem inúmeras reclamações de consumidores, nesta urbe, registradas pelo PROCON ou pela própria autarquia (SAAE). Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

E mais, considerando o código de defesa do consumidor, a tarifa de água é legal, mas tarifa de ar, não consta da lei de concessões e do contrato firmado entre as concessionárias (SAAE e Executivo), o que coloca o consumidor em extrema e injustificável desvantagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

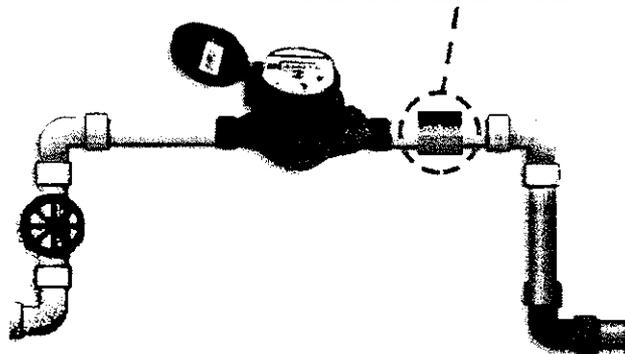
Há que se acrescentar ainda que, quando da realização de serviços operacionais ou de manutenção realizados pela autarquia municipal, não há como impedir a entrada de ar nas tubulações, e conseqüentemente faz com que sejam acelerados os hidrômetros lesando os consumidores.

Sem contar também que, há um duplo prejuízo embutido na própria conta mensal de consumo de água e esgoto, pois o consumidor paga pela água tratada que consome atrelada ao esgoto que despeja em valores iguais, e tem-se que nem tudo que o hidrômetro marca é consumo, ocorrendo então, um certo enriquecimento ilícito em favor da autarquia que está recebendo por um serviço não prestado.

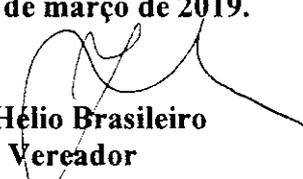
Aliado a isto vários motivos que levam a instalação do aparelho eliminador de ar já foram amplamente divulgados, evidenciando-se pela sanção da Lei Estadual 12.520 de 2007 (*Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto*).

Assim, justifico o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo de maneira urgente.

Válvula antiar



S/S., 19 de março de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 112/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer regras de fornecimento e instalação de eliminadores de ar, em hidrômetros, no Município de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto, no âmbito do município de Sorocaba, o direito de aquisição e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 1º As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) deverão ser instaladas na tubulação apropriada, de 5 (cinco) a 15 (quinze) centímetros antes dos hidrômetros.

§ 2º Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais, empresárias e industriais.

Art. 2º Todas as válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 3º Sem prejuízo do direito do consumidor em adquirir e instalar o equipamento, as instalações das válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) poderão ser realizadas tanto pela autarquia dos serviços de água e esgoto, como por empresas que comercializarem esses equipamentos.

Art. 4º Em caso de instalação de válvula de retenção de ar (eliminador de ar) realizado pela **autarquia municipal responsável pelo serviço de água e esgoto, esta custeará a aquisição da válvula**, de maneira única e exclusiva, e o serviço de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

instalação deverá ser custeado pelo consumidor, podendo este valor ser parcelado em até 12 vezes por meio da própria conta de água e esgoto de maneira discriminada.

Art. 5º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, já deverão ter a válvula de retenção de ar (eliminador de ar) instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 6º - O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água e esgoto de maneira clara e de fácil compreensão, emitida pela autarquia municipal (SAAE), nos 4 meses subsequentes à publicação da mesma.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, verifica-se que a proposta tem como objeto central FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO de válvulas e retenção de ar, a partir de norma de iniciativa parlamentar, que repercutirá de sobremaneira nos custos da autarquia municipal que presta o serviço de água e esgoto em Sorocaba (SAAE Sorocaba), conforme prevê a Lei Municipal nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que criou a autarquia:

LEI Nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

Dispõe sobre criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e fóro na cidade de Sorocaba, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Artigo 2º- O SAAE exercerá sua ação em todo o Município de Sorocaba, competindo-lhe com exclusividade:

a - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos **sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto**, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

b- atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgoto; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

d - lançar, fiscalizar e arrecadar os tributos, taxas, contribuições de melhoria ou preços dos serviços de água e esgoto, e de outros serviços relacionados ao seu campo de atuação. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)

e - coordenar, projetar e executar os serviços públicos relacionados à roçagem, desassoreamento e urbanização dos córregos e canais, bem como à construção, manutenção e limpeza dos sistemas de escoamento de águas pluviais. (Acrescido pela Lei nº 5.357/1997) (Revogado pela Lei nº 11.000/2014) (Redação desta alínea repristinada pela Lei nº 11.092/2015 - repristinação válida até 1º de julho de 2016) (Alínea repristinada pela Lei nº 11.481, de 28 de dezembro de 2016)

f – examinar os planos de loteamentos desmembramentos e fracionamentos, rejeitando, alterando ou aprovando os projetos pertinentes ao sistema de escoamento de águas pluviais, e zelando pela observância das restrições relativas às faixas não edificáveis de proteção dos córregos e canais. (Acrescido pela Lei nº 5.357/1997) (Revogado pela Lei nº 11.000/2014) (Redação desta alínea repristinada pela Lei nº 11.092/2015 - repristinação válida até 1º de julho de 2016) (Alínea repristinada pela Lei nº 11.481, de 28 de dezembro de 2016)

g - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos compatíveis com leis gerais especiais. (A alínea “e” passou a ser alínea “g” pela Lei nº 5.357/1997)

Deste modo, observa-se que **por se tratar de autarquia municipal, a competência legislativa para impor atribuições**, por óbvio, **é do poder que a criou**, isto é, sendo o SAAE uma autarquia municipal, vinculada por controle finalístico ao Poder Executivo¹, caberia apenas a ele, sobretudo, dispor sobre atribuições da entidade autárquica, que integra a Administração indireta do Município, criada por lei e com patrimônio próprio, e que realiza “*um serviço destacado da Administração Direta*”², nos termos da legislação de regência, sob risco de violação à Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal e art. 5º, da Constituição Estadual).

Assim, observamos na proposição inúmeras previsões que impõem atribuições à autarquia municipal, sendo que, a **principal** delas (art. 4º do PL), seria o **fornecimento gratuito de válvulas de retenção de ar**.

¹ MARINELA, Fernanda Direito administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª. edição, pág. 718.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É neste aspecto que a proposição padece de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que não cabe ao parlamentar, por meio de lei, impor à autarquia prestadora de serviço público ônus através de norma, sem sequer indicar fonte de custeio ou despesa para fazer face ao investimento necessário.

Aliás, norma similar do então Vereador José Antonio Caldini Crespo, que previa instalação gratuita de hidrômetros no Município de Sorocaba, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.747, de 6 de março de 2014 do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005), e dá outras providências – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.

(...)

Dispõe a Lei guereada:

(...)

Art. 1º - O §2º do art. 6º da Lei 1.390, de 31 de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§2º - Toda ligação de água será obrigatoriamente dotada do respectivo hidrômetro, em todo ramal predial, de acordo com o plano e prazo de colocação estabelecida pelo SAAE:

I - os hidrômetros serão adquiridos e instalados gratuitamente pelo SAAE nos domicílios dos usuários, e o seu custo integrará a tabela geral de tarifação pelos serviços prestados;

II - o hidrômetro será instalado dentro dos limites do imóvel, o mais próximo possível da entrada, em abrigo especial, convenientemente protegido;

III - o abrigo ou nicho do hidrômetro será construído e custeado pelo proprietário ou usuário do imóvel;

IV - o hidrômetro é propriedade do SAAE, ficando sua guarda e conservação sob a responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel onde estiver instalado;

V - é de competência exclusiva do SAAE, ou de terceiros quando expressamente autorizados pela Autarquia, o acesso ao hidrômetro para sua manutenção, substituição ou aferição;

VI - o usuário poderá utilizar a água para sua serventia ou serventia de alguém em situação emergencial ou de vulnerabilidade social, não devendo desperdiçá-la nem deixá-la contaminar-se.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em questão, promulgando-a, violou a regra de separação de poderes, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa, onde a iniciativa parlamentar invade a esfera da gestão administrativa, reservada ao Poder Executivo municipal, violando o princípio da separação de poderes (art. 5º, art. 47, II e art. 144 da Constituição Estadual).

No mais, a Lei em questão cria despesas sem indicar fonte específica de receita, não bastando a menção genérica para satisfazer o disposto no art. 25, da Constituição Paulista.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 2120124-90.2014.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Julgado em 08 de out. de 2014].

Deste modo, de uma só vez esta proposição esbarra em empecilhos de índole formal (matéria tipicamente administrativa, através de autarquia municipal vinculada ao Poder Executivo finalisticamente), e índole material, ausência de indicação de fonte específica de receita para fazer face às determinações gratuitas mencionadas no art. 4º do PL, que afrontam o art. 25 da Constituição Estadual:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Ademais, em outros casos similares a Corte Paulista também reconheceu a inconstitucionalidade da norma de iniciativa parlamentar que impôs obrigações sem contrapartida, inclusive às autarquias municipais prestadoras de serviços públicos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei - Lei Municipal de Ribeirão Preto nº 11.345, de 15 de agosto de 2007, vetada pelo Executivo e promulgada pelo Presidente da Câmara, a qual previu a obrigatoriedade do DAERP-Departamento de Águas e Esgoto de Ribeirão Preto, de instalar equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro, nos imóveis de Ribeirão Preto, ao ser feita a substituição destes em cumprimento a programação já prevista - Ofensa aos artigos 50; 37; 47, II e XIV; e 144, da Constituição Paulista - Procedência.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 155 413.0/1. Rel. Des. Marcos César. Julgado em 23 de abr. de 2008].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL - AUTORIZAÇÃO À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR EM HIDRÔMETRO - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSIÇÃO DE OBRIGACÕES AO PRESTADOR DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ESGOTO - CRIAÇÃO DE DESPESA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - DISPOSITIVO QUE LEGISLA SOBRE DIREITO CIVIL - USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO DE A FERIR DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA - ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 166.920-0/0-00. Rel. Des. Artur Marques. Julgado em 14 de jan. de 2009].

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 10.245/14.11.2008, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto do alcaide, que "Estabelece procedimento para a substituição de medidores de água (hidrômetros), no Município de São José do Rio Preto" - se as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos são de iniciativa do Poder Executivo, reserva-se exclusivamente ao seu Chefe inclusive a iniciativa de propor lei que disponha, como aquela de que ora se trata, sobre como será feita, no Município, a substituição de medidores de água (hidrômetros) - se necessária autorização dos proprietários dos imóveis para ser empreendida a substituição dos hidrômetros nesses instalados, presume-se a necessidade de ser aquela pedida, via notificação, como alvitrou o promovente, ou outro meio congênere, o que gerará custos cuja cobertura a norma nem de leve previu como se fará - violação aos artigos 5º e 25 da Constituição Estadual - ação procedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 173.216-0/4-00. Rel. Des. Palma Bisson. Julgado em 05 de ago. de 2009].

Ante o exposto, a proposição padece de ilegalidade e inconstitucionalidade formal e material.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 112/2019

Dispõe sobre o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto, no âmbito do município de Sorocaba, o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 1º Os bloqueadores de ar (eliminadores de ar) deverão ser instalados na tubulação apropriada, de 5 (cinco) a 15 (quinze) centímetros depois dos hidrômetros.

§ 2º Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais, empresárias e industriais.

Art. 2º Todos os bloqueadores de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo órgão com essa competência reconhecida.

Art. 3º Sem prejuízo do direito do consumidor em adquirir e instalar o equipamento, as instalações dos bloqueadores de ar (eliminadores de ar) poderão ser realizados tanto pela autarquia dos serviços de água e esgoto, como por empresas habilitadas que comercializarem esses equipamentos.

Parágrafo único. Em caso de instalação do bloqueador de ar (eliminador de ar) realizado pela autarquia municipal responsável pelo serviço de água e esgoto, esta poderá cobrar o custo do produto e o serviço de instalação do consumidor, podendo este valor ser parcelado em até 12 vezes por meio da própria conta de água e esgoto de maneira discriminada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

CÂMARA MUN. SOROCABA 26-Ma/2019 09:19 187050 1/4

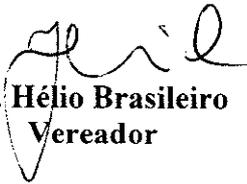


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de março de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMERA MUN. SOROCABA 26-Mar-2019 09:49 187050 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento eliminador de ar também conhecido como bloqueador de alívio em cavaletes de água em todo o Município.

Apesar de não haver um valor devidamente auferido e estatisticamente comprovado, é de fácil evidência os prejuízos notadamente causados aos consumidores de água e esgoto, distribuída pela autarquia municipal e o mesmo tem pago por ar como se água fosse.

Como é sabido, a água fornecida, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento e bombeada por ar, portanto, é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações.

Contudo, o que não se pode aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

Diversos estudos, um deles feito pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), garantem que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água. Fato que favorece a entrada de ar na rede.

É de notório conhecimento também que, ao chegar ao hidrômetro, esses bolsões fazem girar o contador, inclusive de uma forma naturalmente mais livre do que quando há água somente.

Isso acontece com mais frequência em regiões altas e nos imóveis próximos ao final da rede, onde ocorre rodízio no abastecimento, pois, são essas as áreas que ficam sem água primeiro.

Ao ser normalizado o fornecimento, a água empurra o ar que fica na tubulação para os pontos de saída da rede. Quando a caixa d'água está cheia, o ar não se movimenta na tubulação, pois entra por ventosas que ficam na parte mais alta da rede, chegando aos canos menores com menos força e sem condições de ativar o hidrômetro.

Não obstante, existem inúmeras reclamações de consumidores, nesta urbe, registradas pelo PROCON ou pela própria autarquia (SAAE). Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

E mais, considerando o código de defesa do consumidor, a tarifa de água é legal, mas tarifa de ar, não consta da lei de concessões e do contrato firmado entre as concessionárias (SAAE e Executivo), o que coloca o consumidor em extrema e injustificável desvantagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

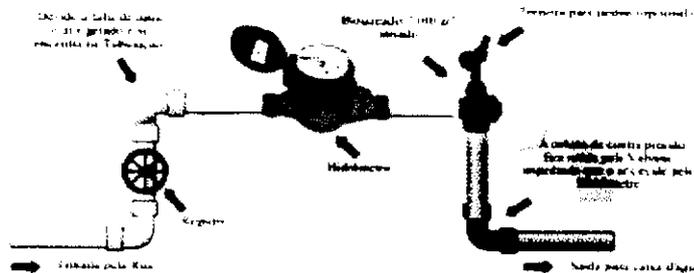
ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se acrescentar ainda que, quando da realização de serviços operacionais ou de manutenção realizados pela autarquia municipal, não há como impedir a entrada de ar nas tubulações, e conseqüentemente faz com que sejam acelerados os hidrômetros lesando os consumidores.

Sem contar também que, há um duplo prejuízo embutido na própria conta mensal de consumo de água e esgoto, pois o consumidor paga pela água tratada que consome atrelada ao esgoto que despeja em valores iguais, e tem-se que nem tudo que o hidrômetro marca é consumo, ocorrendo então, um certo enriquecimento ilícito em favor da autarquia que está recebendo por um serviço não prestado.

Assim, justifico o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo de maneira urgente.

BLOQUEADOR DE AR (100 AR)



S/S., 26 de Março de 2019.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Carta n.º 64 - DIVOR

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2003

Hmo. Sr.
 Cristiano Corrêa
 Impacto Lavares Comercial Ltda
 Endereço: Rua João Crudo, 289 - Sala 5 e 6
 CEP: 06090-000 - Centro - Osasco - SP

Prezado Senhor,

Vossa Senhoria fica por meio desta, ciente da proibição de utilizar a expressão "Certificado" ou "Aprovado", uma vez que o objetivo do seu processo foi apenas realizar ensaios e **apresentar os resultados**, sem qualquer avaliação de desempenho ou julgamento profissional, a análise foi realizada segundo metodologias desenvolvidas em comum acordo, pois **não existem normas técnicas específicas para o referido produto**.

Foram elaborados, pelo Inmetro Dimel Divoi, os documentos "Relatório de Ensaio n.º 016/03, 017/03 e 018/03", referente às peças verificadas, e por conseguinte, só poderão ser divulgadas com todo o teor e informações neles contidos, para que não haja uso indevido e desautorizado, do nome e da marca do Inmetro, de propriedade desta autarquia, registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Esta marca, atualmente, também significa a marca de certificação de sistemas, serviços e produtos, e para o consumidor final, é sinônimo de qualidade.

A marca do Inmetro está protegida pela Lei de Propriedade Industrial, fato este que garante a sua disponibilização a terceiros somente com a autorização da autarquia. Dispõe a referida lei que, quando esta autorização não for conhecida, podemos caracterizar a ação de reproduzi-la como crime de registro de marca.

Por todo o exposto, e para não configurar o induzimento do consumidor a erro, e o pior, para não se caracterizar má fé, solicitamos que não produza material publicitário, de informação enganosa de que o produto é "Certificado" ou "Aprovado" pelo Inmetro. Caso tal venha ocorrer, serão tomadas as medidas judiciais cabíveis para coibir o uso indevido do nome do Inmetro.

Assim, para evitarmos males maiores, contamos com a sua especial colaboração, para que não haja futuros problemas. O objetivo é o de continuarmos parceiros nesta constante busca pela verdade, pela qualidade e, principalmente, pela satisfação e proteção do consumidor.

Atenciosamente,

Ramundo Alves de Rezende
 Gerente da Divisão de Instrumentos de Medição de Volume



Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Divisão de Instrumentos de Medição de Volume - DIVOR

Endereço: Av. Nossa Senhora das Graças, 50 - Niterói - Duque de Caxias RJ - CEP: 25246-020

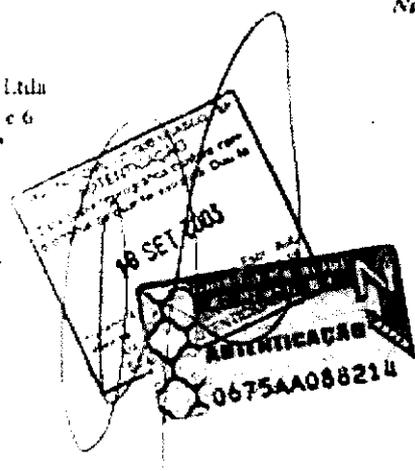
Telefone: (21) 2679-9476 Fax: (21) 2679-9470



Relatório de Ensaio

Divol 017/2003
Número do Relatório

Solicitante do Serviço
Interessado: Impacto Tavares Comercial Ltda
Endereço: Rua João Crudo, 289 - Sala 5 e 6
CEP: 06090-000 - Centro - Osasco - SP
Protocolo Inmetro: 52600 004098/2003



Identificação do Equipamento
Natureza do material: Bloqueador de Ar
Marca: Impacto
Modelo: 1" Bronze Cotovelo
Diâmetro nominal: 25mm
Número de fabricação: não consta
Número do Lacre: não consta
Material de Fabricação: Em bronze

Objetivo do ensaio
Verificar se o equipamento interfere na medição do hidrômetro

Local de ensaio
Banca de volumetria de teste de hidrômetros da Energros Saneamento Ltda - SP

Legislação pertinente
Os ensaios foram baseados nos itens do regulamento técnico metrologico a que se refere a Portaria INMETRO n.º 246/2000, abaixo relacionados:
- Determinação da curva de erros (As diferenças nas leituras deverão ser analisadas pelo técnico).
- Ensaio de estanqueidade (O instrumento deverá suportar pressurização até 2,0 MPa durante 1 minuto).
- Ensaio de perda de carga (O instrumento, no caso o conjunto, não poderá ultrapassar a 0,100 MPa na vazão máxima especificada para o hidrômetro em teste e 0,025 MPa na vazão nominal).

Divisão Responsável pelo Ensaio:
Divisão de Instrumentos de Medição de Volume - DIVOL, da Diretoria de Metrologia Legal

15/09/2003
Data da Emissão do Relatório

Raimundo Alves de Rezende
Raimundo Alves de Rezende
Gerente da DIVOL

Não é permitido para o caso, identificação ou utilização do nome ou logomarca do Inmetro.

Os resultados deste Relatório de Ensaio referem-se exclusivamente ao dispositivo acima caracterizado, não sendo extensivo a quaisquer outros, mesmo que similares. Este relatório somente pode ser reproduzido em sua forma integral e com aprovação desta DIVOL/DIMEL.



RELATÓRIO DE ENSAIO

Divol 017/2003
Número do Relatório

Conclusão:

Conforme os dados obtidos nas verificações realizadas, concluímos que o bloqueador de ar apresenta desempenho considerado satisfatório nos ensaios de estanqueidade, perda de carga e verificação de interferência nas leituras do hidrômetro utilizado

André Vinicius Fofana
Técnico executor
Mat 13472112

Haimundo Alves de Rezende
Chefe de DIVOL

Não é permitido para o caso, identificação ou utilização do nome ou logomarca do Imetro.

Os resultados deste Relatório de Ensaio referem-se exclusivamente ao dispositivo acima caracterizado, não sendo extensivo a quaisquer outros, mesmo que similares. Este relatório somente pode ser reproduzido em sua forma integral e com aprovação desta DIVOL/DIMEL.



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Relatório de Ensaio

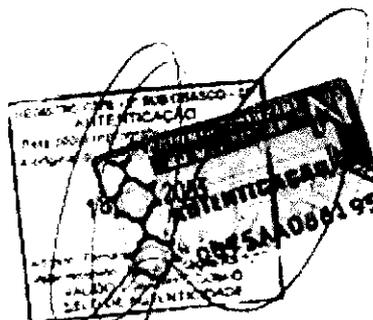
Divol 018/2003
Número do Relatório

Solicitante do Serviço

Interessado: Impacto Tavares Comercial Ltda
Endereço: Rua João Crudo, 289 - Sala 5 e 6
CEP. 06090-000 - Centro - Osasco - SP
Protocolo Inmetro: S2600 004098/2003

Identificação do Equipamento

Natureza do material: Bloqueador de Ar
Marca: Impacto
Modelo: 1 1/4" Bronze
Diâmetro nominal: 30 mm
Número de fabricação: não consta
Número do Lacre: não consta
Material de Fabricação: Em bronze



Objetivo do ensaio

Verificar se o equipamento interfere na medição do hidrômetro

Local de ensaio

Bancada volumétrica de teste de hidrômetro da Energys Saneamento Ltda - SP.

Legislação pertinente

Os ensaios foram baseados nos itens do regulamento técnico metroológico a que se refere a Portaria INMETRO n.º 246/2000, abaixo relacionados

- Determinação da curva de erros (As diferenças nas leituras deverão ser analisadas pelo técnico)
- Ensaio de estanqueidade (O instrumento deverá suportar pressurização até 2,0 MPa durante 1 minuto)
- Ensaio de perda de carga (O instrumento, no caso o conjunto, não poderá ultrapassar a 0,100 MPa na vazão máxima especificada para o hidrômetro em teste e 0,025 MPa na vazão nominal).

Divisão Responsável pelo Ensaio:

Divisão de Instrumentos de Medição de Volume - DIVOL, da Diretoria de Metrologia Legal.

15 / 09 / 2003

Data da Emissão do Relatório

Raimundo Alves de Rezende
Raimundo Alves de Rezende
Chefe da DIVOL

Não é permitido para o caso, identificação ou utilização do nome ou logomarca do Inmetro.

Os resultados deste Relatório de Ensaio referem-se exclusivamente ao dispositivo acima caracterizado, não sendo extensivo a quaisquer outros, mesmo que similares. Este relatório somente pode ser reproduzido em sua forma integral e com aprovação desta DIVOL/DIMEL.



RELATÓRIO DE ENSAIO

Divol 018/2003

Número do Relatório

Verificação da curva de erros do hidrômetro sem o bloqueador:

Hidrômetro utilizado:

Hidrômetro n.º 1: Marca Energys, modelo Multigyus KE, multijato, classe "B", magnético, DN 25, n.º A03M003528

Processo de medição

Levantado curva de erros em Q_{max} , Q_n , $0,25Q_{max}$, Q_t , Q_{min} , sendo repetido 3 vezes cada ponto. Os dados da tabela referem-se as médias das 3 medições.

Hidrômetro n.º	Vazão 3000 l/h Erro (%)	Vazão 1500 l/h Erro (%)	Vazão 750 l/h Erro (%)	Vazão 120 l/h Erro (%)	Vazão 30 l/h Erro (%)
1	-0,12	-0,38	-0,77	0,67	-2,50

Verificação da curva de erros do hidrômetro + bloqueador:

Disposição do hidrômetro e do eliminador: Hidrômetro \Rightarrow Bloqueador

Hidrômetro n.º	Vazão 3000 l/h Erro (%)	Vazão 1500 l/h Erro (%)	Vazão 750 l/h Erro (%)	Vazão 120 l/h Erro (%)	Vazão 30 l/h Erro (%)
1	0,33	0,20	-0,72	0,33	-1,00

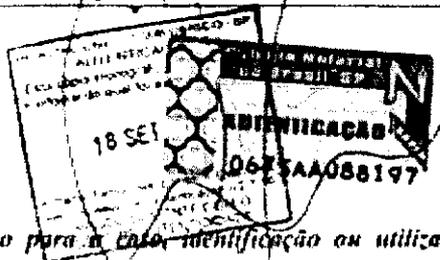
Os ensaios foram realizados com o hidrômetro em condições normais de utilização em bancada (com fluxo de água constante), apresentando os erros dentro dos limites tolerados.

Verificação da estanqueidade

O equipamento ao ser submetido a uma pressurização de 2,0 MPa durante um período de 1 (um) minuto não apresentou vazamento.

Verificação da perda de carga do Hidrômetro e do conjunto Hidrômetro+Bloqueador

Hidrômetro		Hidrômetro + Bloqueador		Máximo tolerado para o conjunto
Vazão	Perda de Carga	Vazão	Perda de Carga	
3000 l/h	0,061 Mpa	3000 l/h	0,077 MPa	0,100 Mpa
1500 l/h	0,016 Mpa	1500 l/h	0,021 MPa	0,025 Mpa



Não é permitido para a cópia identificação ou utilização do nome ou logomarca do Ismetro.

Os resultados deste Relatório de Ensaio referem-se exclusivamente ao dispositivo acima caracterizado, não sendo extensivo a quaisquer outros, mesmo que similares. Este relatório somente pode ser reproduzido em sua forma integral e com aprovação desta DIVOL/DIMEL.



Instituto de Metrologia Legal
 Divisão de Instrumentação de Medição de Vazão - DIVOL
 Endereço: Av. Paulista, 1508 - 15.º Andar - Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP: 05508-900
 Telefones: (11) 3079-5470 / Fax: (11) 3079-5476

(Pag. 10)

RELATÓRIO DE ENSAIO

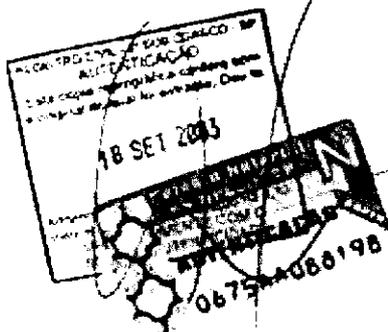
Divol 018/2003
Número do Relatório

Conclusão:

Conforme os dados obtidos nas verificações realizadas, concluímos que o bloquedor de ar apresenta desempenho considerado satisfatório nos ensaios de estanqueidade, perda de carga e verificação de interferência nas leituras do hidrômetro utilizado

André Vinicius Fojano
Técnico executor
Mat. 13472112

Raimundo Alves de Rezende
Gerente da DIVOL



Não é permitido para o caso, identificação ou utilização do nome ou logomarca do Instrumento.

Os resultados deste Relatório de Ensaio referem-se exclusivamente ao dispositivo acima caracterizado, não sendo extensivo a quaisquer outros, mesmo que similares. Este relatório somente pode ser reproduzido em sua forma integral e com aprovação desta DIVOL/DIMEL.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 112/2019

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 112/2019, que *dispõe sobre o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este Substitutiva visa assegurar o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar junto aos hidrômetros da rede de água e esgoto no Município de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto, no âmbito do município de Sorocaba, o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 1º Os bloqueadores de ar (eliminadores de ar) deverão ser instalados na tubulação apropriada, de 5 (cinco) a 15 (quinze) centímetros depois dos hidrômetros.

§ 2º Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais, empresárias e industriais.

Art. 2º Todos os bloqueadores de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo órgão com essa competência reconhecida.

Art. 3º Sem prejuízo do direito do consumidor em adquirir e instalar o equipamento, as instalações dos bloqueadores de ar (eliminadores de ar) poderão ser realizados tanto pela autarquia dos serviços de água e esgoto, como por empresas habilitadas que comercializarem esses equipamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Em caso de instalação do bloqueador de ar (eliminador de ar) realizado pela autarquia municipal responsável pelo serviço de água e esgoto, esta poderá cobrar o custo do produto e o serviço de instalação do consumidor, podendo este valor ser parcelado em até 12 vezes por meio da própria conta de água e esgoto de maneira discriminada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, verifica-se que a proposta tem como **objetivo assegurar aos consumidores**, enquanto usuários do serviço público de água, a **faculdade de aquisição e instalação de aparelho bloqueador de ar**, para inibir incorreções no preço público (tarifa) a ser pago:

Deste modo, diferentemente da proposição original, **não se verifica ingerência parlamentar** nas atribuições do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba), criado pela Lei Municipal nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, uma vez que **este Substitutivo não impõe à autarquia a realização de serviço**, ingerindo em suas decisões estratégicas, mas sim, **possibilita ao consumidor usuário de serviço público**, que se sentir lesado, a **possibilidade de instalar** equipamento para impedir cobranças abusivas de um serviço que não foi prestado (ar, ao invés de água).

Embora o SAAE seja uma autarquia municipal, que recebeu por delegação legislativa as atribuições de realização do serviço público de água e esgoto, é importante notarmos que na Lei Nacional nº 8.987, de fevereiro de 1995, temos alguns direitos reconhecidos aos usuários de serviços públicos, podendo ser aplicados analogicamente ao caso em exame:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são **direitos e obrigações dos usuários**:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária **informações para a defesa de interesses individuais** ou coletivos;

Adiante, nota-se que o objetivo da norma também é a coibição de cobranças abusivas nas tarifas de água, que possuem natureza jurídica de preço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Especificamente sobre preços públicos, sublinhamos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, o qual disserta sobre Preço Público ou Tarifa:

Preços públicos – A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente por ato do Executivo, para utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários e permissionários – sempre em caráter facultativo para o usuário. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque, enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo. Distingue-se, ainda, a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque esta só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela **pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade pública ou do serviço por preço.** (g.n.)¹

Soma-se a retro exposição, que a Constituição do Estado de São Paulo, na mesma esteira do entendimento doutrinário, disciplina que o preço público será fixado pelo Poder Executivo, conforme se verifica infra:

Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.
Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Há de se ressaltar por fim que, encontrando bases na Constituição do Estado de São Paulo, na legislação municipal, a classificação das tarifas é regulamentada por Ato Normativo do Diretor Geral do SAAE, com expressa autorização do Chefe do Executivo (art. 4º, Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005):

DECRETO Nº 14.644, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, ESGOTO E DRENAGEM PLUVIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, ESGOTO E DRENAGEM PLUVIAL

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 15ª Ed., 2006. 162 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º As tarifas são classificadas, para efeito da fixação de seus valores, em 06 (seis) categorias, regulamentadas **por Ato Normativo do Diretor Geral, com autorização expressa do Prefeito Municipal:** (Redação dada pelo Decreto nº 20414/2013)

A - RESIDENCIAL - quando a água fornecida é utilizada para fins domésticos.

B - COMERCIAL - quando a água fornecida é utilizada para fins higiênicos e ou lazer, em estabelecimentos comerciais e congêneres.

C - INDUSTRIAL - quando a água fornecida é utilizada em indústrias, ou enquanto matéria prima como parte inerente à própria natureza da atividade.

D - PÚBLICA - quando a água fornecida é utilizada em estabelecimentos públicos.

E - ASSOCIAÇÕES - quando a água fornecida é utilizada para fins higiênicos em estabelecimentos associativos: beneficente, filantrópicos ou congêneres sem fins lucrativos;

F - GRANDE CONSUMIDOR - quando a água fornecida é utilizada em imóveis cadastrados no SAAE, pela sua destinação, nas categorias Comercial ou Industrial, que possuir consumo mensal mínimo de 1.000 m³, em uma única economia. (Redação acrescida pelo Decreto nº 20414/2013)

Parágrafo Único. Somente será autorizado o pedido de ligação de água para uma categoria de consumo.

Logo, observamos que **não há ingerência parlamentar na gestão da política tarifária, uma vez que não interfere nos valores fixos previstos como remuneração pelo serviço prestado, mas sim, oferece alternativas para evitar cobranças indevidas (ar, ao invés de água)**, resguardando os direitos do consumidor do serviço.

Ademais, observamos que **no Decreto nº 14.644, de 2005**, que regulamenta o serviço público de água no Município, **inexiste qualquer vedação legal para que o usuário instale bloqueadores de ar**, havendo vedação apenas para instalação, reparação, substituição ou remoção de hidrômetros (art. 22), ou intervenções no ramal coletor, conforme art. 30:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 22 - Somente servidores autorizados ou prepostos da Autarquia poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

§ 1º - O usuário será responsável pelas despesas das avarias decorrentes de intervenções indevidas, quebras ou violações, bem como das provenientes de falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficam sujeitos em tais casos.

§ 2º - Em caso de furto do hidrômetro, o usuário deverá adquirir novo medidor junto ao SAAE - SOROCABA, suportando os custos do aparelho e sua respectiva instalação.

Art. 30 - É vedado ao usuário ou aos seus agentes, intervir no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de despejo.

Parágrafo Único. Os danos causados nos ramais pela intervenção indevida a que se refere este Art., serão reparados pelo SAAE - SOROCABA, às expensas do usuário, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

No entanto, cabe destacar que **ainda que houvesse vedação à instalação de bloqueadores de ar, no Decreto Municipal 14.644, de 2005, isto não impediria que uma lei municipal, oriunda do parlamento após o regular processo legislativo, pudesse revogar tal previsão**, isto porque, o Decreto Municipal nº 14.644, de 2005, tem função de regulamentar a lei.

Diz a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir **decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

Ora, se a função do Decreto nº 14.644, de 2005, é a de Decreto Regulamentador, e tendo em vista que **inexiste legislação municipal que proíba instalação de bloqueadores de ar, e nem em seu próprio conteúdo assim menciona**, pela própria hierarquia de legalidade, **este PL, caso aprovado, prevalecerá sobre o Decreto Municipal nº 14.644, de 2005.**

Ademais, ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja diploma aplicável às relações privadas de consumo, e, paire na doutrina dúvidas sobre sua aplicação em relações de prestação de serviço público, é sempre de bom tom observar os direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º da norma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Assim, é inegável que **limitar o consumidor ao direito de instalação de bloqueador de ar**, por sua conta própria, sujeitando-o a eventualmente suportar valores maiores do que os devidos, **constitui num claro exemplo de prática abusiva no fornecimento do serviço (art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor); inibe a prevenção à danos patrimoniais que o cidadão deseja evitar (art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor), e, por fim, materializa uma medida ineficaz de prestação de serviço público, que limita à tutela de direitos do usuário (art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor).**

Ante o exposto, observada a **inexistência de imposição de atribuições ao SAAE Sorocaba; a inexistência de ingerência direta no preço público (tarifa) de água; e, pela proteção assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor aplicável ao usuário de serviços públicos, NADA A OPOR sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2019.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 112/2019

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "*Dispõe sobre o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências*".

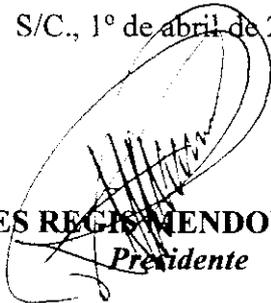
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Substitutivo.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela pretende **assegurar o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar junto aos hidrômetros** da rede de água e esgoto no Município de Sorocaba, o que é **juridicamente possível**, uma vez que **não se observa imposição de atribuições ao SAAE Sorocaba**; bem como **não se verifica ingerência direta no preço público (tarifa) de água**; e, pela **proteção assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor** aplicável ao usuário de serviços públicos

Ademais, destaca-se a existência da **Lei Nacional nº 13.460, de 26 de junho de 2017**, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, que respalda as intenções da proposição.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 1º de abril de 2019.


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Substitutivo nº 01 ao

SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

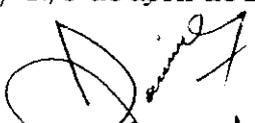
De acordo com a justificativa apresentada a presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento eliminador de ar (ventosa) também conhecido como válvula de alívio em cavaletes de água em todo o Município. Não obstante, existem inúmeras reclamações de consumidores, nesta urbe, registradas pelo PROCON ou pela própria autarquia (SAAE). Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

E mais, considerando o código de defesa do consumidor, a tarifa de água é legal, mas tarifa de ar, não consta da lei de concessões e do contrato firmado entre as concessionárias (SAAE e Executivo), o que coloca o consumidor em extrema e injustificável desvantagem.

Verificamos ainda a existência da Lei Estadual 12.520 de 2007 (Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de abril de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

Substitutivo n: 01 ar
SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento eliminador de ar (ventosa) também conhecido como válvula de alívio em cavaletes de água em todo o Município. Não obstante, existem inúmeras reclamações de consumidores, nesta urbe, registradas pelo PROCON ou pela própria autarquia (SAAE). Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

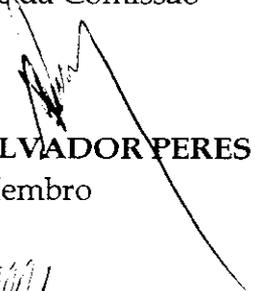
E mais, considerando o código de defesa do consumidor, a tarifa de água é legal, mas tarifa de ar, não consta da lei de concessões e do contrato firmado entre as concessionárias (SAAE e Executivo), o que coloca o consumidor em extrema e injustificável desvantagem.

Verificamos ainda a existência da Lei Estadual 12.520 de 2007 (Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de abril de 2019


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

Substitutivo nº 01 ao
SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

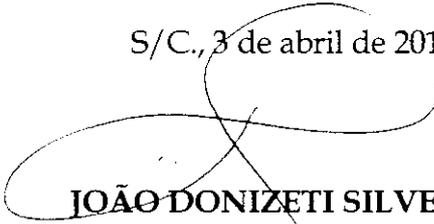
De acordo com a justificativa apresentada a presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento eliminador de ar (ventosa) também conhecido como válvula de alívio em cavaletes de água em todo o Município. Não obstante, existem inúmeras reclamações de consumidores, nesta urbe, registradas pelo PROCON ou pela própria autarquia (SAAE). Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

E mais, considerando o código de defesa do consumidor, a tarifa de água é legal, mas tarifa de ar, não consta da lei de concessões e do contrato firmado entre as concessionárias (SAAE e Executivo), o que coloca o consumidor em extrema e injustificável desvantagem.

Verificamos ainda a existência da Lei Estadual 12.520 de 2007 (Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de abril de 2019


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


IARA BERNARDI
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

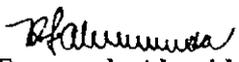
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 112/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI n° 112/2019

De autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro o projeto dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

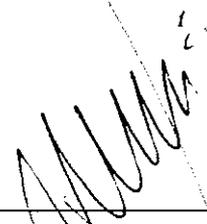
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

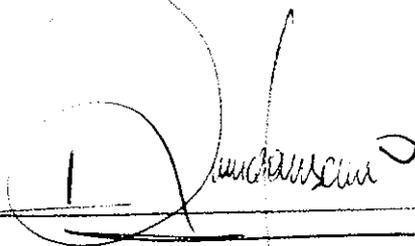
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo central possibilitar que o munícipe instale a sua custa, dispositivo de eliminação de ar no equipamento de entrada de água. Tal procedimento é apenas autoriza a instalação, não irá repercutir em despesas e/ou impacto financeiro ao poder público, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**DEFIRO COMO REQUER
EM**

**FERNANDO DINI
PRESIDENTE**

Sorocaba, 14 de Agosto de 2019.

**Ilustríssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Fernando Alves Lisboa Dini**

Com o fim de corrigir a justificativa acostada ao Substitutivo 1 do Projeto de Lei nº 112/2019 e conseqüentemente evitar interpretações divergentes, venho respeitosamente solicitar à Vossa Excelência a substituição da mesma por esta nova justificativa.

Sendo só para o momento, antecipo meus protestos de elevado estima e consideração.

**Dr. Hélio Brasileiro
Vereador**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 2019/08/14 11:01:39/228 1/2

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento bloqueador de ar no cavalete de água após o hidrômetro em todo o Município.

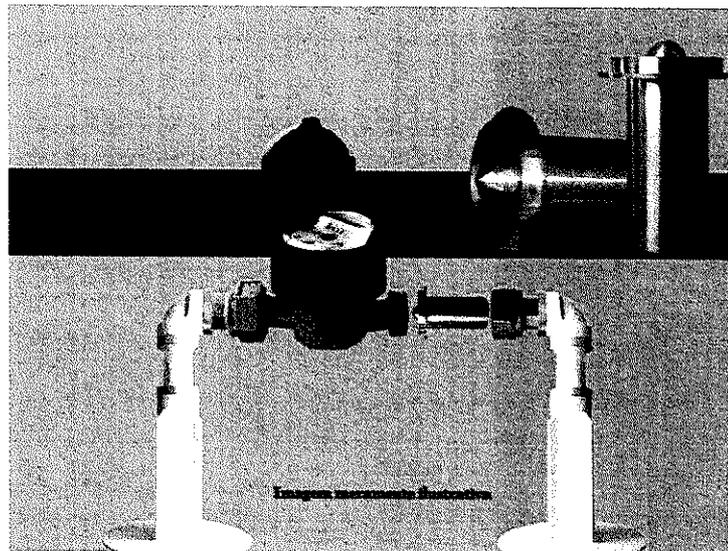
Apesar de não haver um valor devidamente auferido e estatisticamente comprovado, tem-se que os munícipes estão constantemente reclamando acerca de prejuízos notadamente experimentados relacionados ao consumo de água e esgoto, no sentido de que estariam pagando por ar como se água fosse.

Como é sabido, a água fornecida, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento e bombeada por ar, portanto, seria provável a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações.

Ao chegar ao hidrômetro, esses bolsões fariam girar o contador, inclusive de uma forma naturalmente mais livre do que quando há água somente.

Isso aconteceria com mais frequência em regiões altas e nos imóveis próximos ao final da rede, onde provavelmente ocorre o rodízio no abastecimento, pois, são essas as áreas que ficam sem água primeiro.

Assim, justifico o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo.



S/S., 14 de Agosto de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador